



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 16 de fevereiro de 2018

nº 1572 - ano VIII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 9
>>Poder Judiciário	Pág. 11
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 12
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 16

##### Administração Pública Municipal

<b>ATOS DA PRESIDÊNCIA</b>	Pág. 19
----------------------------	---------

>>Decisões	Pág. 42
>>Portarias	Pág. 47

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 48
>>Concessão de Diárias	Pág. 54
>>Avisos	Pág. 55
>>Extratos	Pág. 55

### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02934/07- TCE-RO. (Vols. I a XVII – apensos:2447/16 e 0540/13)  
 SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial  
 ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – em cumprimento à Decisão nº 333/2012 - pleno, proferida em 06/12/12 / possíveis irregularidades em convênio firmado entre a SEAPES e a EMATER.  
 JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social  
 RESPONSÁVEIS: Sorrival de Lima - CPF nº 578.790.104-59  
 Marco Antônio Petisco - CPF nº 501.091.389-53  
 ADVOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULAR. MULTA.  
 DETERMINAÇÃO. CUMPRIMENTO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

DM 0025/2018-GCJEPPM

1. Trata os autos tomada de contas especial, julgada irregular por meio do acórdão APL-TC 00117/16 (fls. 56595672), ocasião em que se aplicou multa aos agentes responsáveis e se determinou:

X – Determinar ao atual Secretário da SEAGRI que, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstre o cumprimento da Decisão em Definição de Responsabilidade n. 042/2014/GCESS, encaminhando comprovante da instauração e/ou conclusão das tomadas de contas para apurar as irregularidades evidenciadas pelo Órgão de Controle Interno (CGE) na execução dos convênios abaixo elencados, dando ciência à SGCE para análise e acompanhamento do feito (em apartado), sob pena de aplicação de multa nos termos do art. 55, IV da LC n. 154/96:

Convênio 005/2006-PGE Determinada instauração de TCE por meio de despacho – fls. 5003

Convênio 001/2007-PGE Determinada instauração de TCE por meio da Decisão 54/2014 – fls. 5011

Convênio 001/2008-PGE Determinada instauração de TCE por meio da Decisão 53/2014 – fls. 5047

Convênio 050/2008-PGE TCE instaurada por meio da Portaria 030/2014 – COAFI/GAB /SEAGRI – fls. 5034/5036

2. Visando dar cumprimento ao decisum, o Secretário de Estado da Agricultura, Evandro César Padovani, encaminhou documentação acostada às fls. 5691/5772 noticiando que já foram encaminhadas à Corte de Contas as conclusões das tomadas de contas referentes aos convênios ns. 005/2006-PGE, 001/2007-PGE, 001/2008-PGE e 050/2008-PGE.

3. Em face da documentação encaminhada, o Departamento do Pleno encaminhou os autos para deliberação.



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

#### CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

#### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

#### PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,  
 Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta  
 e Outros



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
 www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,  
 utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

4. O processo não foi remetido ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, em virtude de encontrar-se em fase de cumprimento de decisão, conforme Recomendação n. 7/2014/CG.

5. É o relatório.

6. Em consulta ao sistema PCE desta Corte de Contas, constata-se que:

7. O convênio n. 005/2006-PGE, foi objeto de análise do processo 1340/2016-TCE, apreciado pela Corte de Contas na sessão realizada em 18.04.2017, ocasião em que se prolatou o acórdão AC2-TC 00508/17, de minha relatoria, considerando regular sua execução.

8. Por meio do acórdão AC2-TC 01859/17, prolatado nos autos do processo 966/2016-TCE, restou apurada a legalidade da execução do convênio n. 001/2007-PGE.

9. O convênio n. 001/2008-PGE, é objeto de apuração do processo 1440/2017-TCE, o qual encontra-se no Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

10. O convênio n. 050/2008-PGE é objeto de análise do processo 421/2018, ainda em fase de instrução.

11. Assim, diante do exposto, decido monocraticamente, com amparo na Recomendação n. 7/2014/CG

I – Considerar cumprida a determinação contida no item X do acórdão APL-TC00117/2016;

II – Dar conhecimento desta decisão, via diário oficial aos agentes responsáveis, nos termos do inciso IV do artigo 22 da Lei Complementar n. 154/96, alterado pela Lei Complementar n. 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da multa.

III – Após, encaminhem-se os autos ao Departamento do Pleno para prosseguimento do feito com relação à cobrança das multas aplicadas nos itens V, VI e VII do Acórdão APL-TC 00117/16 parcialmente alterado pelo acórdão APL-TC 00602/17.

IV – Autorizo, desde já, que o Departamento de Acompanhamento de Decisões promova o arquivamento temporário dos autos até final satisfação do crédito caso inexistam outras medidas a serem tomadas por esta Corte. Alerta-se, por oportuno, que de acordo com o art. 5º da Instrução Normativa 42/2014-TCERO, o acompanhamento e controle dos pagamentos de débitos e/ou multas, administrativa ou judicial, é de competência da Presidência, por meio do Departamento de Acompanhamento de Decisões, razão pela qual, os autos somente deverão retornar a este Gabinete para expedição de quitação da multa, nos termos do art. 35 do Regimento Interno.

V – À Secretaria de Gabinete para cumprimento.

P.R.I.C.

Porto Velho, 09 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
 Conselheiro Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00023/18

PROCESSO N. : 02990/14  
 CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão  
 SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos  
 ASSUNTO : Relatório Final de CPI – apuração de supostas irregularidades na prestação de serviços de transporte escolar do Município de Governador Jorge Teixeira, exercício de 2014.  
 JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira  
 RESPONSÁVEL : Maria Aparecida Torquato Simon  
 Chefe do Poder Executivo Municipal  
 CPF n. 486.251.242-91  
 INTERESSADO : Valter Siqueira de Almeida  
 Vereador Presidente do Poder Legislativo Municipal  
 CPF n. 023.874.206-75  
 RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves  
 SESSÃO : 1ª, de 8 de fevereiro de 2018

**EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO INSTAURADA PELO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR, EXERCÍCIO DE 2014. DILIGÊNCIAS. CONTRADITÓRIO. MEDIDAS DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL ADOTADAS. RESCISÃO DO CONTRATO N. 022/GP/2014 NO INÍCIO DA EXECUÇÃO. PERDA DE OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM ANÁLISE DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.**

1. In casu, constatou-se nos autos que foram adotadas providências pela então Chefe do Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira, Maria Aparecida Torquato Simon, visando corrigir as irregularidades detectadas na prestação de serviços de transporte escolar daquela localidade, exercício de 2014.

2. Inexistindo medidas a serem empreendidas por esta Corte de Contas, o arquivamento do processo é medida que se impõe.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de sobre Fiscalização de Atos e Contratos, originada a partir de iniciativa da Comissão Parlamentar de Inquérito, instaurada pela Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira, visando à apuração de possíveis irregularidades na prestação de serviços de transportes escolar daquela localidade, no exercício de 2014 (Processo Administrativo n. 864/2013, relativo ao Edital de Pregão Eletrônico n. 1/PMGJT/2014, que se constituiu no Contrato nº 022/GP/2014), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir os autos, sem análise de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, c/c art. 99-A da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em razão da perda do objeto, diante da ausência de interesse de agir e observância aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, economia processual e eficiência, haja vista a rescisão do Contrato n. 22/GP/2014 (escopo de exame pela Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada pelo Parlamento do Município de Governador Jorge Teixeira), logo no início de sua execução, bem como pela adoção de providências por parte da então Chefe do Poder Executivo Municipal daquela localidade, Maria Aparecida Torquato Simon, visando sanear as falhas identificadas na prestação de serviços de transporte escolar, exercício de 2014.

II – Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/96, informando-lhes que seu inteiro teor

está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

III – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator  
Mat. 479

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00014/18

PROCESSO N. : 0041/2018/TCER  
SUBCATEGORIA : Acompanhamento da Receita do Estado.  
ASSUNTO : Apuração dos valores dos repasses financeiros duodécimais de janeiro de 2018 a serem efetuados pelo Poder Executivo aos Poderes Legislativo e Judiciário e aos Órgãos Autônomos do Estado, com base na arrecadação do mês de dezembro de 2017.  
JURISDICIONADO : Secretária de Estado de Finanças-SEFIN-RO.  
INTERESSADOS : Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia; Controladoria-Geral do Estado de Rondônia; Defensoria Pública do Estado de Rondônia; Governo do Estado de Rondônia; Ministério Público do Estado de Rondônia; Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.  
RESPONSÁVEIS : Wagner Garcia Freitas – CPF n. 321.408.271-04 – Secretário de Estado de Finanças; José Carlos da Silveira – CPF n. 338.303.633-20 – Superintendente de Contabilidade.  
ADVOGADO : Sem advogados.  
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
SESSÃO : 1ª Sessão Ordinária do Pleno, de 8 de fevereiro de 2018.

EMENTA: EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS DE RONDÔNIA. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA ESTADUAL REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO DE 2017. APURAÇÃO DOS VALORES DE DUODÉCIMOS DOS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS DO ESTADO REFERENTE AO MÊS DE JANEIRO DE 2018. DETERMINAÇÃO DOS REPASSES FINANCEIROS. REFERENDAR A DECISÃO MONOCRÁTICA N. 016/2018/GCWCS.

1. Com o desiderato de verificar o equilíbrio econômico e financeiro dos jurisdicionados, é munus do Tribunal de Contas, em seu mister fiscalizatório, realizar o acompanhamento do comportamento da arrecadação estadual, conforme disposição da IN n. 48/2016/TCE-RO.

2. O montante apurado da arrecadação do mês imediatamente anterior é base de cálculo para identificar os valores de duodécimos a serem repassados ao Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, na forma estabelecida pela Constituição Estadual e pela LDO/2018.

3. Referendar a Decisão Monocrática n. 016/2018/GCWCS, que determinou o repasse financeiro dos valores dos duodécimos do mês de janeiro de 2018.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de procedimento de Acompanhamento da Receita do Estado de Rondônia, arrecadada no mês de dezembro de 2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – REFERENDAR, com fundamento no parágrafo único do art. 4º da IN n. 48/2016/TCE-RO, a Decisão Monocrática n. 016/2018/GCWCS (ID n. 557077), cujo Dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

“I – DETERMINAR, com efeito imediato, ao Chefe do Poder Executivo, que realize o repasse financeiro aos Poderes e Órgãos Autônomos, do duodécimo do mês de janeiro de 2018, em estrita observância à seguinte distribuição:

Poder/Órgão Autônomo Coeficiente (%)

(a) Duodécimo (R\$)

(b) = (a) x (Base de Cálculo de R\$ 454.428.816,00)

Poder Legislativo 4,79% 21.767.140,29

Poder Judiciário 11,31% 51.395.899,09

Ministério Público 5% 22.721.440,80

Tribunal de Contas 2,70% 12.269.578,03

Defensoria Pública 1,34% 6.089.346,13

II – INTIMAR, via ofício e em regime de urgência, os Poderes e Órgãos interessados e controlados, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como cientificando-lhes que a presente decisão será submetida à ratificação, quando da realização da próxima Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas;

III – RECOMENDAR, aos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, cautela na realização das despesas, que deve ser mantida durante todo o exercício financeiro de 2018, para que seja mantido o equilíbrio com a receita arrecadada, de modo a reduzir ao mínimo o risco de eventuais insuficiências financeiras;

IV – CUMPRASE, o Departamento do Pleno desta Corte de Contas, os itens I, II, e III deste Dispositivo;

V – DÊ-SE CIÊNCIA, via ofício, ao Ministério Público de Contas;

VI – Publique-se, na forma regimental;”

II – DECLARAR plenamente cumprida a Decisão Monocrática n. 016/2018/GCWCS, uma vez que o inteiro teor do mencionado decism foi inteiramente concretizado pelo Departamento do Pleno desta Corte de Contas, tendo a mencionada Decisão em comento, convalidado-se em ato jurídico perfeito para os fins legais e constitucionais que se destinavam, sendo desnecessária nova notificação por parte do Departamento do Pleno;

III - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV - APÓS o inteiro cumprimento deste Acórdão, encaminhe-se os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo-SGCE desta Corte de Contas, para que determine à Unidade Técnica competente o devido monitoramento e acompanhamento da Receita Estadual;

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS  
SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator  
Mat. 456

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00016/18

PROCESSO: 00579/2014– TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.  
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos - ACÓRDÃO Nº 03/2012- PLENO ITEM IV Letra f, PROC. 1227/2011.  
JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos - SEARH.  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.  
RESPONSÁVEIS: Andrea Maria Rezende - CPF nº 755.608.446-91, Confúcio Aires Moura - CPF nº 037.338.311-87, Rui Vieira de Sousa - CPF nº 218.566.484-00, Zetrasoft Ltda. - CNPJ nº 03.881.239/0001-06, Ronaldo César Vieira Araújo - CPF nº 455.773.749-87  
ADVOGADOS: José de Almeida Júnior - OAB nº. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB nº. 3593  
RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
SESSÃO: 1ª Sessão Plenária, de 8 de fevereiro de 2018.

EMENTA. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRAÇÃO DIREITA. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO PÚBLICO, ISONÔMICO E TRANSPARENTE. FALTA DE JUSTIFICATIVA NA ESCOLHA DA EMPRESA VENCEDORA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE CONSTATADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO-APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. ARQUIVAMENTO.

1. A dispensa de Licitação verifica-se em situações nas quais, embora viável a competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente ao interesse público, como nas hipóteses disciplinadas no art. 24 da Lei n. 8.666, de 1993, no entanto, deve ser precedida de um procedimento público, isonômico e transparente.

2. A situação que legitima o acionamento dos permissivos contidos no art. 24, da Lei n. 8.666, de 1993, é aquela cuja ocorrência refuja às possibilidades normais por parte da Administração Pública.

3. Dito de outro modo, é quando a situação factual não possa ser imputada à desídia administrativa ou a falta de planejamento, e que não possam, de

alguma forma, ser atribuída a culpa ou dolo ao gestor público, que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação, como v. g., deflagrar, tempestivamente, pertinente e hígido processo licitatório.

4. In casu, a instrução processual revelou a ausência procedimento público, isonômico e transparente, pois foi levada a efeito a contratação direta da empresa ZETRASOFT pelo Governo do Estado de Rondônia, a título gratuito, do sistema e-Consig, para administração de margem financeira consignável em folha de pagamento dos Servidores Públicos Estaduais, sem a necessária justificativa da escolha, atentando contra os princípios da impessoalidade, moralidade, proposta mais vantajosa e isonomia entabulados no 3º da Lei Federal n. 8.666/1993 c/c caput, do art. 37 da Constituição Federal Lei Federal de 1988, razão pela qual tal contratação restou irregular, com efeito ex nunc.

5. Reconhecimento de ilegalidade, com efeito ex nunc do contrato avençado, afastamento da sanção pecuniária por não ter sido evidenciado prejuízo a Administração Estadual.

6. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização da contratação da empresa Zetrasoft pelo Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR ILEGAL, com efeito ex nunc, o ato atinente à contratação direta por 6 (seis) meses da empresa ZETRASOFT Ltda, CNPJ n. 455.773749-87, pelo Governo do Estado de Rondônia, cujo objeto foi a cessão de uso, a título gratuito, do sistema e-Consig, para administração de margem financeira consignável em folha de pagamento dos Servidores Públicos de Rondônia, ante a ausência de procedimento público, isonômico e transparente, que obstaculizou uma maior participação de empresas aptas a executarem os referidos serviços, com violação aos princípios da impessoalidade, moralidade, proposta mais vantajosa e isonomia entabulados no 3º da Lei Federal n. 8.666/1993 c/c caput, do art. 37 da Constituição Federal Lei Federal de 1988; sem aplicação de sanção pecuniária aos responsáveis em virtude da não-demonstração de prejuízo à Administração Pública Estadual;

II – DÊ-SE CIÊNCIA deste Acórdão aos interessados, os Senhores Confúcio Aires Moura – Governador do Estado de Rondônia, CPF: 037.338.311-87; Rui Vieira de Sousa - Secretário de Estado da Administração, CPF: 218.566.484-00; Senhora Andréa Maria Rezende – Coordenadora-Geral da Comissão Especial de Consignações, CPF: 755.608.446-91; Empresa Zetrasoft Ltda, CNPJ: 03.881.239/0001-06; Senhor Ronaldo César Vieira Araújo, CPF: 455.773.749-87, representante da empresa Zetrasoft Ltda, CNPJ: 03.881.239/0001-06, via publicação no DOeTCE-RO, na forma do art. 22 da LC n. 154. De 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16/12/2013, informando-lhes que o Voto, em seu inteiro teor, e o Parecer Ministerial estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVE-SE.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator  
Mat. 456

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 0546/2018/TCER .  
SUBCATEGORIA : Acompanhamento da Receita do Estado.  
ASSUNTO : Apuração dos valores dos repasses financeiros duodecimais de fevereiro de 2018 a serem efetuados pelo Poder Executivo aos Poderes Legislativo e Judiciário e aos Órgãos Autônomos do Estado, com base na arrecadação do mês de janeiro de 2018.  
JURISDICIONADO : Secretária de Estado de Finanças-SEFIN-RO.  
INTERESSADOS : Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia;  
Controladoria-Geral do Estado de Rondônia;  
Defensoria Pública do Estado de Rondônia;  
Governo do Estado de Rondônia;  
Ministério Público do Estado de Rondônia;  
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.  
RESPONSÁVEIS : Wagner Garcia Freitas – CPF n. 321.408.271-04 – Secretário de Estado de Finanças;  
José Carlos da Silveira – CPF n. 338.303.633-20 – Superintendente de Contabilidade.  
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 043/2018/GCWCS

### I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento de Acompanhamento da Receita do Estado arrecadada no mês de janeiro de 2018, que na moldura da IN n. 48/2016/TCE-RO, foi instaurado com vistas a apurar a base de cálculo e respectivos valores nominais dos repasses financeiros constitucionais a serem realizados no mês de fevereiro de 2018, aos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia – Assembleia Legislativa, Tribunal de Justiça, Controladoria-Geral, Defensoria Pública, Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – consoante disposição do art. 137, da Constituição Estadual e em conformidade com o art. 11, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual n. 4.112, de 2017, que estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2018.

2. O Corpo Instrutivo, em sua atuação, empreendeu a pertinente análise no feito, com fulcro nas disposições da IN n. 48/2016/TCE-RO, e apresentou proposta de encaminhamento (fl. n. 94, do ID n. 569682) para que fosse determinado ao Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia que realizasse os repasses financeiros do duodécimo relativo ao mês de fevereiro de 2018, nos termos da Lei Estadual n. 4.112, de 2017.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

4. A Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 137 estabelece a obrigatoriedade de o Poder Executivo realizar a transferência financeira dos recursos orçamentários aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado, até o dia 20 de cada mês, em forma de duodécimos.

5. A base de cálculo e os correspondentes percentuais destinados a cada um dos Poderes e Órgãos Autônomos relativos ao exercício financeiro de 2018, foram fixados por intermédio da Lei Estadual n. 4.112, de 2017 (LDO/2018), que em seus §§ 1º e 2º, apresentam o seguinte teor, *ipsis litteris*:

Art. 11. [...]

§ 1º. No exercício financeiro de 2018, a distribuição financeira aos Poderes e Órgãos, indicados no caput, incidirá sobre o Total da Receita realizada da Fonte/Destinação 0100 - Recursos do Tesouro/ordinários pelo Poder Executivo, exceto a da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, deduzidas somente as transferências constitucionais aos municípios e as contribuições para formação do FUNDEB.

§ 2º. Os percentuais de participação indicados no caput são: I - Assembleia Legislativa: 4,79%; II - Poder Executivo: 74,86%; III - Poder Judiciário: 11,31%; IV - Ministério Público: 5,00%; V - Tribunal de Contas: 2,70 %; e VI - Defensoria Pública: 1,34%.

(sic) (grifou-se).

6. Acerca do tema e a fim de regulamentá-lo, esta Corte de Contas o disciplinou por meio da IN n. 48/2016/TCE-RO; para melhor entendimento, veja-se o teor dos arts. 1º, 2º e 4º, da norma mencionada, *verbis*:

Art. 1º Para a apuração do valor dos repasses financeiros a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos autônomos, a Superintendência Estadual de Contabilidade, órgão central de contabilidade do Governo do Estado subordinado à Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

deverá enviar mensalmente ao Tribunal de Contas, as informações sobre a arrecadação da Fonte/Destinação Fonte 0100 – Recursos do Tesouro, adotando para tanto o modelo constante do Anexo Único.

Parágrafo Único. O prazo para envio das informações será até o dia 8 (oito) do mês subseqüente ao que se realizou a arrecadação.

Art. 2º Incumbe à Secretaria Geral de Controle Externo apresentar ao Conselheiro Relator, até o dia 12 (doze) do mês subseqüente ao que se realizou a arrecadação, relatório conclusivo sobre o montante dos repasses a serem distribuídos aos Poderes e órgãos autônomos, de acordo com os critérios previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias relativa ao respectivo exercício financeiro.

§1º Os repasses financeiros aos Poderes e Órgãos autônomos serão realizados segundo a arrecadação da receita bruta da Fonte/Destinação Fonte - 0100, do mês imediatamente anterior, deduzida da contribuição para o FUNDEB.

[...]

(sic) (grifou-se).

7. De se ver, portanto, que a apuração dos valores de duodécimos a serem repassados aos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, de acordo com os percentuais fixados, tomarão como base de cálculo o montante da arrecadação obtida no mês imediatamente anterior, na fonte 0100-Recursos do Tesouro.

8. Dessa forma, o Corpo Técnico deste Tribunal aferiu, por asseguarção limitada, que os valores recebidos pelo Estado de Rondônia no mês de janeiro de 2018, na fonte de recursos não vinculados, referida no parágrafo precedente, estão adequadamente representados.

9. Conforme o Corpo Instrutivo faz demonstrar, à fl. n. 92, do ID n. 569682, o quantum da arrecadação apurada – já deduzido do montante das transferências municipais e da contribuição para formação do FUNDEB – totalizou R\$ 397.382.725,68 (trezentos e noventa e sete milhões, trezentos e oitenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e sessenta e oito centavos), que se constitui na base de cálculo dos valores de duodécimos a serem repassados pelo Poder Executivo a cada um dos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia.

10. Nesse norte, a partição financeira relativa ao mês de fevereiro de 2018, a ser realizada pelo Governo do Estado de Rondônia, até o dia 20 do mesmo mês, por força do art. 137, da Constituição Estadual e nos percentuais fixados pela Lei Estadual n. 4.112, de 2017 (LDO/2018), consoante trabalho técnico visto, à fl. n. 93 do ID n. 569682, restou demonstrada, conforme consta da tabela a seguir:

Apuração dos valores correspondente aos repasses financeiros a serem efetuados aos Poderes e Órgãos Autônomos

Poder/ Órgão Autônomo	Coefficiente <sup>4</sup> (a)	Duodécimo (b) = (a) x (Base de Cálculo R\$397.382.725,68)
Assembleia Legislativa	4,79%	19.034.632,56
Poder Executivo	74,86%	297.480.708,44
Poder Judiciário	11,31%	44.943.986,27
Ministério Público	5,00%	19.869.136,28
Tribunal de Contas	2,70%	10.729.333,59
Defensoria Pública	1,34%	5.324.928,52

11. Dessarte, em reverência ao art. 137, da Constituição Estadual, no art. 11, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual n. 4.112, de 2017 e nos arts. 1º, 2º e 4º, da IN n. 48/2016/TCE-RO, há que se acolher o encaminhamento dado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, para o fim de determinar ao Chefe do Poder Executivo, que adote providências no sentido de realizar a imediata transferência financeira dos duodécimos demonstrados alhures, aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia.

### III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nas disposições do art. 137 da Constituição Estadual, no art. 11, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual n. 4.112, de 2017 e no § 1º, do art. 2º e art. 4º, Parágrafo único, da IN n. 48/2016/TCE-RO, DECIDO:

I – DETERMINAR, com efeito imediato, ao Chefe do Poder Executivo, que realize o repasse financeiro aos Poderes e Órgãos Autônomos, do duodécimo do mês de fevereiro de 2018, em estrita observância à seguinte distribuição:

Poder/Órgão Autônomo	Coefficiente (%) (a)	Duodécimo (R\$) (b) = (a) x (Base de Cálculo de R\$ 397.382.725,68)
Poder Legislativo	4,79%	19.034.632,56
Poder Judiciário	11,31%	44.943.986,27
Ministério Público	5%	19.869.136,28
Tribunal de Contas	2,70%	10.729.333,59
Defensoria Pública	1,34%	5.324.928,52

II – INTIMAR, via ofício e em regime de urgência, os Poderes e Órgãos interessados e controlados, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como cientificando-lhes que a presente decisão será submetida à ratificação, quando da realização da próxima Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas;

III – RECOMENDAR, aos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, cautela na realização das despesas, que deve ser mantida durante todo o exercício financeiro de 2018, para que seja mantido o equilíbrio com a receita arrecadada, de modo a reduzir ao mínimo o risco de eventuais insuficiências financeiras;

IV – CUMPRAR-SE, o Departamento do Pleno desta Corte de Contas, os itens I, II, e III, deste Dispositivo;

V – DÊ-SE CIÊNCIA, via ofício, ao Ministério Público de Contas;

VI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

À Assistência de Gabinete, para adoção das providências que lhe couber, necessárias à consecução dos termos desta Decisão.

Porto Velho, 16 de fevereiro de 2018

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLADO: 5416/2015  
CATEGORIA: Comunicações  
SUBCATEGORIA: Comunicação  
ASSUNTO: Memorando n. 089/2015/GOUV, DE 18.05.2015 – comunicado de irregularidades na superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, no sentido da utilização de pregão presencial  
INTERESSADO: Gabinete da Ouvidoria do TCE-RO  
RESPONSÁVEL: Márcio Rogério Gabriel – CPF n. 302.479.422-00  
Superintendente da SUPEL  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES. PREGÃO PRESENCIAL EM DETRIMENTO DO ELETRÔNICO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SELETIVIDADE, DA ECONOMICIDADE. AUSÊNCIA DOS CRITÉRIOS DE RELEVÂNCIA, RISCO E MATERIALIDADE. ARQUIVAMENTO.

DM 0028/2018-GCJEPPM

1. Trata-se de comunicado de irregularidade formulado à Ouvidoria de Contas do Tribunal em decorrência de supostas irregularidades cometidas em procedimentos licitatórios pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações SUPEL, no sentido da utilização de pregão presencial, em detrimento do eletrônico, além disso, estaria realizando diversos pregões presenciais para o mesmo objeto.

2. Com vistas a obter maiores esclarecimentos promoveram-se diligências preliminares junto àquela Superintendência que redundaram na apresentação de manifestação e documentos protocolizados nesta Corte sob o n. 06430/2015, todos em anexo.

3. Na sequência tudo foi submetido à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise preliminar, devendo manifestar-se inclusive quanto à necessidade de sua atuação, cuja conclusão consigna pelo arquivamento da documentação em virtude da ausência dos critérios de materialidade, risco e relevância.

4. Nesse sentido, aportou a presente documentação neste Gabinete para conhecimento e deliberação.

5. É o relatório.

6. Decido.

7. De se ressaltar que, buscando evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, utilizar-se-á da técnica da motivação per relationem ou aliunde.

8. Sem delongas e maiores digressões, acolho como razão de decidir os argumentos expendidos pela Diretoria de Controle II, nos termos da manifestação acostada ao ID 566750, ratificada pela Secretaria Executiva da SGCE, in verbis.

(...)

No intuito de obter maiores esclarecimentos, a Ouvidoria diligenciou junto à SUPEL para obter a justificativa para a adoção do pregão presencial nos certames mencionados no comunicado apresentado a este Tribunal.

Por meio do Ofício n. 1809/GAB/SUPEL (Documento n. 6430/2015) o Superintendente da SUPEL veio apresentar relatório no qual expôs os esforços do órgão para priorizar o pregão eletrônico, mas sem deixar de levar em consideração as peculiaridades que levam o pregão presencial a ser mais vantajoso em alguns casos.

Importa destacar que a Ouvidoria desta Corte tem sido constantemente utilizada para trazer notícias dessa natureza. No ano de 2014 foram autuados 02 (dois) processos questionando a utilização do pregão presencial em detrimento do eletrônico 2717/14 e 2687/14, ambos decorrentes de notícias apresentadas à Ouvidoria. Em 2015 foi apresentado o presente comunicado e em 2016 uma nova notícia foi apresentada, culminando na autuação do processo n. 241/17.

Nos processos de 2014 decidiu-se pela extinção dos processos sem resolução do mérito, invocando-se, para tanto, os princípios da economicidade e eficiência, considerando-se, na oportunidade, que a atuação deve ser pautada pela seletividade, ante a impossibilidade de atuação em todos os processos manejados pelas entidades sujeitas à fiscalização deste Tribunal.

No expediente apresentado em 2016 esta unidade técnica sugeriu ao Relator que se levasse à frente apuração nesse sentido, no intuito de coibir qualquer atuação da Administração diversa do entendimento consolidado nesta Corte, contudo, não se verifica a razoabilidade de constituir novo processo em função de situação similar, especialmente em função da baixa materialidade envolvida, tendo em vista o volume de recursos dos

processos referidos no comunicado de irregularidade e todo o orçamento cuja execução se encontra passível de fiscalização por esta Corte.

De acordo com o Manual de Normas de Auditoria Governamental (NAGs), aprovado por esta Corte por meio da Resolução n. 78/TCE/RO-2011, os Tribunais de Contas “devem possuir uma estrutura organizacional que possa satisfazer, com qualidade e competência técnica, suas atribuições, responsabilidades e objetivos, instituídos pela legislação, para o auxílio do controle externo”.

Para tanto, são definidos alguns critérios para atuação, dispondo o item 2501 das NAGs que para o exercício da auditoria governamental deve-se “levar em conta, além dos preceitos legais, aspectos de relevância para o desenvolvimento de seus trabalhos”.

No caso em tela, apesar de se ter suscitado o descumprimento de entendimento fixado por este Tribunal (Enunciado Sumular n. 6-/TCE-RO), refere-se a procedimentos licitatórios cuja análise prévia foi dispensada pela Instrução Normativa n. 25/2009-TCE/RO em função de seus valores, restando clara a baixa materialidade.

Quanto ao risco, deve-se considerar que a SUPEL, dentro do universo de licitações deflagradas, tem envidado esforços para priorizar a realização eletrônica de pregões, tanto é que entre os exercícios de 2011 e 2014, período no qual se insere o comunicado de irregularidade em questão, o pregão eletrônico correspondeu a uma variação de 69 a 79% dos certames deflagrados frente a outras modalidades licitatórias, como o convite, tomada de preços, concorrência e o pregão presencial.

No que concerne à relevância, a despeito de todos os princípios que se busca consagrar mediante a utilização do pregão eletrônico, tem-se que o processamento desse comunicado não se sustenta diante desse critério, pois a sua importância frente a outras demandas desta Corte é reduzida, atingindo um número menor de interessados.

Portanto, considerando que este Tribunal deve pautar sua atuação em função de critérios de materialidade, risco e relevância e que o comunicado de irregularidade apresentado não preenche esses requisitos, sugere-se o seu arquivamento, prestigiando-se os princípios da razoabilidade, economicidade e eficiência.

9. De fato, como a atuação desta Corte de Contas deve ser pautada nos critérios de materialidade, risco e relevância, atendendo ao binômio necessidade/utilidade (interesse de agir), determinar a atuação e dar continuidade à análise desta documentação revela-se desfavorável.

10. Assim, não vejo razoabilidade em dar prosseguimento à persecução, em face do custo gerado para movimentar a máquina administrativa perscrutando dano de baixa materialidade em detrimento de tantos outros processos em tramitação nos diversos setores da Corte, dentre os quais muitos envolvem a análise de despesas com valores expressivos com evidências de prejuízo ao erário, nos quais é possível a atuação efetiva deste Tribunal.

11. Ademais, esta Corte de Contas já decidiu pela prejudicialidade da análise meritória em face da impossibilidade da atuação prévia da Corte de Contas, por meio da Decisão n. 336/2014-1ª Câmara, sob a Relatoria do Nobre Conselheiro Benedito Antônio Alves, verbis:

DECISÃO N. 336/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Administrativo. Fiscalização de Atos e Contratos. Supostas irregularidades na realização de licitações na modalidade pregão presencial em detrimento do eletrônico. Atos não analisados pelo TCE, em razão dos valores estarem abaixo do limite estipulado pela IN n. 25/2009-TCE-RO. Fatos ocorridos anteriores ao comunicado. Ausência de Pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Atendimento aos princípios da seletividade e economicidade. Indicativo de ausência de irregularidade. Perda do objeto. Extinção dos autos. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do expediente subscrito pela Ouvidoria desta Corte de Contas, referente à comunicação de possíveis irregularidades praticadas pela Superintendência de Licitações do Estado de Rondônia, quanto à escolha da modalidade licitatória, pregão na forma presencial, referente aos Editais ns. 205/2014/SUPEL/RO (Proc. Adm. n. 01.1601.00212-00/2014/SEDUC), 286/2014/SUPEL/RO (Proc. Adm. 01.1732.00027-00/2014/FHEMERON/RO) e 215/2014/SUPEL/RO (Proc. Adm. n. 01.2101.00024/2014/SEJUS/RO), como tudo dos autos consta. A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Extinguir os autos, sem resolução de mérito, em razão dos princípios da economicidade e da eficiência, que exige do Tribunal de Contas a seletividade nas suas ações de controle, culminando na ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC, c/c o art. 286-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas, referente ao Edital, na forma presencial, n. 205/2014/SUPEL/RO (Processo Administrativo n. 01.1601.00212-00/2014/SEDUC), de interesse da Secretaria de Estado da Educação, que não foi disponibilizado para exame prévio, por encontrar-se abaixo do valor estipulado pela Instrução Normativa n. 25/2009-TCE-RO, bem como, pela impossibilidade de sua análise prévia, nos termos do art. 113, § 2º, da Lei Federal n. 8.666/93, e por já ter sido realizado em 30 de maio de 2014;

II - Determinar, via ofício, ao Superintendente de Licitações do Estado de Rondônia e ao Secretário de Estado da Educação, que observe com rigor as disposições insertas na Súmula n. 006/2014-TCE-RO, quando da utilização da modalidade pregão, na forma presencial, em detrimento da eletrônica, sob pena de nulidade do ato e sujeição às penalidades cabíveis ao caso, insertas no art. 55, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

III - Dar conhecimento, desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV - Arquivar os autos, após os trâmites legais. (grifos nossos)

12. Nesse sentido, devo também citar precedente exarado pela 2ª Câmara desta Corte, sob a Relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Proc. 2687/2014/TCE-RO), veja:

DECISÃO N. 44/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REALIZAÇÃO DE PREGÃO NA MODALIDADE PRESENCIAL. ANÁLISE EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DA SÚMULA 6 DO TCE-RO E DA LEI N. 3.179 DE 2013. POSSIBILIDADE.

1. A Súmula 6 deste Tribunal de Contas orienta aos gestores públicos para que, preferencialmente, quando visarem a contratação de bens e serviços comuns utilizem a modalidade pregão na forma eletrônica, enquanto que a Lei Estadual n. 3.179 de 2013, que visa incentivar o desenvolvimento regional, impõe aos Poderes do Estado, ao Ministério Público do Estado, ao Tribunal de Contas do Estado e à Defensoria Pública do Estado a obrigatoriedade de priorizar em suas licitações, sempre que possível, a modalidade do Pregão Presencial.

2. No caso dos autos em testilha, um cidadão apresentou manifestação junto à Ouvidoria desta Corte comunicando a realização de certame licitatória pela Supel na modalidade presencial, contrária, portanto, no seu entender, ao contido na Súmula 6/TCE-RO.

3. Inexistência de desarmonia entre a Lei Estadual n. 3.179 de 2013 e a Súmula 6 desta Corte, uma vez que tanto uma como a outra admite a existência de pregão nas modalidades presencial e eletrônica, exigindo-se, apenas, que o gestor priorize aquela que melhor atenda ao interesse público e traga, por consectário lógico maior vantagem ao Estado, mediante apresentação de justificativa razoável e proporcional.

4. Ressalta-se que, em virtude do princípio da seletividade, o valor do procedimento licitado por meio do Pregão Presencial n. 322/2014/SUPEL/RO, R\$ 236.097,73 (duzentos e trinta e seis mil, noventa e sete reais e setenta e três centavos), dispensou o envio e consequente análise prévia do Edital, demais disso, o procedimento licitatório já se encontra encerrado com a consequente celebração do contrato.

5. Extinção do feito sem análise do mérito, como solução juridicamente plausível.

6. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Fiscalização de Atos e Contratos – Análise de comunicação de existência de irregularidades no Pregão Presencial n. 322/2014/SUPEL/RO, com a finalidade de adquirir material de consumo para a Secel, como tudo dos autos consta. A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – EXTINGUIR o processo sem resolução do mérito, uma vez que o procedimento licitatório já se encontra encerrado e a continuidade da marcha processual não se figura razoável, pois afronta os princípios da economicidade e da eficiência, porquanto a atuação deste Tribunal deve ser norteada pela seletividade, sendo assim, ante a inexistência de interesse de agir, impõe-se extinção do feito com fundamento no inciso IV, do artigo 267 do Código de Processo Civil, de aplicação supletiva nesta Corte, dada a norma de extensão contida no art. 99-A da Lei Complementar Estadual n. 154 de 1996.

II – DAR ciência, por ofício, ao Senhor Marcio Rogério Gabriel – CPF n. 614.987.502-49 – Superintendente da Supel, da presente Decisão, informando-o de que o inteiro teor se encontra disponibilizado no endereço eletrônico deste Tribunal, <http://www.tce.ro.gov.br>; e

III – PUBLICAR, na forma regimental. Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), o Conselheiro PAULO CURI NETO; os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA. (grifos nossos)

13. Sendo assim, em consonância com a manifestação técnica e entendimento sedimentado nesta Egrégia Corte de Contas, conforme demonstrado alhures impõe-se o arquivamento da documentação protocolizada sob n. 5416/2015 sem análise do mérito.

14. De se ressaltar que os princípios da seletividade e a racionalização dos trabalhos evitam o acúmulo improdutivo de processos irrelevantes, bem como a apreciação efetiva e célere de processos que justifiquem e exigem a atuação institucional.

15. Por fim, em que pese proceder ao arquivamento da presente demanda, entendo por oportuno consignar nesta decisão determinação ao atual gestor da SUPEL para que observe em futuras licitações a Súmula n. 06/2014.

16. Pelo exposto, decido:

I – Arquivar a documentação protocolizada sob n. 5416/2015, sem resolução do mérito, em razão de não atender aos critérios de relevância, risco e materialidade, bem como em atenção aos princípios da economicidade e da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade nas suas ações de controle;

II – Determinar, via ofício, ao atual Superintendente de Licitações do Estado de Rondônia que observe com rigor as disposições insertas na Súmula n. 006/2014-TCE-RO, quando da utilização da modalidade pregão, na forma presencial, em detrimento da eletrônica, sob pena de sujeição às

penalidades previstas no art. 55, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

III – Dar ciência desta decisão ao Gabinete da Ouvidoria da Corte, via memorando, para que providencie a cientificação do manifestante;

IV – Dar ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas, via ofício;

V – À Secretaria do Gabinete para cumprimento das determinações.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator  
Matrícula 11

## Poder Legislativo

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00015/18

PROCESSO: 00131/14– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos - Exame da legalidade dos atos administrativos praticados, consistentes na cedência de servidores entre poderes, bem como o acúmulo de gratificação de incentivo aos servidores do Poder Legislativo, com caráter de permanência.

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Porto Velho.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: Alan Kuelson Queiroz Feder - CPF nº 478.585.402-20, Roberto Eduardo Sobrinho - CPF nº 006.661.088-54, Jurandir Rodrigues de Oliveira - CPF nº 219.984.422-68

ADVOGADOS: Maicon Roberto Romano de Souza - OAB nº. 1.059-E, Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB nº. 5649, Márcio Melo Nogueira - OAB nº. 2827

RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

SESSÃO: 1ª Sessão Plenária de 8 de fevereiro de 2018.

EMENTA. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ADMINISTRATIVO. CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO E SUA INCORPORAÇÃO. VÍCIO DE INICIATIVA. DECLARAÇÃO DE INCOSTITUCIONALIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA. PREJUDICADA ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA DE INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO EM VIRTUDE DA JUDICIALIZAÇÃO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE PENDENTE DE JULGAMENTO NO STF. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA.DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Comprovada a judicialização de controle de constitucionalidade de norma pendente de julgamento de seu mérito no STF, deve se reconhecer a prejudicialidade de análise de sua constitucionalidade, tendo em vista ser a Suprema Corte Órgão Judiciário máximo do Poder judiciário, com competência para fixar balizas constitucionais;

2. In casu, a Lei Complementar Municipal n. 453/2012, foi declarada inconstitucional pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, sendo a Decisão objeto de recurso perante o STF, o que impõe a esta Egrégia Corte de Contas considerar como prejudicada a análise de legalidade da

norma que disciplinou a Gratificação de Incentivo e sua Incorporação, no intuito de se evitar julgamento contraposto com aquele que vier a ser proferido pelo STF.

3. Restou, toda via, comprovado no decorrer da instrução processual o não-atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à Decisão do Tribunal de Contas, o que por consectário, impõe a aplicação de sanção, ante a violação ao inciso IV, do art. 55 da Lei Complementar 154, de 1996.

4. Determinação, imputação de multa. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização de atos administrativos de cedência de servidores entre Poderes, bem como do pagamento de gratificação de incentivo aos servidores cedidos pelo Poder Legislativo e da incorporação da verba quando do retorno ao Parlamento, nos termos previstos na Lei Complementar Municipal n. 453/2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR prejudicada a análise de legalidade da norma de incorporação da gratificação prevista nos §§ 9º a 13º do artigo 39 da Lei Complementar n. 258/2006, incluídos pela Lei Complementar n. 453/2012 do Município de Porto Velho, em virtude da judicialização de controle de constitucionalidade da norma pendente de julgamento de mérito pelo STF, motivo pelo qual se reconhece a prejudicialidade do mérito do caso sub examine aquilatados;

II – À MÍNIMA de informações outras sobre irregularidades diversas daquelas apontadas, deixar converter o feito em diligência e declarar a resolução dos autos em questão;

III - DETERMINAR à SGCE que inclua em seu planejamento de auditoria e inspeção ordinária fiscalização das atividades administrativas/financeiras da Câmara Municipal de Porto Velho-RO, com vista a identificar se houve ou não pagamentos e incorporação após a ciência do Acórdão que declarou a inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal n. 453/2012, exarado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

IV - MULTAR, INDIVIDUALMENTE, com espeque no inciso IV, do art. 55, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, o Senhor Jurandir Rodrigues de Oliveira, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho-RO, à época, na monta de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), ante o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal, por não ter encaminhado documentos e ou justificativa a comprovar a existência de “motivação, finalidade e interesse dos órgãos envolvidos nas cedências realizadas”;

V - ADVERTIR o responsável que a multa imposta no item IV, deverá ser recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8.358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VI - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento da multa cominada, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, "a", do Regimento Interno;

VII – AUTORIZAR, caso não seja comprovada o devido recolhimento após o trânsito em julgado do presente Acórdão, a cobrança judicial da multa consignada, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 36, II, do RITCE-RO;

VIII – AFASTAR a responsabilidade do Senhor Roberto Eduardo Roberto Sobrinho, Ex-prefeito da Capital, e do Ex-Presidente da Câmara, o Senhor Alan Kuelson Queiroz Feder, tendo em vista que as suas condutas consistentes na aprovação e implementação da Lei Complementar

Municipal n. 453/2012, até a data da publicação do Acórdão que suspendeu a eficácia da retrorreferida Lei Municipal por parte do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, tendo em vista que até aquele marco temporal a sua vigência era revestida de legalidade e presunção de constitucionalidade;

IX – DÊ-SE CIÊNCIA deste Acórdão aos interessados, indicados nos itens IV e VIII, na forma do art. 22 da LC n. 154. De 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16/12/2013, informando-lhes que o Voto, em seu inteiro teor está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

X – PUBLIQUE-SE;

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator  
Mat. 456

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

#### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00017/18

PROCESSO N. : 5.183/2017-TCER  
ASSUNTO : Acompanhamento de Gestão – Análise do Ato de Fixação de Subsídio de Vereadores.  
UNIDADE : Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO.  
INTERESSADO : EDCARLOS DOS SANTOS – CPF/MF n. 749.469.192-87 – Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Candeias do Jamari-RO.  
RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.  
SESSÃO : 1ª Sessão Ordinária do Pleno, de 8 de fevereiro de 2018.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. SUBSÍDIOS DOS VEREADORES. CANDEIAS DO JAMARI-RO. CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. DETERMINAÇÕES. APENSAMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO. EXERCÍCIO DO ANO DE 2017.

1. Na espécie, considerou-se que a Resolução Legislativa n. 6/2016, substituída pela Resolução n. 097/2016, que fixaram os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO, para a legislatura 2017/2020, ENCONTRA-SE CONSENTÂNEA com a legislação de regência, por atender aos parâmetros constitucionais, relativos aos primados da anterioridade (art. 29, inc. VI, CF), da fixação em parcela única (art. 39, § 4º, CF), da adequação aos limites do subsídio do Prefeito (art. 37, inc. XII, CF).

2. Frisou-se que nos autos do Processo n. 4.229/2016-TCE/RO foi firmado o entendimento de que o vocábulo “lei”, discriminado no inciso X do artigo 37 c/c o § 4º do artigo 39, ambos da Constituição Federal, interprete-se no sentido lato, razão pela qual os atos de fixação dos subsídios dos vereadores podem ser por meio de Resolução da Mesa

Diretora, ressalvados os casos em que a Lei Orgânica do Município preveja que tenha que ser por Lei Municipal, bem como nos casos em que a própria Câmara optou por fazer por meio de Lei Municipal. Essa tese jurídica foi reafirmada nos autos do Processo n. 4.179/2016-TCE/RO, Processo 4.329/2016-TCE/RO, Processo n. 4.272/2016-TCE/RO e Processo 4.864/2016-TCE/RO.

3. Destacou-se que nos termos do Parecer Prévio n. 32/2007-Pleno deste Colendo Tribunal de Contas, constam que os Agentes Políticos, o que se inclui os subsídios dos Vereadores, podem ser beneficiados pela Revisão Geral Anual, sendo que essa tese jurídica foi reafirmada nos autos do Processo n. 4.179/2016-TCE/RO, Processo 4.329/2016-TCE/RO, Processo n. 4.272/2016-TCE/RO e Processo 4.864/2016-TCE/RO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise do ato de fixação dos subsídios dos Vereadores do Município de Candeias do Jamari-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR que a Resolução Legislativa n. 097/2016, que fixou os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO, para a legislatura 2017/2020, ENCONTRA-SE CONSENTÂNEA com a legislação de regência, por atender aos parâmetros constitucionais, relativos aos primados da anterioridade (art. 29, inc. VI, CF), da fixação em parcela única (art. 39, § 4º, CF), da adequação aos limites do subsídio do Prefeito (art. 37, inc. XII, CF);

II – RECOMENDAR ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Candeias do Jamari-RO, o Excelentíssimo Senhor Edcarlos dos Santos, que observe que a revisão geral anual deverá se dar, obrigatoriamente, por lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, na mesma data e sem distinção de índices, na forma preconizada no Parecer Prévio n. 32/2007-Pleno e nas decisões do STF (RMS 26.468/RO, AgRg no RE 449.777/ES 2ª Turma, AgRg no RE 494.782/RS 1ª Turma e AgRg no RE 485.087/RS 1ª Turma);

III – ENCAMINHEM-SE os autos à SGCE para subsidiar a análise referente à prestação de contas da Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO, tangente ao exercício de 2017, conforme dispõe o art. 62, inciso I, do RITC-RO;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA, via DOeTCE-RO, ao interessado responsável, o Excelentíssimo Senhor Edcarlos dos Santos, CPF/MF n. 749.469.192-87, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO;

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator  
Mat. 456

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

## Poder Judiciário

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00018/18

PROCESSO N. : 1.378/2015/TCERImage (apensos n. 1.894/2014/TCER; 1.931/2014/TCER).  
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.  
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2014.  
JURISDICIONADO : Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJRO.  
INTERESSADOS : Sem interessados.  
RESPONSÁVEIS : Desembargador Rowilson Teixeira – CPF n. 189.355.916-53 – Presidente;  
Fabiano Altino de Sousa – CPF n. 704.360.882-15 – Diretor da Divisão de Contabilidade.  
ADVOGADO : Sem advogados.  
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.  
SESSÃO : 1ª Sessão Ordinária do Pleno, de 8 de fevereiro de 2018.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2014. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA EQUILIBRADA. IRREGULARIDADES FORMAIS SANEADAS. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL. RECOMENDAÇÕES.

1. Com fundamento no que estabelece o art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, as Contas anuais que expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do Responsável, o que, in casu, ocorreu, devem ser julgadas regulares.
2. Voto favorável, portanto, ao julgamento pela regularidade das Contas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2014, com substrato no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 23 do RITC-RO, que enseja, por consectário, a quitação plena ao Responsável, com amparo no art. 17 da LC n. 154, de 1996, c/c o Parágrafo único do art. 23 do RITC-RO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de da Prestação de Contas anual do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJRO, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Desembargador, Dr. Rowilson Teixeira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - JULGAR REGULARES as Contas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, do exercício financeiro de 2014, de responsabilidade, à época, de seu Presidente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Rowilson Teixeira, CPF n. 189.355.916-53, com fulcro no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 23, do RITC-RO;

II - DAR QUITAÇÃO PLENA ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Rowilson Teixeira, CPF n. 189.355.916-53, com amparo no art. 17 da LC n. 154, de 1996, c/c o parágrafo único, do art. 23, do RITC-RO;

III - RECOMENDAR, via expedição de ofício, ao atual Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ou a quem o substitua na forma da lei, para que adote, se ainda não o fez, as seguintes providências:

a) Aprimore a política de planejamento orçamentário no âmbito do TJRO, de forma a prever com maior exatidão e fidedignidade os recursos orçados, uma vez que no exercício de 2014 o orçamento foi expressivamente alterado;

b) Aperfeiçoe as notas explicativas às demonstrações contábeis, nos termos da Resolução CFC n. 1.133/08, que aprovou a NBC T 16.6 – Demonstrações Contábeis, visando evidenciar atos e/ou fatos não reconhecidos nas peças contábeis e registros que ensejam melhores divulgações, como, a título de exemplo, os eventos/fatos relacionados com o reconhecimento de Perdas Involuntárias e/ou Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas;

c) Determine ao responsável pelos registros contábeis do TJRO, que nas Prestações de Contas futuras, sejam observados os preceitos estabelecidos pelo Conselho Federal de Contabilidade por intermédio da Resolução CFC n. 1.136/08, que aprovou a NBC T 16.9-Depreciação, Amortização e Exaustão;

d) Aprimore o sistema de controle patrimonial no âmbito do TJRO, a fim de evitar a reincidência de fatos envolvendo a não-localização de bens patrimoniais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, inclusive estabelecendo normas rígidas sobre os procedimentos de uso, guarda e conservação dos bens sob responsabilidade dos agentes públicos, criando mecanismos que facilitem a pronta reposição ou o ressarcimento no caso de desaparecimento de tais bens.

IV - DETERMINAR ao Departamento de Documentação e Protocolo-DDP desta Corte que promova o desapensamento dos Processos n. 0510/2014/TCER e n. 0524/2014/TCER, das presentes Contas – Processo n. 1.378/2015/TCER – uma vez que, por equívoco, foram nelas apensados, e dê cumprimento à determinação lançada nos Despachos Ordinatórios encartados, às fls. n. 10 a 12 (ID n. 479633) do Processo n. 0510/2014/TCER, e, às fls. n. 7 e 9 (ID n. 479634) do Processo n. 0524/2014/TCER;

V - DAR CIÊNCIA, nos termos do art. 22 da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador, Dr. Rowilson Teixeira, CPF n. 189.355.916-53, ao Senhor Fabiano Altino de Sousa, CPF n. 704.360.882-15, Diretor da Divisão de Contabilidade, e ao atual Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ou a quem o substitua na forma da lei, informando-lhes que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seus inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VI - PUBLIQUE-SE na forma da lei;

VII - ARQUIVEM-SE os autos, após as providências de praxe e ante o trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator  
Mat. 456

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

## **Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**

### **ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00022/18

PROCESSO N. : 01010/17  
CATEGORIA : Auditoria e Inspeção  
SUBCATEGORIA : Auditoria  
JURISDICIONADO : Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Monte Negro  
RESPONSÁVEIS : Jair Miotto Júnior  
Chefe do Poder Executivo Municipal  
CPF n. 852.987.002-68  
Juliano Sousa Guedes  
Diretor do Instituto de Previdência  
CPF n. 591.811.502-10  
ASSUNTO : Auditoria de conformidade para subsidiar o julgamento das Contas Anuais do Instituto de Previdência e a emissão de Parecer Prévio nas Contas do Poder Executivo Municipal, referentes ao exercício de 2016.  
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves  
SESSÃO : 1ª, 8 de fevereiro de 2018

EMENTA: AUDITORIA E INSPEÇÃO. AUDITORIA DE CONFORMIDADES. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO. EXERCÍCIO DE 2016. DETERMINAÇÕES.

1. Auditoria de conformidade para subsidiar o julgamento das Contas Anuais do Instituto de Previdência e a emissão de Parecer Prévio nas Contas do Poder Executivo Municipal, referentes ao exercício de 2016.

2. Atendimento da finalidade. Determinações.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria de Conformidade, realizada no Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Monte Negro, para subsidiar o julgamento das Contas Anuais do Instituto de Previdência e a emissão de Parecer Prévio nas Contas do Poder Executivo Municipal, referentes ao exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR CUMPRIDO o objeto da presente Auditoria de Conformidade, porquanto os dados foram utilizados para subsidiar a emissão do Parecer Prévio das Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como o julgamento das Contas Anuais do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Monte Negro, referentes ao exercício de 2016.

II – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Monte Negro, ou a quem vier substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, com supedâneo no art. 42 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sob pena de sanção prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 103, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal que:

2.1. Promova, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da notificação, a inadimplência de repasses relativos ao não repasse, no exercício de 2016, das contribuições patronais;

2.2. Promova, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da notificação, a regularização dos valores em aberto relativos aos parcelamentos efetuados em 2013, sob condição especial (Portaria 307-2013 MPS), relativamente aos Termos 2705-13; 2706-13; 2707-13; 2708-13; 2709-13 e 2710-13;

2.3. Promova, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da notificação, a regularização dos valores em aberto relativo ao custeio administrativo da Unidade Gestora do RPPS (IPREMON) que foi atribuído pela legislação municipal num aporte adicional de 1,8% (um vírgula oito por cento), não repassado pelo Município no exercício de 2016;

2.4. Promova, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da notificação, ajuste da regularização do Plano de Equacionamento (Lei Municipal n. 751/2016), visto estar acima do máximo permitido que é 35 anos, contados da aprovação do primeiro plano de amortização (Lei Municipal n. 471/2012), isto é, o prazo máximo para a última atualização seria 31 anos e, no entanto, o prazo adotado foi de 33 anos.

2.5. Determine à Controladoria-Geral que, em conjunto com a Unidade Gestora do RPPS, elaborem e encaminhem ao Tribunal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da notificação, plano de ação, devendo conter, no mínimo, as ações a serem tomadas, os responsáveis pelas ações e o cronograma das etapas de implementação, visando à implementação de rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos e adequada prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Monte Negro (IPREMON), estabelecendo como meta mínima o atingimento do primeiro nível do Manual do Pró-Gestão RPPS (Portaria MPS n. 185/2015) num prazo de até 18 (dezoito) meses após a homologação do plano de ação, em conformidade com a Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, bem como às diretrizes referenciais do Manual do Pró-Gestão RPPS; e

2.6. Promova, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da notificação, ajuste da legislação municipal a fim de que o requisito profissional de certificação em investimento seja observado no ato de nomeação do gestor do RPPS e que verifique o cumprimento do requisito profissional quanto à Certificação em Investimentos do atual Superintendente da autarquia, em relação ao prazo estabelecido atualmente na lei, bem como adote as providências cabíveis.

III – DETERMINAR, via ofício, ao atual Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Monte Negro, ou a quem vier substituí-lo ou sucedê-lo legalmente, com supedâneo no art. 42 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 62, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sob pena de aplicação de sanção prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 103, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas que:

3.1. Promova, a partir do conhecimento, a contabilização das receitas previdenciárias conforme a data de ocorrência do fato gerador da contribuição (competência), independente do repasse financeiro, em observação às disposições do MCASP/STN (7ª Edição – item 3.4) que trata da contabilização das receitas pelo regime patrimonial;

3.2. Comprove, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da notificação, a qualificação do gestor do IPREMON em certificação em investimentos, bem como qualificação profissional da maioria dos Membros do Comitê de Investimentos, nos termos da Portaria n. 519/2011 – MF;

3.3. Determine ao Comitê de Investimentos que observe na elaboração da Política Anual de Investimentos, a adoção de meta de rentabilidade para cada seguimento de aplicação, levando em consideração fatores de riscos; entre outras políticas e boas práticas apreciadas pelo mercado

3.4. Promova, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da notificação, a disponibilização/publicação de todas as informações do RPPS de interesse dos segurados, a exemplo de: Legislação do RPPS; Prestação de Contas (Demonstrações Financeiras e demais relatórios gerenciais); Relatórios do Controle Interno; Folha de Pagamento da Autarquia; Licitações e Contratos; Política anual de investimentos e suas

revisões; APR - Autorização de Aplicação e Resgate; A composição da carteira de investimentos do RPPS; Os procedimentos para seleção de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS e listagem das entidades credenciadas; As datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do Comitê de Investimentos; Os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle; Atas de deliberação dos órgãos colegiados; e Julgamento das Prestações de Contas.

IV – DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

4.1. Promova o encaminhamento, via ofício, de cópias do Relatório da Auditoria de Conformidade (ID 525870, fls. 136/157) e do Acórdão aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal e ao Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Monte Negro;

4.2. Promova o envio de cópias do Relatório de Auditoria de Conformidade (ID 525870, fls. 136/157) e do Acórdão ao Departamento de Documentação e Protocolo para autuação nos termos a seguir, encaminhando-os à Secretaria-Geral de Controle Externo para o acompanhamento das determinações constantes dos itens II e III e que, após vencidos os prazos fixados, deverá manifestar-se quanto aos seus cumprimentos; e

Categoria : Acompanhamento de Gestão  
Subcategoria : Fiscalização de Atos e Contratos  
Assunto : Acompanhamento de determinações  
Jurisdicionados : Poderes Executivo e Legislativo e Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Monte Negro  
Interessado : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Responsáveis : Evandro Marques da Silva  
Chefe do Poder Executivo Municipal  
CPF n. 595.965.622-15  
Juliano Sousa Guedes  
Presidente do Instituto de Previdência  
CPF n. 591.811.502-10  
José Edson Gomes Pinto  
Chefe do Poder Legislativo Municipal  
CPF n. 009.677.284-01  
Relator : Conselheiro Benedito Antônio Alves

4.3. Cumpridas as determinações constantes do Acórdão, junte cópia do decisum aos autos do processo n. 01789/17, referentes às Contas Anuais, do exercício de 2016, do Chefe do Poder Executivo Municipal e, após as medidas de praxe, apense estes autos ao processo n. 01232/17, pertinentes às contas anuais do exercício de 2016, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Monte Negro, para exame em conjunto, nos termos do art. 62, inciso II, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator  
Mat. 479

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00013/18

**PROCESSO:** 00986/17 - [e].  
**SUBCATEGORIA:** Auditorias e Inspeções.  
**ASSUNTO:** Auditoria de Conformidade para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo de 2016 para fins de emissão de Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência Social de Buritis - IPAMB  
**INTERESSADO:** Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.  
**RESPONSÁVEIS:** Oldeir Ferreira dos Santos – Prefeito Municipal exercício 2016 (CPF nº 190.999.082-53);  
 Ronaldo Rodrigues de Oliveira - Prefeito Municipal exercício 2017(CPF nº 469.598.582-91);  
 João Pereira da Silva – Diretor Executivo exercício 2016 (CPF nº 191.204.946-53);  
 Eduardo Luciano Sartori – Diretor Executivo exercício 2017(CPF nº 327.211.598-60);  
 Fabiano Antônio Antonietti – Contador (CPF nº 870.956.961-87).  
**RELATOR:** VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
**SESSÃO:** 1ª Sessão do Pleno, de 08 de fevereiro de 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DA CORTE DE CONTAS. AUDITORIA DE CONFORMIDADE COM VISTAS A SUBSIDIAR A ANÁLISE DAS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DAS CONTAS DE GESTÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA DO MUNICÍPIO DE BURITIS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS MÍNIMOS DE QUALIFICAÇÃO DO RPPS. DEFICIÊNCIAS NO CONTROLE INTERNO. AUSÊNCIA DE CONTROLE DOS SERVIDORES CEDIDOS. DEFICIÊNCIA NA CONFERÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS GASTOS COM BENEFÍCIOS DA FOLHA DE PAGAMENTO COM OS CONTABILIZADOS. DEFICIÊNCIAS NA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS. DEFICIÊNCIAS NA TRANSPARÊNCIA. SUBAVALIAÇÃO DO PASSIVO ATUARIAL NO BGM. IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADES. CHAMAMENTO AOS AUTOS. OBSERVÂNCIA AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, NOS TERMOS DO ART. 5º, LV, DA CARTA POLÍTICA DE 1.988. INCIDÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. DETERMINAÇÕES.

1. A competência fiscalizadora da Corte de Contas diz respeito à realização de auditorias e inspeções em órgãos e entes da Administração Pública como um todo, examinando-se a legalidade, aplicação dos recursos recebidos, cumprimento da Lei nº 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/00 e demais atos vinculados, com o fim de subsidiar as contas anuais do Poder Executivo Municipal, por inteligência ao art. 62, §3º, do Regimento Interno da Corte de Contas.

2. Dada a permanência de achados de impropriedade quanto aos atos de gestão do Instituto de Previdenciário Municipal, é de se determinar e/ou recomendar a adoção de ações corretivas por parte dos agentes responsáveis, sob pena de sanções em fiscalização que será constituída para monitorar o cumprimento da decisão.

3. O Gestor Público deve obediência às normas regulamentares que regem à Administração Pública, delas não podendo ignorar.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de da realização de procedimento de Auditoria levada à efeito no âmbito do Instituto de Previdência Social de Buritis – IPAMB, com o objetivo de subsidiar a análise das Contas do Chefe do Executivo Municipal, com vistas a emissão de Parecer Prévio, nos termos das disposições contidas no art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

**I – Considerar** que os atos de gestão praticados com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado se encontram em **conformidade** com os atos exigidos pela Legislação na Tutela da Gestão Eficiente da Administração Pública, ressalvadas as não conformidades abaixo elencadas, apuradas na Auditoria de Gestão, realizada no âmbito do Instituto de Previdência do Município de Buritis, relativamente ao exercício de 2016, cujo relatório de auditoria acolho pelos seus fundamentos, com as determinações relacionadas nos itens II a V, a saber:

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOÃO PEREIRA DA SILVA – DIRETOR EXECUTIVO, CONJUNTAMENTE COM O SENHOR FABIANO ANTÔNIO ANTONIETTI - CONTADOR:**

a) Descumprimento ao inciso III, artigo 1º, Lei nº 9.717/98; inciso VIII, artigo 6º, Lei nº 9.717/98, pela folha de pagamento de benefícios previdenciário do Instituto demonstra gastos no valor total de R\$1.463.241,75, contudo, as despesas contabilizadas, conforme SIGAP (balancete de verificação) foram de R\$1.375.651,26;

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOÃO PEREIRA DA SILVA – DIRETOR EXECUTIVO:**

a) Descumprimento ao artigo 8º Lei 12.527/2012; art. 37 da Constituição Federal (Princípio da Publicidade); art. 1º, VI, Lei 9.717/98; art. 9º, III, Lei 10.887/2004; artigos 1º e 48, Lei Complementar 101/2000; art. 21, Orientação Normativa 02/2009-MTPSO, uma vez que o Instituto possui link no portal eletrônico da Prefeitura de Buritis (<http://transparência.buritis.ro.gov.br/>), não tendo sido localizadas, dentre outras, as seguintes informações/documentos: Política Anual de Investimentos; Composição da Carteira de Investimentos; Autorização de aplicação e Resgate (APRs).

**II – Determinar**, via ofício, ao Senhor **RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA** – na qualidade de Prefeito Municipal do Município de Buritis, com fundamento nas disposições contidas no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do Regimento Interno, que adote a providência a seguir elencada, visando à regularização das situações encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO, quais sejam:

a) Avaliar a conveniência e a oportunidade de constituir quadro próprio de servidores para a autarquia previdenciária tendo em vista a necessidade de investimento em qualificação e retenção de recursos humanos para a gestão do RPPS.

**III – Determinar**, via ofício, ao Senhor **EDUARDO LUCIANO SARTORI**, atual Gestor da Autarquia Previdenciária, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que adote no prazo estabelecido, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO:

a) Avalie a conveniência e a oportunidade de constituir quadro próprio de servidores para a autarquia previdenciária tendo em vista a necessidade de investimento em qualificação e retenção de recursos humanos para a gestão do RPPS.

b) Institua, no prazo de 180 dias contados da notificação, guia de recolhimento de contribuições de forma a permitir o acompanhamento e controle dos repasses previdenciários, nos termos do artigo 48 da Orientação Normativa da Secretaria de Previdência (Ministério da Fazenda).

c) Institua, no prazo de 180 dias da notificação, as rotinas necessárias para o controle da cedência dos servidores e do recolhimento das contribuições devidas, incluindo os casos de afastamento sem remuneração, se houve.

d) Promova, no prazo de 180 dias a contar da data da notificação, a disponibilização/publicação de todas as informações do RPPS de interesse dos segurados, quais sejam: política anual de investimentos e suas revisões: APR – Autorização de Aplicação de Resgate; a composição da carteira de investimentos do RPPS; os procedimentos para seleção para de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS e listagem das entidades credenciadas; as datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do Comitê de Investimentos; os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle; atas de deliberação dos órgãos colegiados; e julgamento das Prestações de Contas.

e) Determine ao Comitê de Investimentos que observe na elaboração da Política Anual de Investimentos, a adoção de meta de rentabilidade para cada seguimento de aplicação, levando em consideração fatores de riscos; entre outras políticas e boas práticas apreciadas pelo mercado;

f) Comprove, no prazo de 180 dias, que a maioria dos membros do Comitê de Investimento possua Certificação em investimentos nos termos da Portaria n. 519/2011 – MF.

**IV – Determinar**, via ofício, à Senhora SÔNIA FELIX DE PAULA MACIEL, Controladora-Geral do Município, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que adote as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO:

a) Que conjuntamente com a Unidade Gestora do RPPS, por meio da Controladora Interna, Senhora STEPHANY BRUNA SOUZA COSTA, promova a elaboração de plano de ação sobre as medidas a serem adotadas com vistas a implementação de rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos e adequada Prestação de Contas da Autarquia Previdenciária (IPECAN), estabelecendo como meta mínima o atingimento do primeiro nível do Manual do Pró-Gestão RPPS (Portaria MPS nº 185/2015), num prazo de até 180 (cento e oitenta) meses após a homologação do Plano de Ação, em conformidade com a Decisão Normativa nº 002/16/TCERO, bem como às diretrizes referenciais do Manual do Pró-Gestão RPPS;

**V – Determinar**, via ofício, ao Senhor FABIANO ANTÔNIO ANTONIETTI, Contador da Autarquia Previdenciária do Município de Burity, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que adote as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO:

a) Promova, a partir do exercício de 2017, a contabilização das receitas previdenciárias conforme a data de ocorrência do fato gerador da contribuição (competência), independente do repasse financeiro, em observação às disposições do MCASP/STN (7ª Edição – item 3.4) que trata da contabilização das receitas pelo regime patrimonial, bem como passe a contabilizar todas as despesas de obrigação do RPPS.

b) Promover os ajustes necessários quanto à divergência apresentada na contabilização da despesa com benefícios, em razão da ausência da contabilização e cancelamento de empenhos, demonstrando em nota explicativa, por ocasião do levantamento do próximo Balanço Patrimonial.

c) Promover a realização da avaliação atuarial tempestivamente, a partir do exercício de 2018, de modo que a data base das informações que compõe o cálculo atuarial corresponda a mesma data de levantamento do balanço, e demonstre adequadamente o passivo atuarial no Balanço.

**VI – Determinar** que as obrigações de fazer contidas no item II, III, IV, V deste acórdão, sejam acompanhadas pela **Secretaria-Geral de Controle Externo**, por meio de sua Unidade Técnica competente, que acompanhe e manifeste-se, vencido os prazos das determinações, quanto ao cumprimento das mesmas;

**VII – Juntar** cópia deste acórdão aos Autos de nº 00825/2017-TCE/RO, que trata da Prestação de Contas anual do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Burity – exercício 2016, com vistas a subsidiar apreciação e julgamento das referidas contas por esta e. Corte, com fundamento nas disposições contidas no inciso I, do art. 70, do Regimento Interno;

**VIII – Dar ciência** deste acórdão, por meio do Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas – D.O.e-TCE/RO, ao Senhor JOÃO PEREIRA DA SILVA, RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA, EDUARDO LUCIANO SARTORI, SÔNIA FELIX DE PAULA MACIEL, STEPHANY BRUNA SOUZA COSTA e FABIANO ANTÔNIO ANTONIETTI, cuja data deve ser observada como marco oficial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no site: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**IX – Determinar** ao setor competente que acompanhe o cumprimento por parte do responsável das disposições contidas neste Acórdão.

**X – Arquivar-se** os autos no caso de cumprimento integral deste acórdão.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator  
Mat. 109

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº 02315/17-TCE/RO [e].

UNIDADES: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL/RO e Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD.

ASSUNTO: Concorrência Pública nº 020/2017/CPLO/SUPEL/RO – Objeto: elaboração de Projeto Executivo e execução de obras e serviços de Engenharia para a ampliação e a readequação de redes existentes do sistema de esgotamento sanitário da cidade de Porto Velho/RO.

RESPONSÁVEIS: George Alessandro Gonçalves Braga (CPF: 286.019.202-68), Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG;

Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor (CPF: 138.412.111-00), Diretora Presidente da CAERD;

Hildon de Lima Chaves (CPF: 476.518.224-04), Prefeito Municipal de Porto Velho/RO;

Márcio Rogério Gabriel (CPF: 302.479.422-00), Superintendente da SUPEL;

Norman Virissimo da Silva (CPF: 362.185.453-34), Presidente da CPLO/SUPEL/RO;

Wilton Ferreira Azevedo Junior (CPF: 661.550.455-34), Engenheiro Civil;

Rosalina Souza Oliveira Moreira (CPF: 889.046.102-06), Engenheira Civil;

Arthur Tupinamba Guimaraes (CPF: 627.720.077-15), Engenheiro Civil.

PROCURADOR: Leonardo Falcão Ribeiro – Procurador do Estado.

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0052/2018

ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO – SEPOG E COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – CAERD. ATO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 020/2017/CPLO/SUPEL/RO. ESGOTAMENTO SANITÁRIO DA CIDADE DE PORTO VELHO/RO. IRREGULARIDADES: NÃO DEFINIÇÃO ADEQUADA DO REGIME DE EXECUÇÃO; AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DAS QUALIFICAÇÕES TÉCNICAS SOBRE AS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA; FALTA DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS PELA NÃO DIVISÃO DA LICITAÇÃO EM PARCELAS QUE SE COMPROVEM TÉCNICA E ECONOMICAMENTE VIÁVEIS; IMPROPRIEDADES NA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA E NO ORÇAMENTO DA OBRA. VIOLAÇÃO À LEI 8.666/93, À LEI Nº 11.445/07 E À LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 (LRF). DM-GCVCS-TC 00176/2017. TUTELA DE SUSPENSÃO DO CERTAME. APRESENTAÇÃO DE DEFESA. NÃO SANEAMENTO. DM-GCVCS-TC 00324/2017. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO. REVOGAÇÃO DO CERTAME EX OFFICIO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO SEM ANÁLISE DE MÉRITO, COM FULCRO NO § 4º DO ARTIGO 62, DO REGIMENTO INTERNO, BEM COMO NOS PRINCÍPIOS DA RACIONALIDADE ADMINISTRATIVA, EFICIÊNCIA, ECONOMICIDADE E CELERIDADE PROCESSUAL, CONFORME ART. 5º, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DETERMINAÇÃO.

(...)

Posto isso, em atenção ao disposto no § 4º do artigo 62 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO, Decide-se:

I - Arquivar estes autos sem análise de mérito, com fulcro no § 4º do artigo 62, do Regimento Interno, bem como nos princípios da racionalidade administrativa, eficiência, economicidade e celeridade processual, conforme art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, em face da perda do objeto, com a Revogação do edital de Concorrência Pública nº 020/2017/CPLO/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL/RO, sob interesse da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, com delegação do futuro contrato à Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD, cujo objeto era a elaboração de Projeto Executivo e execução de obras e serviços de Engenharia, destinadas à ampliação e à readequação de redes do sistema de esgotamento sanitário da cidade de Porto Velho/RO;

II - Determinar ao Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, Senhor George Alessandro Gonçalves Braga, à Diretora Presidente da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD, Senhora Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor; ao Superintendente da Superintendência de Compras e Licitações - SUPEL, Senhor Márcio Rogério Gabriel; e, ao Senhor Norman Virissimo da Silva, Presidente da CPLO/SUPEL/RO, ou a quem lhes vier a substituir, que, no caso de futura deflagração de nova licitação, com o mesmo objeto do edital de Concorrência Pública nº 020/2017/CPLO/SUPEL/RO, evitem incorrer nas irregularidades delineadas no item I e alíneas da DM-GCVCS-TC 00324/2017 (Documento ID 522101), sob pena de multa nos termos do art. 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Recomendar ao atual Prefeito Municipal de Porto Velho/RO, Senhor Hildon de Lima Chaves, ou a quem lhe vier a substituir, no sentido de que, de imediato, adote as medidas administrativas necessárias ao desenvolvimento do Plano de Saneamento Básico do mencionado município, a teor do art. 50 da Lei nº 11.445/07, visando sua conclusão antes de ser deflagrada nova licitação, contendo o mesmo objeto da Concorrência Pública nº 020/2017/CPLO/SUPEL/RO;

IV – Dar conhecimento dos termos do item IV da DM-GCVCS-TC 00324/2017 ao Relator do município de Porto Velho/RO, para que possa adotar, se assim entender pertinente, as medidas cabíveis quanto à concessão dos serviços públicos de águas e esgoto pelo referido município à Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia (CAERD); e, ainda, em relação à exigência legal da realização do devido processo licitatório, acaso seja constatado que a citada concessão ocorreu e transcorre em caráter precário;

V - Dar conhecimento desta Decisão ao Ministério Público de Contas – MPC, bem como ao atual Prefeito Municipal de Porto Velho/RO, Senhor Hildon de Lima Chaves, e aos (as) Senhores (as): George Alessandro Gonçalves Braga; Norman Virissimo da Silva; Wilton Ferreira Azevedo Junior; Rosalina Souza Oliveira Moreira, Arthur Tupinamba Guimaraes, Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor, Márcio Rogério Gabriel, Juraci Jorge da Silva, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao cumprimento desta Decisão, após arquivem-se os autos na forma determinada no item I;

VII - Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
CONSELHEIRO RELATOR

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

### DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N. : 0782/18  
CATEGORIA : Administrativo  
SUBCATEGORIA : Requerimento  
ASSUNTO : Documentação referente ao Processo n. 3176/17  
JURISDICIONADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
INTERESSADO : Leandro Fernandes de Souza – CPF n. 420.531.612-72  
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DM-0022/2018-GCBAA

EMENTA: DOCUMENTO PROTOCOLIZADO VISANDO REFORMA DO ACÓRDÃO ACSA-TC 00040/17, PROLATADO NOS AUTOS N. 3176/2017. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS INTRINSECOS E EXTRINSECOS.

1. Documento que não preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos para ser admitido como recurso.
2. Violação ao princípio da unirrecorribilidade. A mesma decisão não pode ser objeto de mais de um recurso, em vista da singularidade dos recursos.
3. Preclusão consumativa.
4. Arquivamento

Trata-se de Requerimento protocolizado pelo servidor aposentado Senhor Leandro Fernandes de Souza, protocolizado em 22.1.2018, sob o n. 0782/18 (Doc. ID 560688) em face do Acórdão ACSA-TC 00040/17, prolatado nos autos n. 3176/2017, por unanimidade de votos, na sessão do Egrégio Conselho Superior de Administração, de 4.12.2017, contendo o seguinte teor:

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ARTIGOS 188 E 277 DO NCP, APLICÁVEIS SUBSIDIARIAMENTE AO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS, CONFORME ADMITE O SEU ARTIGO 286-A. RECURSO PRELIMINARMENTE RECEBIDO E NO MÉRITO NEGADO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. O oferecimento de recurso deve estar constricto ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento. 2. Pedido de Reconsideração recebido como Recurso Administrativo. 3. Princípio da fungibilidade. Inteligência dos artigos 188 e 277 do NCPC, aplicáveis subsidiariamente ao Regimento Interno desta Corte de Contas, conforme admite o seu artigo 286 - A.
4. Recurso Administrativo preliminarmente recebido e, no mérito, negado provimento.
5. Alertar ao recorrente do risco inerente ao obsessivo animus litigandi, que pode ensejar aplicação de sanções por litigância de má-fé.
6. Afastamento do sigilo, por ausência de interesse público.
7. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reconsideração, recebido como Recurso Administrativo, interposto pelo servidor aposentado Leandro Fernandes de Souza, doravante denominado recorrente, protocolizado em 12.7.2017, sob o n. 08921/17, em face da Decisão n. 0116/2017 - CG, a qual reputou incabível a representação interposta em face do Chefe de Gabinete de Conselheiro, Senhor João Dias de Sousa Neto, e das Senhoras Rosimar Francelino Maciel, Auditora de Controle Externo e Eliane Morales Neves, Assessora de Gabinete de Conselheiro-Substituto, determinando seu arquivamento, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, RECEBER como Recurso Administrativo, o Pedido de Reconsideração, interposto pelo servidor aposentado Leandro Fernandes de Souza, em homenagem ao princípio da fungibilidade consagrado nos artigos 188 e 277 do NCPC, aplicáveis subsidiariamente ao Regimento Interno desta Corte de Contas, conforme admite o seu artigo 286-A, considerando a legitimidade e o interesse da parte.

II – NO MÉRITO, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Administrativo, mantendo-se incólume a Decisão hostilizada.

III – AFASTAR O SIGILO, diante da ausência de interesse público que o justifique.

IV – ALERTAR ao recorrente que conduta processual abusiva e temerária não mais será admitida, aplicando - se ao caso concreto nos moldes da legislação correlata, as penalidades cabíveis à litigância de má-fé.

V – DAR CIÊNCIA deste acórdão ao recorrente, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental.

VI – ARQUIVAR os autos, após cumpridas as formalidades de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Presidente, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

2. Sem demora, após cotejo da decisão com os termos do Acórdão ACSA-TC 00040/17, prolatado nos autos n. 3176/2017, o Requerente protocolizou o Recurso Administrativo em 21.12.2017 (Doc. ID 552607) pleiteando Nulidade do citado Acórdão, alegando ausência de sua intimação e de seus causídicos acerca da pauta de julgamento da sessão do Conselho Superior de Administração que julgou o citado processo e da participação na referida sessão, do Corregedor Geral, e Conselheiro Paulo Curi Neto, que proferiu Decisão em primeiro grau de jurisdição, que foi objeto do recurso, o que não deveria ter acontecido segundo o requerente, em razão de suposto impedimento.

3. Ato contínuo, proferiu-se a Decisão Monocrática DM-0011/2018-GCBAA (Doc. ID, decidindo in litteris:

24. Diante do exposto, por ausência de preenchimento dos pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos, não conheço o Pedido de Nulidade formulado pelo servidor aposentado Senhor Leandro Fernandes de Souza, em face do Acórdão ACSA-TC 00040/17, prolatado nos autos n. 3176/2017, e pelos fundamentos alinhavados em linhas precedentes, DECIDO:

I – NÃO CONHECER o Pedido de Nulidade formulado pelo servidor aposentado Senhor Leandro Fernandes de Souza, em face do Acórdão ACSA-TC 00040/17, prolatado nos autos n. 3176/2017, por ausência de preenchimento dos pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos;

II – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão, via DOE-TCE/RO, ao Interessado, e via memorando, ao Presidente deste Tribunal de Contas;

III – JUNTE-SE a presente documentação nos autos do Processo n. 3176/2017/2017;

IV – ENCAMINHEM-SE os autos para a Corregedoria-Geral deste TCE/RO;

V – DETERMINO à Assistência deste Gabinete para que adote as medidas necessárias, para cumprir as determinações aqui consignadas, notadamente as constantes nos itens II ao I V deste Decisum .

VI – PUBLIQUE-SE;

VII – ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo.

4. Ocorre que, mesmo antes da prolação da referida Decisão Monocrática , o Requerente em nova cruzada, protocoliza mais um documento sob n. 0782/18 em 22.01.2018 0782/18 (Doc. ID 560688), como se um novo recurso fosse, alegando em síntese, que não litiga de má-fé, relatando que existem outras pessoas com nome igual ao dele (homônimos), trazendo inclusive, fatos estranhos e inclusive fatos já enfrentados por esta Corte.

5. Ao final, requereu nos seguintes termos:

Diante do exposto, uma vez comprovado que o Peticionante:

- (i) não possui antecedentes disciplinares e criminais;
- (ii) agiu no estrito cumprimento de dever legal e no exercício regular de direito;
- (iii) não cometeu crime algum;

espera seja a peça acusatória preliminarmente rechaçada por não haver justa causa legítima para deflagrar a investigação, e, se não por estas preliminares, no mérito, que seja negado provimento à insurgência por absoluta inexistência de dolo e/ou má-fé de parte do servidor inativo.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em Direito inseridos nesta exordial, como também especialmente pela juntada posterior de documentos, depoimentos de testemunhas a seguir arroladas, perícias, diligências e tudo mais que se fizer necessário para a prova real no caso.

6. Por fim, veio-me a peça preambular para análise e deliberação.

7. É o necessário escorço.

8. Em proêmio, insta assinalar que o documento sub examine é dotado de fundamentação precária e a análise isolada de suas razões não autoriza a realização de um juízo cognitivo exauriente, visto que não demonstra de maneira clara e necessária os fundamentos combatidos e nem apresenta fatos hábeis a alicerçar a viabilidade de suposta tese, portanto, não preenchendo os requisitos processuais intrínsecos e extrínsecos que autorizam o conhecimento como se recurso fosse.

9. Em verdade, o requerente, em sua vis compulsiva como já afirmou o Ministério Público do Estado de Rondônia, no Recurso Administrativo n. 2017001010007977, da Relatoria do e. Procurador de Justiça Dr. Charles Tadeu Anderson, “tem-se notabilizado pela cruzada contra a Corte de Contas do Estado, com várias e infrutíferas representações ...” (grifei e negritei).

10. Em análise detida, no caso concreto e das supostas teses apresentadas pelo requerente, restou comprovado que seu pleito é infundado, pois como dito alhures, o mesmo apresenta fatos alheios ao feito a que se destina, os quais não corroboram para qualquer deslinde processual. Inclusive, fatos já amiúde e demasiadamente enfrentados por esta Corte. Impende ressaltar, que alguns se encontram judicializados, como afirma o próprio requerente.

11. Ora, o que o requerente que alegar aqui, deveria ter enfrentado naquela oportunidade, quando protocolizou o Recurso Administrativo em 21.12.2017 (Doc. ID 552607) pleiteando Nulidade do citado Acórdão.

12. É inquestionável que a parte irresignada pode utilizar-se de recurso para fazer valer seu direito, podendo-se até mesmo conhecer do recurso em homenagem ao princípio da fungibilidade. No entanto, não pode manejar dois recursos contra a mesma decisão. Tal ato, viola o princípio da unirrecorribilidade.

13. O renomado processualista Humberto Theodoro Junior, ensina que “o processo é um movimento constante, formado à base de uma cadeia de atos dos sujeitos que o integram, que só é útil ao desiderato da prestação jurisdicional se adequadamente concatenados pela força de coesão da relação jurídica processual”.

14. Esclarece ainda que “pelo princípio da unirrecorribilidade dá-se a impossibilidade da interposição simultânea de mais de um recurso”,.

15. Nelson Nery Júnior, o eminente mestre, adverte que “é importante lembrar que, quando se fala em princípio da singularidade dos recursos (...) pretende, com a adoção do princípio, evitar a promiscuidade e a proliferação de mais de um tipo de recurso contra determinado ato judicial. Fixada a natureza do pronunciamento judicial, contra este admite-se apenas um tipo de meio impugnativo dentro da mesma relação processual”.(sem grifo no original)

16. Impende ressaltar que, no momento em que a parte faz uso de determinado recurso, opera-se a preclusão consumativa, devendo apenas o primeiro ser apreciado pelo órgão competente, pois o segundo terá sua admissibilidade negada em face da preclusão (consumativa), o que, indubitavelmente, acontece no presente caso.

17. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento de que a interposição descabida e desmedida de sucessivos recursos configura abuso do direito de recorrer. Vejamos:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. DETURPAÇÃO DA FUNÇÃO RECURSAL DOS DECLARATÓRIOS. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. TRÂNSITO EM JULGADO. BAIXA DOS AUTOS. 1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade na decisão prolatada, o que não ocorre na espécie. 2. Ao contrário do que suscita o embargante, o acórdão oburgado é expressamente claro ao consignar que não há repercussão geral no tema tratado pelo acórdão recorrido, sendo irrelevante a iterativa argumentação do embargante no sentido de que existe tal repercussão.

3. Longe de apontar qualquer dos vícios previstos no art. 619 do CPP, vê-se, claramente, que o embargante busca, por via oblíqua e por meio da interposição sucessiva de recursos, forçar a subida de seu recurso extraordinário, o que é inviável diante da sistemática da repercussão geral, implementada pela Lei n. 11.418/2006. 4. Neste contexto, cumpre ressaltar ainda que a interposição descabida e desmedida de sucessivos recursos configura abuso do direito de recorrer, autorizando a certificação do trânsito em julgado e a baixa imediata dos autos. Embargos de declaração rejeitados com determinação de certificação do trânsito em julgado e baixa dos autos à origem. (EDcl no AgRg nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 828.342/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 30.06.2017, DJe 04.08.2017) (sem grifo no original).

18. Releva sublinhar que, no meu entendimento, o vertente petição manifesta-se como abuso do Direito de Recorrer, porquanto o Interessado traz nessa quadra alegações e manifestações improcedentes.

19. Percebe-se no caso concreto, que o requerente tem como intento dificultar o exercício das competências constitucionais por este Tribunal, mediante reiteração de diversos e reiterados expedientes recursais para os quais já houve apreciação da matéria impugnada, com negativa do pleito.

20. De forma astuta, o requerente tem forçado o reexame da matéria, tumultuando o processo e furtando do Ministério Público de Contas e dos Membros do Colegiado desta Corte, tempo que poderia estar sendo utilizado em processos de maior materialidade e relevância.

21. Corroborando nesse sentido, o julgado do Tribunal de Contas da União abaixo colacionado:

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE OU OMISSÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MERA PETIÇÃO. CARÁTER PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO PROCESSO CIVIL. MULTA AO EMBARGANTE.

ACÓRDÃO Nº 593/2017 – TCU – Plenário

1. Processo TC 003.746/2011-9.

2. Grupo II – Classe de Assunto I – Embargos de Declaração. 3. Órgão: Senado Federal.

4. Embargante: F.B.S. (001.422.203-53).

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas. 6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: José Rossini Campos do Couto Corrêa (OAB/DF 15.932) e Nirciene Rosa Laboissière (OAB/DF 21.441), representando F.B.S.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por F.B.S. ao Acórdão 7307/2016 -TCU-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. receber o expediente em questão como mera petição e negar acolhimento ao pleito, em razão da preclusão consumativa e do disposto no artigo 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU, e nos termos do art. 50, § 3º, da Resolução-TCU 259/14;

9.2. aplicar a F.B.S. (001.422.203-53) a multa prevista no caput do art. 58 da Lei nº 8.443/1992 c/c o §2º do art. 1.026 do Novo Código de Processo Civil (NCPC), na forma do art. 298 do RI/TCU, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão da interposição sucessiva de embargos de declaração manifestamente protelatórios, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação vigente;

9.3. esclarecer ao embargante que, nos termos do §3º do art. 1.026 do NCPC c/c o art. 298 do RI/TCU, a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, sem prejuízo da elevação;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. abstenha-se de autuar como recurso expedientes apresentados por F.B.S. (001.422.203-53) com inobservância deste acórdão;

9.4.2. adote as providências cabíveis para devolução dos valores indevidamente percebidos pelo recorrente após a notificação do Acórdão 3245/2015-TCU-1ª Câmara, conforme seu item 9.3.2, dando pleno cumprimento ao acórdão;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, atualizadas monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, caso não atendidas as notificações;

9.6. dar ciência da presente deliberação ao embargante, na pessoa dos representantes legalmente constituídos nos autos, e ao Senado Federal.

10. Ata nº 10/2017 – Plenário.

11. Data da Sessão: 29/3/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0593-10/17-P.

22. Ressalte-se que em face do princípio da inafastabilidade de jurisdição, caso o interessado entenda que seu direito encontra-se obstado por ilegalidade ou inconstitucionalidade, poderá provocar o Poder Judiciário.

23. Diante do exposto, por ausência de preenchimento dos pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos, e diante da preclusão consumativa, não conheço o pedido formulado pelo servidor aposentado Senhor Leandro Fernandes de Souza, em face do Acórdão ACSA-TC 00040/17, prolatado nos autos n. 3176/2017, e pelos fundamentos alinhavados em linhas precedentes, DECIDO:

I – NÃO CONHECER o Pedido formulado pelo servidor aposentado Senhor Leandro Fernandes de Souza, em face do Acórdão ACSA-TC 00040/17, prolatado nos autos n. 3176/2017, por ausência de preenchimento dos pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos, violação ao princípio da unirecorribilidade e da preclusão consumativa, com espeque no artigo 221 do NCPC aplicado subsidiariamente nesta Corte por força do artigo 286-A do RITC ;

II – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão, via DOE-TCE/RO, ao Interessado, e via memorando, ao Presidente deste Tribunal de Contas;

III – JUNTE-SE a presente documentação nos autos do Processo n. 3176/2017;

IV – ENCAMINHEM-SE os autos para a Corregedoria-Geral deste TCE/RO;

V – DETERMINO à Assistência deste Gabinete para que adote as medidas necessárias, para cumprir as determinações aqui consignadas, notadamente as constantes nos itens II e IV deste Decisum.

VI – PUBLIQUE-SE;

VII – ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo.

Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Relator

## Administração Pública Municipal

### Município de Alto Alegre dos Parecis

#### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00012/18

PROCESSO: 03094/17 - TCE/RO [e]  
SUBCATEGORIA: Auditoria e Inspeções.  
ASSUNTO: Auditoria de Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente as metas 1 e 3.  
JURISDICIONADO: Município de Alto Alegre dos Parecis.  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.  
RESPONSÁVEIS: Marcos Aurélio Marques Flores – CPF nº 198.198.112-87, Prefeito Municipal de Alto Alegre dos Parecis /RO; Maria Rilsolene Braga de Oliveira – CPF nº 570.095.204-10, Secretária Municipal de Educação.  
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.  
SESSÃO: 1ª Sessão do Pleno, de 08 de fevereiro de 2018.

ADMINISTRATIVO. AUDITORIA DE ACOMPANHAMENTO DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, REFERENTE A META 1. MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS. DESCUMPRIMENTO E RISCOS DE DESCUMPRIMENTO DOS INDICADORES 1A E 1B DA META 1 (UNIVERSALIZAÇÃO DA PRÉ-ESCOLA E AMPLIAR A OFERTA DE VAGAS DE CRECHE) DO PLANO NACIONAL DA EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO À UNIVERSALIZAÇÃO, EM 2016, DA EDUCAÇÃO INFANTIL NA PRÉ-ESCOLA PARA AS CRIANÇAS DE QUATRO A CINCO ANOS DE IDADE E AMPLIAÇÃO DA OFERTA DE EDUCAÇÃO INFANTIL EM CRECHES. NÃO OBSERVÂNCIA AOS INDICADORES INSTITUÍDOS PELO PLANO NACIONAL DA EDUCAÇÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL. MONITORAMENTO CONTÍNUO E AVALIAÇÕES PERIÓDICAS. DETERMINAÇÕES PARA APRESENTAR MEDIDAS/INICIATIVAS DE GARANTIAS DE ACESSO DOS MUNICÍPIOS AO ENSINO MÉDIO. DETERMINAÇÕES PARA APRESENTAR MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA O ALINHAMENTO E A COMPATIBILIZAÇÃO NAS

**LEIS ORÇAMENTÁRIAS. DETERMINAÇÕES PARA APRESENTAR PLANO DE COOPERAÇÃO MUNICIPAL, VOLTADO PARA O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO ENTRE ESTADO E O MUNICÍPIO. DETERMINAÇÃO AO CONTROLE EXTERNO PARA ACOMPANHAR AS DETERMINAÇÕES.**

1. A competência fiscalizadora da Corte de Contas diz respeito à realização de auditorias em órgãos e entes da Administração Pública direta e indireta, examinando-se a legalidade, aplicação das transferências de recursos, endividamento público, cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, licitações e demais atos.

2. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e indicadores objeto do Plano Nacional da Educação - PNE. Não havendo a otimização das políticas e acompanhamento das condições educacionais nos prazos determinados no PNE, os Municípios descumprirão ao art. 7º da Lei Federal nº 13.005/14.

3. Visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto do PNE, é imperativo determinar ao Poder Executivo Municipal, para que comprovem quais as medidas/iniciativas adotadas para fortalecimento do regime de colaboração entre o Município e o Governo do Estado, quanto o acesso dos municípios ao ensino médio.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria de Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente as metas 1 e 3, realizada no Município de Alto Alegre dos Parecis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar atendida de forma parcial a determinação constante do item I da Decisão Monocrática DM-GCVCS-TCE nº 0230/2017, pela Senhora Maria Rilsolene Braga de Oliveira, Secretária Municipal de Educação do Município de Alto Alegre dos Parecis, consistente na apresentação do Plano de Ação referente as metas 1 e 3 do PNE (Plano Municipal de Educação) juntado aos autos conforme documento sob o protocolo 15014/17 (Documento ID=536188);

II. Referendar a determinação constante do item I da Decisão Monocrática DM-GCVCS-TCE nº 0230/2017, consistente na medida de fazer por parte do Prefeito Municipal de Alto Alegre dos Parecis, Senhor Marcos Aurélio Marques Flores, e à Secretária Municipal de Educação, Senhora Maria Rilsolene Braga de Oliveira, ou quem vier a lhes substituir, para que apresentem, no prazo de 90 (noventa) dias, do conhecimento do mencionado decisum a seguinte medida:

a) Incluir as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização nas leis orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas, sob pena de que o não atendimento sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III. Determinar ao Prefeito Municipal de Alto Alegre dos Parecis, Senhor Marcos Aurélio Marques Flores, e à Secretária Municipal de Educação, Senhora Maria Rilsolene Braga de Oliveira, ou quem vier a lhes substituir, para que apresentem, no prazo de 90 (noventa) dias, do conhecimento deste acórdão as seguintes medidas:

a) Apresentem um Plano de Cooperação Municipal voltado para o desenvolvimento integrado entre Estado e o Município das ações necessárias ao cumprimento da Meta 1 (universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos até o final de 2024), do Plano

Nacional da Educação, descrevendo, ainda, as iniciativas que já foram tomadas junto ao Estado para o seu cumprimento;

b) Apresentem as medidas/iniciativas adotadas pelo Município, buscando assegurar o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência de seus municípios à modalidade de ensino médio, tendo em vista a responsabilidade integrada do Município na garantia da formação básica comum, de forma a repositionar o aluno no ciclo escolar do ensino médio, visando assim, o fortalecimento do regime de colaboração entre o Município e o Governo do Estado assegurado no Plano Nacional de Educação.

IV. Determinar que a obrigação de fazer contida no item I da Decisão Monocrática DM-GCVCS-TCE nº 0238/2017 e referendadas na forma do item II, alínea "a", deste decisum, bem como o item III, alíneas "a" e "b" deste Acórdão, sejam acompanhadas pela Secretária-Geral de Controle Externo, por meio de sua Unidade Técnica competente, por meio dos processos de fiscalização de acordo com o planejamento de auditoria a ser definido nos termos do Acórdão ACSA-TC nº 00014/17 do Conselho Administrativo;

V. Determinar ao Departamento do Pleno que efetue o desentranhamento do Documento ID=536188 dos autos, relativo ao Plano de Ação referente as metas 1 e 3 do PNE (Plano Municipal de Educação), encaminhando, ato seguinte, à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, com o intuito de serem juntados ao Processo do monitoramento, em atendimento ao item IV desta Decisão;

VI. Dar conhecimento deste acórdão ao Secretário-Geral de Controle Externo em face da determinação contida no item IV, encaminhando-lhe cópia deste julgado;

VII. Dar conhecimento deste Acórdão, com publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas – DOE/TCE, ao Prefeito Municipal de Costa Marques, Senhor Marcos Aurélio Marques Flores, e à Secretária Municipal de Educação, Senhora Maria Rilsolene Braga de Oliveira, ou quem lhes vier a substituir, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br) ;

VIII. Determinar que após as medidas necessárias ao cumprimento deste Acórdão, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURTI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator  
Mat. 109

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

**Município de Alto Alegre dos Parecis**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 00054/18 – TCE-RO [e].  
SUBCATEGORIA: Representação.

UNIDADE: Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis.  
 ASSUNTO: Representação – Suposta inclusão de cláusula restritiva à competição no Edital de Pregão Presencial nº 01/2017.  
 INTERESSADO: Leonardo Falcão Ribeiro Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ: 27.074.636/0001-34).  
 RESPONSÁVEIS: Julieverson Fernandes de Teixeira – CPF: 022.165.052-00 – Pregoeiro da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis.  
 Denair Pedro da Silva – CPF: 815.926.712-68 – Presidente da Câmara de Alto Alegre dos Parecis.  
 ADVOGADOS: Leonardo Falcão Ribeiro – OAB/RO: 5408, Josiane Ormond Nobre – OAB/RO: 8470, Valquíria Bertolotto F. A. da Rosa – OAB/RO: 8482, Patrícia Silva Cavalcante – OAB/RO: 8889, Maria Luiza da Silva Piccoli – OAB/RO: 8916.  
 RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim De Souza.

DM-GCVCS-TC 0048/2018

ADMINISTRATIVO. CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS. REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA, JURÍDICA E PARLAMENTAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. PREJUÍZO DA REALIZAÇÃO DO DEVIDO CONCURSO PÚBLICO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E ISONOMIA CONCESSÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 62, III, DO RI/TCE.

(...)

Frente ao cenário exposto, em respeito ao devido processo legal, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal; art. 38, § 2º e art. 40, inciso II da Lei Complementar nº 154/96; e art. 62, inciso III do Regimento Interno desta Corte, DECIDE-SE:

I. Manter, na forma da DM 0056/17-DS2-TC, a Suspensão do Pregão Presencial nº 01/2017, deflagrado pela Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis, visando à contratação de serviços de assessoria e consultoria técnica, jurídica e parlamentar Pregoeiro da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis, até ulterior determinação desta Corte de Contas.

II. Determinar a audiência dos Senhores Denair Pedro da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis e Julieverson Fernandes de Teixeira, Pregoeiro da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis, para que apresentem razões de justificativas e documentos de defesa, em face das seguintes irregularidades:

a) De responsabilidade do Senhor Denair Pedro da Silva, CPF: 815.926.71268, Presidente da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis:

a.1) Afrenta ao art. 37, caput, e inciso II, da Constituição Federal (princípios da legalidade e eficiência), por ter aprovado a contratação dos serviços de assessoramento jurídico, em prejuízo da realização do devido Concurso Público de provas ou provas e títulos.

b) De responsabilidade do Senhor Julieverson Fernandes de Teixeira, CPF: 022.165.052-00, Pregoeiro da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis:

b.1) Afrenta ao art. 37, caput, da Constituição da República (princípio da legalidade) e ao art. 1º da Lei Federal n. 10.520/2002, por deflagrar e conduzir Pregão Presencial para contratação de serviços técnico especializado na área jurídica, atividade esta que não pode ser considerada "serviços comum".

b.2) Afrenta ao art. 3º, §1º, inc. I, e ao art. 30, § 1º, ambas da Lei n. 8.666/93, ao ser exigido o quantitativo mínimo de 02 (dois) atestados de capacidade técnica, expedidos somente por órgão público, restringindo o caráter competitivo do certame, bem como o princípio da isonomia.

III. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do §1º do art. 97 do RI/TCE-RO, para que os responsáveis citados nos itens I e II desta

Decisão encaminhem a esta Corte de Contas suas justificativas acompanhadas dos documentos que entenderem necessários.

IV. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que, por meio de seu cartório, notifique os responsáveis citados nos itens I e II, com cópias do relatório técnico e desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item III, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) Alertar os jurisdicionados que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) Ao término do prazo estipulado no item III desta Decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

V. Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, ao promover a análise dos elementos de defesa, proceda ao exame das argumentações expressas na derradeira manifestação apresentada pela empresa Leonardo Falcão Ribeiro Sociedade Individual de Advocacia, protocolizada sob o nº 01574/18 (ID=567731).

VI. Dar conhecimento desta Decisão aos Senhores Denair Pedro da Silva, Julieverson Fernandes de Teixeira, e à empresa Leonardo Falcão Ribeiro Sociedade Individual de Advocacia, informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br).

VII. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 CONSELHEIRO  
 Relator

## Município de Ariquemes

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00025/18

PROCESSO : 3.095/2013– TCE-RO.  
 ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos – Possível ilegalidade no ato de doação de imóvel urbano ao Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais de Ariquemes - SITMAR.  
 JURISDICIONADO : Prefeitura do Município de Ariquemes-RO.  
 INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.  
 RESPONSÁVEIS : - José Márcio Londe Raposo, CPF n. 573.487.748-49;

- Marcelo dos Santos, CPF n. 586.749.852-20;  
 - Osvaldino Nunes Fagundes, CPF n. 485.489.879-87, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais de Ariquemes – SITMAR.

ADVOGADOS : - Nilton Edgard Mattos Marena, OAB/RO 361-B;  
 - Dênis Lima Batista Gurgel do Amaral, OAB/RO 603-E;  
 - Marcos Pedro Barbas Mendonça, OAB/RO 4.476;  
 - Cynthia Patrícia Chagas Muniz Dias, OAB/RO 1147;  
 - Evanete Revay, OAB/RO 1061;  
 - Wágner Ferreira Dias, OAB/RO 7037.

RELATOR : JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.  
 REVISOR : WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.  
 SESSÃO : 1ª Sessão Ordinária – Pleno – de 8 de fevereiro de 2018.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DOAÇÃO COM ENCARGO. IMÓVEL MUNICIPAL. BENEFICIÁRIO. SINDICATO. INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO. HIPÓTESE FÁTICA QUE SE AMOLDA À DISPENSA DE LICITAÇÃO. LEGALIDADE. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS JULGADO IMPROCEDENTE. ARQUIVAMENTO.

1. Há interesse público primário no ato de se fomentar as atividades sindicais, razão pela qual é legal o ato de doação, com encargo, de imóvel municipal para Sindicato, com a finalidade de ser construída a sua sede social, porquanto, na espécie, incide as disposições normativas, inseridas nos Pareceres Prévios n. 34/2007-Pleno e n. 68/2003-Pleno, bem como ao art. 17, § 4º, da Lei n. 8.666/1993 e ao art. 90, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Ariquemes-RO, que dispensam o procedimento licitatório, nos casos de interesse público devidamente justificado.

2. Fiscalização de Atos e Contratos julgado improcedente. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da (i)legalidade do ato da Prefeitura do Município de Ariquemes-RO doar bem público imóvel para o Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais de Ariquemes (SITMAR), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por maioria, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, acompanhado pelos Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, vencido o Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Conselheiro PAULO CURI NETO, em:

I – DECLARAR FORMALMENTE LEGAL o ato de doação, com encargo, levada a efeito pelo Município de Ariquemes-RO, por intermédio da Lei Municipal n. 1.676/2011, do imóvel público localizado no Lote 02-B, Quadra 06, Setor Institucional para o Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais de Ariquemes (SITMAR), porquanto há o interesse público primário dos Entes Federativos da República Federativa do Brasil em fomentar atividades afetas às entidades sindicais, de modo a atrair a incidência da exceção da necessidade de se proceder a procedimento licitatório, uma vez que as molduras normativas, inseridas nos Pareceres Prévios n. 34/2007-Pleno e n. 68/2003-Pleno, bem como no art. 17, § 4º, da Lei n. 8.666/1993 e no art. 90, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Ariquemes-RO, preceitua que a licitação será dispensada no caso de interesse público devidamente justificado, como sói ocorrer na espécie.

II – DÊ-SE CIÊNCIA, via DOeTCE-RO, deste Acórdão, aos interessados abaixo colacionados, destacando que o Voto e o Parecer do MPC estão disponíveis no sítio eletrônico do TCE/RO (<http://www.tce.ro.gov.br/>):

- a) José Márcio Londe Raposo, CPF n. 573.487.748-49;
- b) Marcelo dos Santos, CPF n. 586.749.852-20;
- c) Osvaldino Nunes Fagundes, CPF n. 485.489.879-87, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais de Ariquemes (SITMAR);
- d) Nílton Edgard Mattos Marena, OAB/RO 361-B;
- e) Dênis Lima Batista Gurgel do Amaral, OAB/RO 603-E;
- f) Marcos Pedro Barbas Mendonça, OAB/RO 4.476;
- g) Cynthia Patrícia Chagas Muniz Dias, OAB/RO 1147;
- h) Evanete Revay, OAB/RO 1061;

i) Wágner Ferreira Dias, OAB/RO 7037.

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado do presente Acórdão;

V – CUMRA-SE.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Revisor) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS  
SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator para o Acórdão  
Mat. 456

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

## Município de Ariquemes

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 04463/16– TCE/RO  
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Ariquemes  
ASSUNTO: Parcelamento de Débito Constante do Acórdão nº 299/2016-Pleno, Processo Originário nº 0839/2004 – TCERO.  
Quitação – Baixa de Responsabilidade.  
RESPONSÁVEL: Daniela Santana Amorim – Ex – Prefeita do Município de Ariquemes.  
CPF: 498.114.102-59.  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0050/2018

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES. PARCELAMENTO DE DÉBITO. ACORDÃO Nº 299/2016-PLENO. PROCESSO ORIGINÁRIO Nº 0839/2004 – TCE/RO. MULTA. PARCELAMENTO EM FAVOR DA SENHORA DANIELA SANTANA AMORIM. RECOLHIMENTO DE 11 PARCELAS MENSAIS. QUITAÇÃO E BAIXA DE RESPONSABILIDADE EM FAVOR DA INTERESSADA.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado na Resolução nº 105/2012 e art. 35 do Regimento Interno desta Corte, prolato a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Dar quitação e baixa de responsabilidade de Daniela Santana Amorim – CPF: 498.114.102-59, na qualidade de Ex - Prefeita do Município de Ariquemes, referente a multa consignada no item II do Acórdão nº 00299/2016-PLENO proferido nos autos do processo nº 0839/2004-TCE-RO, cujo os valores originários perfizeram o montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais) que atualizados monetariamente, perfizeram o montante de R\$5.108,67 (cinco mil, cento e oito reais e sessenta e sete centavos),

os quais foram recolhidos à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI, no Banco do Brasil, Agência nº 2757X, Conta Corrente nº 8358-5, na forma do art. 26 da Lei Complementar nº 154/96 combinado com art. 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com nova redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 105/2012/TCE-RO;

II. Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento/SPJ para, na forma do item I desta Decisão, adotar medidas de baixa de responsabilidade em favor da Senhora Daniela Santana Amorim – CPF: 498.114.102-59;

III. Após o cumprimento do item II, encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para que adote as medidas de APENSAMENTO destes autos ao Processo Principal nº 0839/2004-TCE-RO, lavrando-se neles a devida certidão quanto aos termos desta Decisão de quitação;

IV. Dê-se conhecimento desta Decisão a interessada por meio de Publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, informando-o que o inteiro teor desta Decisão está disponível no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

V. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
CONSELHEIRO RELATOR

## Município de Chupinguaia

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00011/18

PROCESSO: 03536/16- TCE-RO@  
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Chupinguaia  
ASSUNTO: Representação – Apuração de suposta ilegalidade na nomeação de Procurador-Geral e Subprocurador Geral do Município  
REPRESENTANTE: Valmir Passito Xavier – Vereador (CPF nº 349.031.192-20)  
RESPONSÁVEL: Sheila Flávia Anselmo Mosso – Prefeita (CPF nº 296.679.598-05)  
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA. APURAÇÃO DE POSSÍVEL ILEGALIDADE NA NOMEAÇÃO DE PROCURADOR GERAL E SUBPROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

- O preenchimento dos requisitos elencados no art. 81-A, VI, do Regimento Interno desta Corte faz com que a Representação formulada seja conhecida.
- A livre nomeação pelo Prefeito Municipal para o cargo de Procurador Geral e Subprocurador Geral do Município é constitucional, tendo em vista ser um cargo político e a autonomia política/legislativa de cada ente federativo deve prevalecer.
- A criação de cargo em comissão de assessor jurídico não fere a Constituição Federal, desde que compatível com as atribuições de assessoramento de Procuradores Municipais.
- Improcedência. Arquivamento

### ACÓRDÃO

 **DOeTCE-RO**  
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Senhor Valmir Passito Xavier – Ex-Vereador Presidente, que aponta a existência de possíveis ilegalidades na nomeação de Procurador-Geral e Subprocurador Geral do Município de Chupinguaia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer a presente Representação, nos termos do artigo 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte;

II – Considerar improcedente a Representação, tendo em vista não estar consumada a irregularidade apontada pelo representante;

III - Recomendar à atual Prefeita do Município de Chupinguaia que faça incluir na Lei Municipal nº 1.114/2011 (Lei Orgânica da Procuradoria Municipal), de iniciativa do Poder Executivo, as atribuições referentes ao cargo de Assessor Especial II, compatíveis com a função de assessoramento dos Procuradores Municipais, em atenção ao art. 37, II e V, da Constituição Federal;

IV – Dar ciência deste Acórdão aos interessados identificados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, e, via ofício, à destinatária da ordem constante no item anterior, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

V – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator  
Mat. 450

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

## Município de Ji-Paraná

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0554/18 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Edital de Licitação e Representação  
ASSUNTO: Pregão Eletrônico nº 01/CIMCERO/2018 – Contratação dos Serviços de automação laboratorial com fornecimento de sistema totalmente automatizado, bem como de todo material e insumos necessários para a realização dos exames de bioquímica, hematologia, urinálise, coagulação, imunologia e hormônio  
UNIDADE: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - CIMCERO

 Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

REPRESENTANTE: Labinbraz Comercial Ltda – CNPJ nº 73.008.682/0001-52  
 RESPONSÁVEIS: Gislaire Clemente (CPF nº 298.853.638-40) – Presidente do Consórcio  
 Eduardo Brizola Ocampos (CPF nº 963.034.412-20) – Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL)  
 ADVOGADO: Flávio Roberto Balbino – OAB/RO 257.802  
 RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM-GPCPN-TC 0029/2018

Cuida os autos de Representação “com pedido cautelar”, formulada pela sociedade empresária Labinbraz Comercial Ltda, a qual notícia supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 001/CIMCERO/2018, promovido pelo Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO, com o objetivo de contratar empresa para a execução dos serviços de automação laboratorial com fornecimento de sistema totalmente automatizado, bem como de todo material e insumos necessários para a realização dos exames de bioquímica, hematologia, urinálise, coagulação, imunologia e hormônio.

A pessoa jurídica representante aponta o que chama de graves máculas neste procedimento licitatório, as quais, em sua ótica, mostrar-se-iam suficientes para obstar a sua continuidade. As questões podem ser resumidas tal como abaixo se explicita:

a) Violação ao Princípio da Competitividade, em razão da inclusão no edital de itens de naturezas distintas em um mesmo lote, impedindo a participação de empresas especializadas no fornecimento de apenas parte dos itens licitados;

b) Violação ao Princípio da Economicidade, tendo em vista que o critério de julgamento “menor preço por lote” além de acarretar o consumo exacerbado e desnecessário pode ensejar prejuízos ao erário.

Com fundamento nessas considerações, a Representante requereu a concessão de medida cautelar, a fim de determinar a suspensão do certame e a determinação para modificação destas exigências a fim de ampliar de forma significativa o número de participantes, reduzindo custos, sem prejuízos de qualidade do exame ou de eficiência do sistema em questão.

A documentação foi tramitada a este gabinete no dia 9 de fevereiro (sexta-feira), após encerrado o expediente (aproximadamente às 14 horas). Todavia, em razão do feriado ocorrido no período de 12 a 14 de fevereiro de 2018, o exame da representação somente ocorreu no dia de hoje (15/2/18), data da sessão pública de abertura das propostas (marcada para as 10 horas – horário de Brasília), o que inviabilizou o controle preventivo.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Preliminarmente, conheço da Representação formulada uma vez que preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade insculpidos no artigo 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte.

Dito isso, passa-se a examinar a verossimilhança das alegações apresentadas pela empresa Representante.

Pois bem. Analisando os pressupostos da antecipação da tutela, vislumbro a suficiente plausibilidade/verossimilhança das irregularidades delatadas e, ainda, a presença do perigo da demora, o que, por conseguinte, deve obstar o prosseguimento do certame.

Em sede de cognição sumária, considero plausível o flagrante prejuízo à competitividade do certame na escolha injustificada do critério de julgamento menor preço por lote, em detrimento do menor preço por item.

Por intermédio do item 3.4 do edital, não se depreende a razão técnica pela qual a Administração adotou como critério de julgamento o “menor

preço por lote”, agrupando itens que não guardam natureza e finalidades entre si, como bem demonstrou a representante.

A ausência dos critérios técnicos utilizados para a composição de um único lote posto em disputa – que abrange as áreas de bioquímica, hematologia, urinálise, coagulação, imunologia e hormônio –, compromete a necessária demonstração de que se preservou a economia de escala sem prejuízo à ampliação ao máximo da competitividade da licitação (com o maior grau de fracionamento possível). A inexistência de motivação expressa para a opção da Administração pela aglomeração em detrimento do menor preço por item, a previsão de um número assaz extenso de itens (72) e o agrupamento de itens aparentemente não homogêneos, contrariam o entendimento consubstanciado na Súmula 8/2014/TCERO. Senão vejamos:

Súmula 8/TCE-RO

Enunciado: A Administração Pública em geral deverá restringir a utilização do critério de julgamento menor preço por lote, reservando-a àquelas situações em que a fragmentação em itens acarretar a perda do conjunto; perda da economia de escala; redundar em prejuízo à celeridade da licitação; ocasionar a excessiva pulverização de contratos ou resultar em contratos de pequena expressão econômica, observadas as seguintes condições cumulativas:

a) apresentar justificativa que demonstre a motivação para a utilização do critério de julgamento menor preço por lote;

b) prever quantidade restrita de itens por lote;

c) proceder ao agrupamento por lote de itens que guardem homogeneidade entre si, isto é, considerando-se a natureza e características dos itens, possam ser fornecidos por um mesmo fornecedor, concretizando, assim, os princípios da competitividade e igualdade;

d) estabelecer no instrumento convocatório a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

e) proceder à rigorosa, ampla e irrestrita pesquisa de preços de mercado vigente na data da licitação;

f) prever no edital a desclassificação da proposta se contemplar valor unitário (item) e/ou global (lote) acima do valor de mercado;

g) contemplar no critério de julgamento previsto no edital além dos valores unitários dos itens, a estimativa de quantidade a ser adquirida por item no prazo de validade do registro;

h) considerar no julgamento da proposta o resultado mais vantajoso à Administração Pública ao se efetuar a comparação entre “a soma dos preços por item no lote” e a “soma dos preços dos itens do lote, multiplicado pela estimativa de consumo”; e

i) fazer menção expressa no Edital de que compete ao pregoeiro diligenciar, se, no curso da licitação, depreender indício de que o levantamento prévio de preços padece de fragilidade, a exemplo da disparidade entre o preço inicialmente previsto e o preço ofertado pelos participantes.

Assim, a falta dos critérios técnicos que serviram de base para a opção pelo tipo de licitação menor preço por lote, o aparente agrupamento num mesmo lote de itens não homogêneos e a extensa quantidade de itens num mesmo lote, constituem, acaso confirmadas, motivos bastantes para a decretação da ilegalidade do certame e para a cominação de sanção aos responsáveis, o que revela a presença do *fumus boni iuris*.

O fato de a apresentação das propostas ter sido marcada para hoje (às 10 horas), o que obsta a mera determinação de medidas corretivas, concorre para o aperfeiçoamento do periculum in mora.

Em face do exposto, diante das evidências de graves ilegalidades no edital, determino a suspensão, no estado em que se encontrar, da licitação promovida por meio do Pregão Eletrônico nº 001/CIMCERO/2018, devendo tal medida ser comprovada perante este Tribunal no prazo de 5 (cinco) dias.

Encaminhem-se os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para a instrução deste processo, com o máximo de brevidade, à vista da existência de licitação suspensa.

Publique-se e intime-se a pessoa jurídica representante, a Presidente do CIMCERO e o Presidente da CPL.

Em seguida, venham os autos conclusos a fim de se abrir prazo aos agentes públicos acima mencionados para a apresentação de justificativas.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
CONSELHEIRO  
Matrícula 450

## Município de Ji-Paraná

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3587/2014  
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná  
INTERESSADO: Jesualdo Pires Ferreira Junior – Prefeito Municipal, CPF: 042.321.878-63  
RELATOR : José Euler Potyguara Pereira de Mello

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. APURAÇÃO DE DESVIO DE FUNÇÃO DOS PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE SUFICIENTES ELEMENTOS DE PROVA. EXAME DE SELETIVIDADE. PROPOSIÇÃO TÉCNICA PARA APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO ABREVIADO DE CONTROLE. DEFERIMENTO.

DM 0027/2018-GCJEPPM

1. Cuida-se de Fiscalização de Atos e Contratos originada do quanto determinado na Decisão nº 318/2014-1ª Câmara, nos autos do processo 3732/2013, no sentido de se apurar a notícia de desvio de função dos professores da rede municipal de ensino, indicialmente perlustrada nos documentos de fls. 240 a 299; 302 a 599 e 602 daqueles autos.
2. Instada a se manifestar, a Controladoria Geral do Município de Ji-Paraná oficiou (Memorando n. 255/CGM/2013, à fl. 9) o Departamento de Recursos Humanos daquela Municipalidade solicitando informações acerca de possíveis servidores/professores em desvio de função, ou seja, lotados em outras secretarias e, portanto, fora da sala de aula.
3. Por meio do Ofício 032/2013/CGM/PJMP (fls. 06/08), o representante do órgão de controle interno veio aos autos, entre outras coisas, para transmitir e corroborar a informação do setor de RH de que não seria possível obter tais informações em pouco prazo, em virtude da complexidade do trabalho e da ausência de sistema informatizado naquele Departamento.

4. Entrementes, lançou que “ o setor de Recursos Humanos não possui em sistema informatizado informações sobre o quantitativo e motivos dos professores servindo noutras secretarias. Não obstante, será acompanhado junto ao setor de Recursos Humanos o provimento de tais informações, tão logo esteja pronta, será encaminhado a esta Corte de Contas”.

5. A despeito disso, no decorrer deste tempo, não aportou nesta Corte de Contas qualquer expediente encaminhado pela Controladoria Interna para apresentar o resultado da apuração referente à notícia de desvios funcionais de servidores/professores.

6. Prosseguindo, a Unidade Instrutiva ponderou que:

Levando-se em consideração que seria inviável “fiscalização in loco (diligência) para constatar a existência de professores em desvio de função, ou seja, exercendo suas atividades fora da sala de aula, conforme determinação do Relator, em razão de se tratar de lapso extenso de tempo 2013/2014/2015/2016 e 2017.

Além disso, a diligência solicitada pelo Conselheiro Relator para apuração de denúncia de que professores estariam em desvio de função, exercendo suas funções fora das salas de aulas, por si só não teria o condão de ilegalidade, dado que também se deve avaliar os motivos de tais afastamentos, os quais podem ser em decorrência de laudo médico, saúde do servidor entre outros.

Ademais, a referida fiscalização enseja alocação de consideráveis recursos do Tribunal de Contas, com deslocamento de servidores nas Secretarias do Município de Ji-Paraná, bem como avaliação de todos os documentos que subsidiaram os afastamentos dos servidores das salas de aula, sendo que esta fiscalização pode ser atribuída em primeiro plano ao Controle Interno do Município.

Outrossim, mencionamos não constar no Plano de Auditorias e Inspeções aprovado pelo Conselho Superior de Administração do TCE-RO, a realização de auditoria na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, mais precisamente, nos quadros funcionais daquela secretaria relativo aos exercícios financeiros de 2013/2014/2015/2016 e 2017.

Neste ponto, consideramos importante destacar a necessidade de participação da atividade de controle interno da Administração, que tem por finalidade assegurar que os órgãos atuem em consonância com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, visando resguardar a própria administração. Nesse sentido, oportuno salientar que o Controle Interno tem sua missão prevista nos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da Lei.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da Administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV – Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

§1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao TCU, sob pena de responsabilidade solidária;

Essa medida também é recomendada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a teor da Decisão Normativa nº 002/2016-TCE/RO de 18.2.2016 - que estabeleceu as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados, que em seu artigo 10 estabeleceu as atribuições das Unidades Executoras do Sistema de Controle Interno, verbis:

## CAPÍTULO VI

### DAS ATRIBUIÇÕES DAS UNIDADES EXECUTORAS DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO.

Art. 10. Às unidades integrantes da estrutura organizacional do ente controlado, no que tange ao Sistema de Controle Interno, do qual são consideradas unidades executoras, por seus gestores e servidores, compete:

I – Exercer os controles estabelecidos nos regulamentos dos diversos sistemas administrativos afetos a sua área de atuação, objetivando a observância da legislação, a salvaguarda do patrimônio e a busca da eficiência operacional;

II – Exercer o controle, em seu nível de competência, sobre o cumprimento dos objetivos e metas inerentes à sua área de atuação, definidas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como sobre a execução do Orçamento Anual e do Cronograma de Execução Mensal de Desembolso;

III – Exercer o controle sobre o uso e guarda de bens pertencentes ao ente controlado, colocados à disposição de qualquer pessoa física ou unidade que os utilize no exercício de suas funções institucionais;

IV – Exercer o controle sobre a execução dos contratos, convênios e instrumentos congêneres, afetos a sua unidade;

V – Comunicar ao nível hierárquico superior e à UCCI, para as providências necessárias e sob pena de responsabilidade solidária, o conhecimento da ocorrência de atos ilegais, ilegítimos, irregulares ou antieconômicos de que resultem, ou não, dano ao erário;

VI – Propor à UCCI e, quando for o caso, ao órgão central do respectivo sistema administrativo, a atualização ou a adequação dos regulamentos inerentes às suas atividades;

VII – Apoiar os trabalhos de auditoria interna, facilitando o acesso a documentos e informações;

De acordo com a Organização Internacional das Entidades Fiscalizadoras Superiores – INTOSAI, é função do controle interno assegurar que eventuais erros e riscos potenciais devem ser controlados e monitorados de forma concomitante e preventiva. O controle interno serve para auxiliar o gestor no cumprimento de sua missão tendo em vista a necessidade de conhecimento das técnicas de administração (planejamento e gestão). Desse modo o controle não apenas fiscaliza, mas também previne a ocorrência de irregularidades possibilitando a correção de eventuais desvios na administração.- grifamos.

7. Por todas as razões declinadas, sobretudo no que tange a ausência de elementos indiciários das irregularidades noticiadas nos autos, considerando o princípio da economicidade, e da seletividade, por meio

dos quais são adotados critérios que priorizam ações de fiscalizações mais efetivas, alinhadas, a um só tempo, com o planejamento estratégico desta Corte e em harmonia com o Plano Anual de Análise de Contas, considerando o potencial de risco, propôs, a Unidade Instrutiva, a adoção do procedimento abreviado de controle.

8. Assim vieram-me os autos para deliberação.

9. É o relatório.

10. Decido.

11. Ainda que o (s) suposto (s) desvio (s) de função articule (m) fatos potencialmente graves e que representam riscos de prejuízo ao erário, os autos não estão instruídos com os elementos suficientes para que se forme convicção sobre a existência das ilicitudes. Demais disso, conforme bem ameadado pelo Corpo Técnico, a análise da verificação dos motivos ensejadores dos possíveis afastamentos de professores da sala de aula é de incumbência primeira da Controladoria Interna do Município, notadamente a ressaltar a sua condição de apoio institucional ao Tribunal de Contas.

12. De mais a mais, é plausível a inquietação quanto a inviabilidade de atuação do Tribunal de Contas sem que seja determinada Inspeção Especial referente aos exercícios 2013/2014/2015/2016 e 2017 no âmbito da SEMED com a finalidade de verificação de possíveis desvios de funções de professores/servidores.

13. Assim, acolho o parecer da Unidade Técnica, por seus próprios fundamentos e com lastro no art. 6º da Resolução n. Resolução n. 210/2016/TCE-RO, determino o retorno da demanda à Secretaria Geral de Controle Externo, para adoção das seguintes medidas:

I – Autuar o feito, com a indicação da submissão ao procedimento abreviado;

II – Oficiar o órgão central do sistema de controle interno, determinando-lhe que:

a) averigue, no prazo que lhe for assinado, a situação descrita na demanda e, em sendo procedente, adote as providências legais cabíveis para estancar a irregularidade e responsabilizar, quando for o caso, os agentes que hajam incorrido nas infringências, tomando as medidas necessárias para ressarcir o erário de eventual prejuízo;

b) comunique à Secretaria Geral de Controle Externo a adoção das providências aludidas na alínea “a”.

III – Sobrestar o processo pelo prazo de um ano;

IV – Ciência aos interessados, Jesualdo Pires Ferreira Junior – Prefeito Municipal e Leiva Custódio Pereira (CPF: 595.500.232-49), Secretária de Educação do Município de Ji-Paraná.

Publique e cumpra a Assistência de Gabinete.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

**Município de Ministro Andreazza**

**ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00009/18

PROCESSO: 01637/14- TCE-RO.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos

RESPONSÁVEIS: Neuri Carlos Persch – Prefeito Municipal (CPF nº: 325.451.772-53)

Cleide Moura dos Santos Novais – Presidente da CPL, responsável pela elaboração do edital (CPF nº: 830.917.189-72)

Vanderlei Alves Moreira – Secretário de Obras e Serviços públicos (CPF nº 090.690.202-97)

Sidnei Sotele – Procurador Municipal (CPF nº: 619.105.702-49)

Empresa Esfinge Obras e Serviços Ltda – CNPJ nº 03.412.797/0001-22

Empresa Elias Eliseu Persch Eireli – EPP – CNPJ nº 09.354.064/0001-65

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES. TOMADA DE PREÇOS. RESTAURAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS. ILEGALIDADE DA LICITAÇÃO. AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À LEI Nº 8.666/93. MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. Os responsáveis pela licitação violaram diversos preceitos constitucionais atrelados à boa gestão pública, que impossibilitou a eleição da proposta mais vantajosa, escopo fundamental da licitação, além da isonomia, competitividade e impessoalidade;

2. Imposição de multa.

3. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, com o escopo de apurar possíveis irregularidades cometidas na condução do edital de licitação, na modalidade Tomada de Preços, sob o nº 04/2014, deflagrada pelo Município de Ministro Andreazza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURRI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegal a licitação, na modalidade Tomada de Preços, sob o nº 04/2014, pelas seguintes irregularidades:

a) De responsabilidade dos Senhores Vanderlei Alves Moreira, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos; Cleide Moura dos Santos, Presidente da Comissão Permanente de Licitação; e Sidnei Sotele, Procurador do Município de Ministro Andreazza, por:

a.1) afronta ao art. 93, X, da Constituição Federal e ao art. 50 da Lei Federal nº 9.784/93 (por analogia), pela imotivada adoção do regime de preço global;

a.2) afronta ao art. 37, XXI, da Constituição Federal e ao art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, em razão da vistoria prévia ter sido ineficiente, restringindo a competitividade e afastando licitantes em potencial;

a.3) afronta ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da legalidade) e ao art. 3º, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93 (princípios da impessoalidade e competitividade), em razão da identificação prévia dos participantes da licitação;

a.4) afronta ao art. 37, XXI, da Constituição Federal e ao art. 3º, §1º, da Lei nº 8.666/93, haja vista que fora exigido requisito de habilitação não previsto em lei, o certificado de regularidade de obras;

a.5) afronta ao art. 37, XXI, da Constituição Federal e aos arts. 3º, §1º, 30, §1º, I e §2º da Lei nº 8.666/93, pela previsão de critérios restritivos de comprovação de vínculos entre o profissional detentor do acervo técnico e a empresa licitante, bem como pela não discriminação das parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, proporcional à dimensão e à complexidade do serviço a ser executado;

a.6) afronta ao art. 37, XXI, da Constituição Federal e ao art. 30, da Lei nº 8.666/93, em razão da comprovação da capacidade técnica operacional não foi limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do serviço a ser contratado, de forma proporcional a sua dimensão e complexidade, e a exigência de quantificação mínima por atestado, obstando o somatório, o qual não fora justificado;

a.7) afronta ao art. 37, XXI, da Constituição Federal e ao art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93, pela exigência indevida de certidão de regularidade do contador;

a.8) afronta ao art. 31, §5º, da Lei nº 8.666/93, haja vista a ausência de justificativa nos autos dos índices contábeis atrelados à qualificação econômico-financeira;

a.9) afronta ao art. 37, XXI, da Constituição Federal e aos arts. 3º, §1º, I, e 43, I, da Lei nº 8.666/93, haja vista a exigência de garantia de participação previamente à data marcada para o recebimento e abertura das propostas ser ilícita;

a.10) afronta ao art. 37, XXI, da Constituição Federal e aos arts. 3º, §1º, I e 31 da Lei nº 8.666/93, pela exigência ilícita de certidão negativa de protesto como requisito de qualificação técnica;

a.11) afronta aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência, ao princípio da supremacia do interesse público, ao dever geral de licitar e aos arts. 2º, 72 e 78, IV, da Lei 8.666/93, haja vista que fora admitido no edital a cessão de direitos.

II - Multar, INDIVIDUALMENTE, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) os Senhores Sidnei Sotele, Procurador do Município, Cleide Moura dos Santos Novais, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, pelas irregularidades elencadas no item I, alínea "a";

III – Multar, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), o Senhor Vanderlei Alves Moreira, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, pelas irregularidades elencadas no item I, alínea "a", e por ser detentor de cargo de maior responsabilidade na estrutura municipal e considerando que detinha o controle das obras do município, não poderia ignorar a execução parcial do objeto licitado;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que os responsáveis indicados recolham os valores das multas consignadas nos itens II e III, respectivamente, atualizados, nos termos do artigo 56, da Lei Complementar nº 154/1996, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TC (conta corrente nº 8358-5, agência nº 2757-X do Banco do Brasil), nos termos dos artigos 30, 31, III, "a" e 33 do Regimento Interno c/c o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997, remetendo comprovante do recolhimento a este Tribunal de Contas;

V – Autorizar, caso não ocorrido os recolhimentos das multas mencionadas acima, as emissões dos respectivos Títulos Executivos e as consequentes cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, devendo incidir apenas a correção monetária (artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96);

VI - Dar ciência deste acórdão à 3ª Promotoria de Justiça de Cacoal – 2ª Titularidade e à Procuradoria Geral da República, via ofício,

encaminhando-lhes cópias desta decisão e, aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

VII – Arquivar, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator  
Mat. 450

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

## Município de Nova Mamoré

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 255/2018/TCE-RO.  
ASSUNTO : Parcelamento de Multa – Acórdão AC2-TC 1119/17, proferido no bojo dos autos n. 3.534/2015/TCE-RO.  
INTERESSADO : Senhora Florismar Barroso Rodrigues, CPF n. 349.398.732-34, na qualidade de Ex-chefe de gabinete do Prefeito de Nova Mamoré-RO.  
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 41/2018/GCWCS

#### I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de Parcelamento, à fl. n. 1, em 4 (quatro) vezes, da multa imposta por meio do item II do Acórdão AC2-TC n. 1119/2017, proferido no bojo dos autos n. 3.534/2015/TCE-RO, no valor histórico de R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais), manejada pela Senhora Florismar Barroso Rodrigues, CPF n. 349.398.732-34, na qualidade de Ex-chefe de gabinete do Prefeito de Nova Mamoré-RO.

2. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

#### II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3. O pleito da interessada em tela, consistente no parcelamento da multa a si imposta, por meio do item II do Acórdão AC2-TC n. 1119/2017, proferido no bojo dos autos n. 3.534/2015/TCE-RO, no valor histórico de R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais), em 4 (quatro) vezes, merece

ser DEFERIDO por está consentâneo com os termos da Resolução n. 231/2016/TCE-RO, conforme passo a expor, a breve trecho.

4. O parcelamento de débitos e multas são disciplinados pela Resolução n. 231/2016/TCE-RO, a qual, com efeito, dispõe em seu art. 5º, caput, e Parágrafo único, que os débitos poderão ser pagos em até 120 (cento e vinte) parcelas, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a 5 (cinco) UPF/RO.

5. In casu, a multa imputada à interessada, por meio do item II do Acórdão AC2-TC n. 1119/2017, proferido no bojo dos autos n. 3.534/2015/TCE-RO, foi no valor histórico de R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais).

6. Tal valor de R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais), subdividido em 4 (quatro) parcelas, resulta no quantum de R\$ 810,00 (oitocentos e dez reais) atribuído a cada parcela, amoldando-se, portanto, ao preceito normativo inserto no art. 5º, caput, e Parágrafo único, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO, razão pela qual deve ser, nesses termos, deferido o parcelamento pleiteado.

7. Vale dizer que sobre o valor apurado de cada parcela, descrita no parágrafo antecedente, incidirá, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, consoante disposição entabulada no art. 8º, e seus parágrafos, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

#### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, acolho o requerimento formulado pela interessada, à fl. n. 1, e, por consequência, DECIDO:

I - DEFERIR o pedido formulado pela Senhora Florismar Barroso Rodrigues, CPF n. 349.398.732-34, na qualidade de Ex-chefe de gabinete do Prefeito de Nova Mamoré-RO, consistente no parcelamento da multa a si irrogado, por meio do item II do Acórdão AC2-TC n. 1119/2017, proferido no bojo dos autos n. 3.534/2015/TCE-RO, no valor histórico de R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais), em quatro vezes, cujo valor de cada parcela perfaz a monta de R\$810,00 (oitocentos e dez reais), na forma do art. 34 do RITC c/c art. 5º, caput, e Parágrafo único, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

II – ALERTAR à interessada em voga, que sobre o valor apurado de cada parcela, descrita no item anterior, incidirá, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, consoante dicção do art. art. 8º, e seus parágrafos, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

III - ADVERTIR que o valor da multa indicada no item I, além de ser atualizada à época do pagamento, na forma do item anterior, deve ser recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na Conta Corrente n. 8.358-5, agência n. 2757-X, do Banco do Brasil, com fulcro no art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 1º, § 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

#### IV - DETERMINAR:

a) À requerente, Senhora Florismar Barroso Rodrigues, CPF n. 349.398.732-34, na qualidade de Ex-chefe de gabinete do Prefeito de Nova Mamoré-RO, que encaminhe a este Tribunal de Contas cópia autenticada do comprovante do respectivo pagamento, para fins de quitação, destacando que a quitação está condicionada ao adimplemento integral do débito assinalado no item I desta Decisão;

b) Ao Departamento da 2ª Câmara desta Corte, que acompanhe o cumprimento do parcelamento concedido no item I desta Decisão, bem como notifique pessoalmente o interessado em testilha acerca do presente Decisum e, ainda, reproduza cópia desta Decisão no bojo dos autos do Processo n. 3.534/2015/TCE-RO – Processo Principal.

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – JUNTE-SE;

VII – CUMPRA-SE.

À Assistência de Gabinete que adote as providências afetas às suas atribuições legais, tendentes ao cumprimento do que ordenado nesta Decisão e, após, remeta ao Departamento da 2ª Câmara, para as demais medidas consecutórias, a teor do item IV, alínea “b”, deste Decisum, bem como para que o presente feito permaneça ali sobrestado para acompanhamento.

Porto Velho-RO, 9 de fevereiro de 2018.

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

## Município de Ouro Preto do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 3781/2014-TCE-RO  
CATEGORIA : Denúncia e Representação  
SUBCATEGORIA : Representação  
ASSUNTO : Supostas irregularidades na nomeação para cargos em comissão  
JURISDICIONADO : Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste  
INTERESSADO : Ministério Público do Estado de Rondônia  
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0028/2018-GCBAA

EMENTA: DENÚNCIA E REPRESENTAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 6º DA RESOLUÇÃO

N. 210/2016-TCE-RO. PROCEDIMENTO ABREVIADO DE CONTROLE. DETERMINAÇÕES.

1. Compete ao Controle Interno do Município orientar o Ordenador de Despesa na adoção de providências necessárias visando sanear as possíveis irregularidades e evitar a ocorrência de outras semelhantes, além de realizar o devido acompanhamento das medidas corretivas, sob pena de responsabilidade solidária, com fundamento nos artigos 70 da Constituição da República e 46 da Constituição do Estado de Rondônia.

2. Quando determinado pela Corte de Contas, o Relatório do Controle Interno apresentado nas contas anuais deverá informar sobre as medidas saneadoras adotadas para estancar as possíveis irregularidades.

Trata-se de Representação formulada por meio de expediente ofertado pelo então Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia, Promotor Héverton Alves de Aguiar, informando acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste, pertinente à contratação de pessoal sem concurso público, nomeados em cargos comissionados que não se destinam à direção, chefia e assessoramento.

2. A Unidade Instrutiva elaborou o Relatório de fls. 103/106 e concluiu no sentido de que os fatos noticiados estão relacionados à atividade corriqueira de atribuição do Controle Interno Municipal, razão pela qual sugeriu que a apuração seja feita por meio de levantamento a ser realizado pela Controladoria do Município, a qual deverá propor as medidas saneadoras e verificar, ainda, se há necessidade de instaurar Tomada de Contas Especial, no caso de identificar possível dano ao erário, conforme conclusão a seguir transcrita:

### V. DO PROCEDIMENTO ABREVIADO

Considerando que o presente feito foi autuado em decorrência de encaminhamento determinado pelo Conselheiro Relator, e por se tratar de processo afeto ao controle interno, os autos podem ser submetidos ao procedimento abreviado de controle.

O artigo 247 §3º do Regimento Interno estabeleceu o Procedimento Abreviado de Controle (Resolução nº 210/2016/TCE/RO), segundo o qual ante a ausência de elementos indiciários das irregularidades noticiadas nos autos, considerando o princípio da economicidade, e da seletividade, por meio do qual são adotados critérios que priorizem ações de fiscalizações mais efetivas, que estejam alinhadas ao planejamento estratégico do Tribunal de Contas e em harmonia com o Plano Anual de Análise de Contas, considerando o potencial de risco, recomenda-se adoção de procedimento simplificado.

Analisando os documentos à luz da Resolução nº 210/2016/TCE-RO, e em razão da ausência de material probante da irregularidade até o momento; ausência de economicidade; em razão do princípio da seletividade, aliado ao fato de que a análise de cumprimento da legalidade, in casu, tratam-se de atividades corriqueiras da atribuição do controle interno do legislativo municipal, atendendo aos requisitos para adoção do rito abreviado.

[...]

### VII. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Com esteio nos princípios da razoabilidade, eficiência, eficácia, economicidade e seletividade, sugerimos ao senhor Conselheiro Relator a adoção das seguintes providências como proposta de encaminhamento:

1 - Considerando que o Despacho constante as fl. 03 dos autos, do Conselheiro Relator, determinando a devida apuração dos fatos, que findou na autuação dos documentos como Representação, opinamos pela adoção do rito abreviado de controle previsto no artigo 6º da Resolução nº 210/2016/TCE-RO; e

2 - Acolhido o encaminhamento pela adoção do procedimento abreviado, após determinação do relator para o retorno da demanda à Secretaria Geral de Controle Externo, esta expedirá notificação recomendatória ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste /RO., determinando-lhe que:

a) Averigue, em prazo estipulado, as situações indevidas descritas neste feito, mediante processos administrativos próprios, aferindo o apuratório integral das possíveis ilegalidades e, em havendo confirmação da ocorrência das mesmas, adotem providências legais para estancar a irregularidade e, se for o caso, ressarcir o Erário de eventual prejuízo;

b) Comunique ao Tribunal a adoção das providências aludidas na alínea “a”.

3 - Sobrestamento do processo na Secretaria Geral de Controle Externo pelo prazo previsto no artigo 6º, III da Resolução n. 210/2016/TCE-RO; [sic]

3. Devidamente instruídos, os autos foram submetidos ao crivo do Parquet de Contas que, por meio do Parecer n. 003/2018-GPEPSO, da lavra da e. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, convergiu com a conclusão técnica no que diz respeito a documentação trazida aos autos, que apesar de relatar fatos relevantes, é destituída de elementos probatórios suficientes a subsidiar o exame acerca de uma possível responsabilização ou não dos jurisdicionados, inferindo, dentre outras medidas, pela adoção de procedimento abreviado de controle, nos moldes delineados na Resolução n. 210/16-TCE-RO, in verbis:

Assiste razão à Unidade Instrutiva dessa Corte.

Sem delongas, e após procedida à análise perfunctória dos documentos que compõem os autos, convido integralmente com a análise técnica levada a efeito pelo Corpo Instrutivo, sobretudo por não se enxergar, neste momento, a necessidade/utilidade [interesse de agir] na continuidade do processo para perquirir eventuais ilícitos, considerando que, até o presente momento, não há elementos necessários à aferição de eventual exercício ilegal de cargos ou não, o que, a princípio, dever-se-á ser perscrutado pelo controle interno do próprio Município.

Nessa perspectiva, é importante ponderar que a documentação trazida pelo Parquet Estadual se limitou a alguns depoimentos colhidos [Termos de Declaração de fls. 007-019] e pela petição inicial da Ação Civil Pública impetrada pelo MPE/RO [MP n. 2013001010002391].

Como já defendido por este Ministério público de Contas em ocasiões pretéritas, a Corte deve otimizar suas ações, de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, pelo que se torna ineficaz e contraproducente mobilizar sua estrutura técnica para que se assoberbe com questões as quais não se tem materialidade comprovada e muito menos qualquer parâmetro do real montante financeiro a ser perseguido, significando arriscar-se a lograr apenas resultados pontuais e opacos, além de ferir a racionalização administrativa e a economia processual.

Nessa toada, impositivo, portanto, que o TCER, com fundamento nos princípios da razoabilidade, eficiência, eficácia, economicidade e seletividade, determine à Administração que, nos termos previstos pelo artigo 6º da Resolução 210/2016/TCE-RO, proceda à averiguação da situação descrita nesta fiscalização, dentro do prazo assinado pelo TCER, para que, posteriormente, apresente o resultado de seus trabalhos à Corte de Contas.

Anote-se, por fim, no intuito de parametrizar a atuação do Controle Interno da Administração Municipal de Ouro Preto do Oeste, que deverão ser cheçadas as atribuições legais dos cargos em comissão – aferindo se estão condizentes com o permissivo constitucional, observado, ainda, se o seu exercício de fato corresponde às funções de direção, chefia e assessoramento.

Aliás, por oportuno, em que pese a complexidade teórica e as múltiplas orientações doutrinárias que podem ser adotadas na matéria, convém destacar que cargos de provimento em comissão e as funções de confiança destinam-se, exclusivamente, às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Nessa perspectiva, no entender deste Parquet, embasado, inclusive, em sólidas referências jurisprudenciais, Direção e chefia pressupõe a posição de comando em relação a algum órgão público [setor, unidade, área, departamento, divisão, grupamento, turma, seção, equipe, colegiado, etc.] e/ou o exercício do poder hierárquico em relação a outros servidores, desde que expressamente previstos e precisamente identificados em ato normativo; já a função de assessoramento diz respeito ao exercício de atribuições de aconselhamento técnico especializado em determinada área e que de alguma forma seja necessário ao bom desenvolvimento das atribuições do assessorado.

É de se sobressair, nesse passo, que é vedada a criação de cargos de provimento em comissão com atribuições típicas de cargos de provimento efetivo, ou seja, que trate de atividades de natureza operacional, administrativa, técnica ou científica de caráter perene no âmbito do respectivo poder, órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina que:

I - Seja adotado o rito abreviado de controle, previsto no artigo 6º da Resolução nº 210/2016/TCE-RO;

II - Seja admoestado o Controle Interno do Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste - RO, para que, no prazo a ser assinado pelo e. Relator, examine a situação descrita nesta fiscalização de atos, mediante processo administrativo próprio, aferindo o cumprimento integral dos

dispositivos constitucionais inerentes à acumulação de cargos públicos, confrontando as atribuições legais dos cargos em comissão, examinando, ainda, se o seu exercício de fato corresponde às funções de direção, chefia e assessoramento; e, em havendo descumprimentos, adote as providências legais hábeis a estancar a irregularidade e, se for o caso, ressarcir o Erário de eventual prejuízo;

III - Seja informado ao Tribunal de Contas, a adoção das providências aludidas na alínea "a", bem como seus respectivos resultados;

IV - Sejam os autos sobrestados pelo prazo a ser designado nos moldes delineados no item I desta conclusão, para que se aguarde o resultado da iniciativa fiscalizatória a ser promovida pelo órgão de controle interno do Executivo de Ouro Preto do Oeste. [sic]

4. É o necessário a relatar, passo a decidir.

5. Como se vê, tanto a Unidade Técnica quanto o Parquet de Contas reconheceram que a matéria aqui tratada está relacionada às competências do Controle Interno, com fundamento nos artigos 70 da Constituição da República e 46 da Constituição do Estado de Rondônia, porquanto dispõem que a fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle externo, e pelo Sistema de Controle Interno de cada Poder e do Ministério Público do Estado.

6. Além disso, o artigo 74 da Constituição da República e o artigo 51 da Constituição do Estado de Rondônia estabelecem que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, Sistema de Controle Interno com a finalidade de apoiar o Controle Externo no exercício de sua missão institucional.

7. Por sua vez, o artigo 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar

Federal n. 101/2000), determina que o Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio do Tribunal de Contas, e o Sistema de Controle Interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas de Gestão Fiscal.

8. No âmbito desta Corte de Contas foi editada a Decisão Normativa n. 002/2016, que dispõe sobre a instalação dos Sistemas de Controle Interno nas esferas estadual e municipais, visando dar cumprimento ao disposto nos artigos 74 da Constituição da República e 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000. Esta Corte de Contas publicou a Resolução n. 238/2017, que aprovou o Manual de Auditoria e Controles Internos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

9. Pois bem. No presente caso, como demonstrado pela Unidade Técnica e pelo Parquet de Contas, o Controle Interno possui a competência de promover as atividades de fiscalização e propor as medidas corretivas a serem implementadas. Na verdade, as atribuições do Órgão de Controle Interno vão além da mera identificação dos fatos e abrangem, também, a orientação ao gestor e o acompanhamento da adoção das medidas saneadoras capazes de afastar as falhas identificadas, por meio de monitoramentos sistemáticos capazes de avaliar se os objetivos estão sendo alcançados, se as recomendações esposadas estão sendo atendidas e se as eventuais falhas identificadas estão sendo prontamente corrigidas, de forma a garantir a eficácia do seu trabalho.

10. Portanto, identificada a falha pelo Controle Interno, os agentes públicos têm o dever de adotar medidas saneadoras e suficientes para o afastamento das eventuais falhas e o ressarcimento do dano, se for o caso, independente da atuação do Tribunal de Contas, que somente deverá ser acionado após o esgotamento das providências administrativas internas.

11. Desse modo, in casu, deve ser adotado o procedimento abreviado previsto no artigo 6º da Resolução n. 210/2016-TCE-RO. Nesse sentido, a Controladoria Geral do Município deve apurar os fatos relacionados encaminhados a esta Corte de Contas por meio do Ofício

n. 151/2014-GAB-PGJ, documento de fl. 3, e propor as medidas efetivas para a elisão das eventuais impropriedades, bem como acompanhar as providências adotadas pelo gestor, sob pena de responsabilidade solidária.

12. Diante do exposto, DECIDO:

I - Determinar ao Controlador Geral do Município de Ouro Preto do Oeste que adote as seguintes providências:

1.1 - Promova a apuração dos fatos descritos nestes autos, mediante processo administrativo próprio, devendo, para tanto, aferir o cumprimento dos dispositivos constitucionais inerentes à nomeação para cargos em comissão, bem como, se for o caso, adotando as medidas necessárias visando o ressarcimento ao Erário de eventual prejuízo, por meio de Tomada de Contas Especial;

1.2 – No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento deste decisum, informar a esta Corte de Contas sobre a adoção das providências determinadas no item anterior, sob pena de aplicação de multa coercitiva e demais medidas cabíveis;

1.3 - No Relatório do Controle Interno apresentado nas contas anuais do exercício vindouro, comprove, em tópico separado, o resultado das apurações e a efetividade das medidas saneadoras, sob pena de aplicação de multa coercitiva e demais medidas cabíveis.

II - Dar conhecimento da presente Decisão, via Ofício, ao Chefe do Poder Executivo, Senhor Vagno Gonçalves Barros e ao Controlador Geral do Município de Ouro Preto do Oeste;

III - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que adote as seguintes providências:

3.1 - Oficie os gestores constantes dos itens I e II quanto ao cumprimento das determinações contidas nos respectivos tópicos, além da ciência determinada no item anterior, conforme estabelecido no artigo 6º, inciso II, da Resolução n. 210/2016-TCE-RO;

3.2 - Promova o acompanhamento do prazo contido no item I, 1.2 supra e, após, se necessário, realize o sobrestamento do feito por um período de até um ano, nos termos previstos no artigo 6º, inciso III, da Resolução n. 210/2016-TCE-RO.

IV - Determinar à Assistência de Gabinete que promova a publicação da presente Decisão Monocrática, que servirá de ciência aos interessados, e, após, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para cumprimento das determinações consignadas no item III.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 16 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
CONSELHEIRO  
Matrícula 479

**Município de Porto Velho**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

DOCUMENTO: 01654/18

UNIDADE: Poder Executivo do Município de Porto Velho

ASSUNTO: Representação sobre possíveis irregularidades na adesão à Ata de Registro de Preços nº 006/2016, decorrente do Pregão Presencial nº 006/2016, deflagrado pela Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - ADS.

REPRESENTANTE: HR Vigilância e Segurança Ltda.

CNPJ: 10.739.606/0001-05

RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves – Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho – CPF nº 476.518.224-04

Marcos Aurélio Marques – Secretário Municipal de Educação de Porto Velho – CPF nº 025.346.939-21

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

Extrato da Decisão Monocrática 00025/18-DM-GCFCS-TC

REPRESENTAÇÃO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DECORRENTE DE PREGÃO PRESENCIAL. ADESÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIDOS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA, EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS CONCESSÓRIOS. SUSPENSÃO DA CONTRATAÇÃO. AUTUAÇÃO. ENCAMINHAMENTO AO CORPO INSTRUTIVO PARA ANÁLISE.

Trata-se de Representação, com Pedido de Tutela Inibitória, formulada pela Empresa HR Vigilância e Segurança Ltda. – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 10.739.606/0001-05, cujo teor noticia possíveis irregularidades na adesão à Ata de Registro de Preços nº 006/2016, decorrente do Pregão Presencial nº 006/2016, deflagrado pela Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas – ADS, visando a Contratação de Empresa Especializada na Prestação dos Serviços de Locação, Instalação, Configuração, Integração, Operação, Manutenção e Fornecimento de um Centro de Comando de Operações de Segurança, com Sistema de Monitoramento, Controle de Identificação e Acesso.

/.../

27. Diante do exposto, em juízo cautelar, visando resguardar o erário de possíveis prejuízos, e amparado no artigo 108-A da Resolução nº 76/2011/TCE-RO, DECIDO:

I – DETERMINAR ao Prefeito do Município de Porto Velho, Senhor Hildon de Lima Chaves, CPF nº 476.518.224-04, e ao Secretário de Educação do Município de Porto Velho, Senhor Marcos Aurélio Marques, CPF nº 025.346.939-21, que, ad cautelam, adotem as providências necessárias à IMEDIATA SUSPENSÃO, NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA, DO CONTRATO Nº 002/PGM/2018, firmado com a Empresa IIN Tecnologias Ltda., tendo por objeto a Contratação de Empresa Especializada na Prestação dos Serviços de Locação, Instalação, Configuração, Integração, Operação, Manutenção e Fornecimento de um Centro de Comando de Operações de Segurança, com Sistema de Monitoramento, Controle de Identificação e Acesso, em face da evidência de irregularidades graves e tendentes a ocasionar prejuízo ao erário municipal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

II – DETERMINAR aos Responsáveis referidos no item anterior que, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da notificação, comprovem a esta Corte de Contas a publicação da suspensão do referido Contrato, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que promova a autuação da documentação protocolizada sob o nº 01654/18, na forma abaixo descrita:

UNIDADE: Poder Executivo do Município de Porto Velho

ASSUNTO: Representação sobre possíveis irregularidades na adesão à Ata de Registro de Preços nº 006/2016, decorrente do Pregão Presencial nº 006/2016, deflagrado pela Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - ADS.

REPRESENTANTE: HR Vigilância e Segurança Ltda.

CNPJ: 10.739.606/0001-05

RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves - Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho

- CPF nº 476.518.224-04

Marcos Aurélio Marques - Secretário Municipal de Educação de Porto Velho

- CPF nº 025.346.939-21

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

IV – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que a Representação em epígrafe está classificada conforme a espécie prevista no item I, letra "d", da Recomendação nº 2/2013/GCOR, de 25.3.2013, razão pela qual seu processamento deverá ocorrer sem qualquer restrição ao acesso às suas informações;

V – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que, após a autuação, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para providenciar o apensamento desta Representação ao Processo nº 544/18 e promover análise em conjunto, podendo a Unidade Técnica realizar as diligências necessárias à instrução do feito;

VI – Determinar ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática, que servirá de ciência à Representante e aos interessados e, em seguida, encaminhe a documentação ao Departamento de Documentação e Protocolo para as determinações supra;

VII – SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO, tendo em vista a urgência que o caso requer.

Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00019/18

PROCESSO N. : 3.005/2017-TCER.  
ASSUNTO : Recurso de Reconsideração - referente ao Acórdão APL-TC 00308/17 – n. 1.125/2008-TCER.  
RECORRENTE : Sid Orleans Cruz, CPF n. 568.704.504-04, Ex-Secretário Municipal de Saúde.  
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Porto Velho – RO.  
ADVOGADO : Dr. José de Almeida Júnior, OAB/RO 1.370; Dr. Carlos Eduardo Rocha Almeida, OAB/RO 3.593.  
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.  
SESSÃO : 1ª Sessão Ordinária do Pleno, de 8.2.2018.

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECHAÇADA. IMPUTAÇÃO DE DANO AO

ERÁRIO E MULTA. DEMONSTRAÇÃO DE CULPA DO RECORRENTE. CONHECIMENTO DO RECURSO PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE INALTERADOS OS DEMAIS TERMOS DO ACÓRDÃO APL-TC 00308//17, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO N. 1.125/2008-TCER.

1. Configurados os pressupostos de admissibilidade deve o recurso interposto ser conhecido.
2. Na fase preliminar, afastaram-se as preliminares de ocorrência de decadência, uma vez que inaplicável no âmbito desta Corte de Contas, bem ainda, de ilegitimidade passiva, dado que patentemente demonstrada a culpa do Recorrente.
3. No mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão APL-TC 00308//17, proferido nos autos do Processo n. 1.125/2008-TCER proferido nos autos do Processo n. 1.125/2008-TCER.
4. Repeliu-se a arguição da ausência de culpa ou de dolo, uma vez que a documentação carreada aos autos comprova que, enquanto ordenador de despesa, os atos praticados pelo ex-Secretário Municipal de Saúde foram decisivos para a ocorrência de dano ao erário.
5. Conhecimento do recurso, rejeição das preliminares, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão APL-TC 00308/17, proferido nos autos do Processo n. 1.125/2008-TCER.
6. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração, às fls n. 01/31, manejado pelo Senhor Sid Orleans Cruz, CPF n. 568.704.504-04, Ex-Secretário Municipal de Saúde, em face do Acórdão APL-TC 00308/17, proferido nos autos do processo n. 1.125/2008-TCER, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER o presente Recurso de Reconsideração, às fls. n. 1/31, manejado pelo Senhor Sid Orleans Cruz, CPF n. 568.704.504-04, Ex-Secretário Municipal de Saúde, em face do Acórdão APL-TC 00308/17, proferido nos autos do processo n. 1.125/2008-TCER, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, com fundamento no art. 32 da Lei Complementar n. 154/1996;

II – AFASTAR as PRELIMINARES aventadas, quais sejam de decadência – porquanto inaplicável no âmbito deste Tribunal –, e de ilegitimidade passiva, dado que amplamente demonstrada a responsabilidade do Senhor Sid Orleans Cruz nos eventos que culminaram no dano ao erário e nas infrações às normas legais;

III – NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão APL-TC 00308/17, proferido nos autos do Processo n. 1.125/2008-TCER;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA deste Acórdão ao Senhor Sid Orleans Cruz, CPF n. 568.704.504-04, Ex-Secretário Municipal de Saúde, bem como aos seus advogados, Dr. José de Almeida Júnior, OAB/RO 1.370, e Dr. Carlos Eduardo Rocha Almeida, OAB/RO 3.593, via DOeTCE-RO, destacando que o Parecer do MPC e as demais peças processuais estão disponíveis no sítio eletrônico do TCE-RO: <<http://www.tce.ro.gov.br/>>;

V – DETERMINAR a extração de cópia do presente Decisum e, por consectário lógico, sua respectiva juntada no bojo dos autos do Processo n. 1.125/2008-TCER;

VI - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VII - ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado do presente Acórdão.

VIII – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator  
Mat. 456

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00020/18

PROCESSO N. : 3.000/2017-TCER.  
ASSUNTO : Recurso de Reconsideração - referente ao Acórdão APL-TC 00308/17 –Processo n. 1.125/2008-TCER.  
RECORRENTE : Eronildo Gomes dos Santos, CPF n. 204.463.062-15, então Fiscal de Obras.  
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Porto Velho – RO.  
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.  
SESSÃO : 1ª Sessão Ordinária do Pleno, de 8.2.2018.

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECHAÇADA. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. AFASTADA, DADA A AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. IMPUTAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO E MULTA. DEMONSTRAÇÃO DE CULPA DO RECORRENTE. CONHECIMENTO DO RECURSO PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE INALTERADOS OS DEMAIS TERMOS DO ACÓRDÃO APL-TC 00308//17, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO N. 1.125/2008-TCER.

1. Configurados os pressupostos de admissibilidade deve o recurso interposto ser conhecido.
2. Na fase preliminar, afastaram-se as preliminares de ilegitimidade passiva, dado que patentemente demonstrada a culpa do Recorrente, assim como a de violação ao princípio da razoável duração do processo, porquanto ter sido concedida a amplitude defensiva, inexistindo qualquer prejuízo à parte, não havendo que se falar em nulidade.
3. No mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão APL-TC 00308//17, proferido nos autos do Processo n. 1.125/2008-TCER proferido nos autos do Processo n. 1.125/2008-TCER.

4. Repeliu-se a arguição da ausência denexo causal entre a conduta e o resultado, uma vez que a documentação carreada aos autos comprova que, enquanto engenheiro Fiscal da Obra, os atos praticados pelo Recorrente foram decisivos para a ocorrência de dano ao erário.

5. Conhecimento do recurso, rejeição das preliminares, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão APL-TC 00308/17, proferido nos autos do Processo n. 1.125/2008-TCER.

6. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração, manejado pelo Senhor Eronildo Gomes dos Santos, CPF n. 204.463.062-15, então Fiscal de Obras, em face do Acórdão APL-TC 00308/17, proferido nos autos do Processo n. 1.125/08/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER o presente Recurso de Reconsideração, às fls. n. 1/31, manejado pelo Senhor Eronildo Gomes dos Santos, CPF n. 204.463.062-15, então Fiscal de Obras, em face do Acórdão APL-TC 00308/17, proferido nos autos do Processo n. 1.125/08/TCE-RO, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, com fundamento no art. 32 da Lei Complementar n. 154/1996;

II – AFASTAR as PRELIMINARES aventadas, quais sejam de ilegitimidade passiva, dado que amplamente demonstrada a responsabilidade do Senhor Eronildo Gomes dos Santos nos eventos que culminaram no dano ao erário e nas infrações às normas legais, e de afronta ao princípio da razoável duração do processo, porquanto nenhum prejuízo à parte recorrente se verificou no curso processual, sendo a ele facultado o pleno exercício ao contraditório e à ampla defesa, dos quais, inclusive, fez uso, não se podendo falar, dessa forma, em nulidade;

III – NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão APL-TC 00308/17, proferido nos autos do Processo n. 1.125/2008-TCER;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA deste Acórdão ao Senhor Eronildo Gomes dos Santos, CPF n. 204.463.062-15, então Fiscal de Obras, via DOeTCE-RO, destacando que o Parecer do MPC e as demais peças processuais estão disponíveis no sítio eletrônico do TCE-RO: <<http://www.tce.ro.gov.br/>>;

V – DETERMINAR a extração de cópia do presente Decisum e, por consectário lógico, sua respectiva juntada no bojo dos autos do Processo n. 1.125/2008-TCER;

VI - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VII - ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado do presente Acórdão.

VIII – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator  
Mat. 456

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00024/18

PROCESSO N. : 3.001/2017-TCER.  
ASSUNTO : Recurso de Reconsideração - referente ao Acórdão APL-TC 00308/17 –Processo n. 1.125/2008-TCER.  
RECORRENTE : Empresa Peres Construções e Comércio Ltda.-ME, CNPJ n. 01.022.713/0001-19, por meio de seu sócio proprietário, Senhor José Garcia Peres, CPF n. 103.053.352-00.  
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Porto Velho – RO.  
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.  
SESSÃO : 1ª Sessão Ordinária do Pleno, de 8.2.2018.

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. AFASTADA, DADA A AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. IMPUTAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO E MULTA. DEMONSTRAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DA RECORRENTE E O EVENTO DANOSO AO ERÁRIO. CONHECIMENTO DO RECURSO PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE INALTERADOS OS DEMAIS TERMOS DO ACÓRDÃO APL-TC 00308/17, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO N. 1.125/2008-TCER.

1. Configurados os pressupostos de admissibilidade deve o recurso interposto ser conhecido.
2. Na fase preliminar, afastou-se a preliminar de violação ao princípio da razoável duração do processo, porquanto ter sido concedida a amplitude defensiva, inexistindo qualquer prejuízo à parte, não havendo que se falar em nulidade.
3. No mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão APL-TC 00308/17, proferido nos autos do Processo n. 1.125/2008-TCER proferido nos autos do Processo n. 1.125/2008-TCER.
4. Repeliu-se a arguição da ausência denexo causal entre a conduta e o resultado, uma vez que a documentação carreada aos autos comprova que os atos praticados pela Empresa Recorrente foram decisivos para a ocorrência de dano ao erário.
5. Conhecimento do recurso, rejeição das preliminares, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão APL-TC 00308/17, proferido nos autos do Processo n. 1.125/2008-TCER.
6. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração, às fls n. 01/66, manejado pela Empresa Peres Construções e Comércio Ltda.-ME, CNPJ n. 01.022.713/0001-19, por meio de seu sócio proprietário, Senhor José Garcia Peres, CPF n. 103.053.352-00, em face do Acórdão APL-TC 00308/17, proferido nos autos do

Processo n. 1.125/08/TCE-RO, notadamente quanto ao item II, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER o presente Recurso de Reconsideração, às fls. n. 1/31, manejado pela Empresa Peres Construções e Comércio Ltda.-ME, CNPJ n. 01.022.713/0001-19, por meio de seu sócio proprietário, Senhor José Garcia Peres, CPF n. 103.053.352-00, em face do Acórdão APL-TC 00308/17, proferido nos autos do processo n. 1.125/08/TCE-RO, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, com fundamento no art. 32 da Lei Complementar n. 154/1996;

II – AFASTAR a PRELIMINAR aventada, qual seja, a afronta ao Princípio da Razoável Duração do Processo, porquanto nenhum prejuízo à parte recorrente se verificou no curso processual, sendo à Empresa Peres Construções e Comércio Ltda. – ME facultado o pleno exercício ao contraditório e à ampla defesa, do qual, inclusive, fez uso, não se podendo falar, dessa forma, em nulidade;

III – NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão APL-TC 00308/17, proferido nos autos do Processo n. 1.125/2008-TCER;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA deste Acórdão à Empresa Peres Construções e Comércio Ltda.-ME, CNPJ n. 01.022.713/0001-19, por meio de seu sócio proprietário, Senhor José Garcia Peres, CPF n. 103.053.352-00, via DOeTCE-RO, destacando que o Parecer do MPC e as demais peças processuais estão disponíveis no sítio eletrônico do TCE-RO: <<http://www.tce.ro.gov.br/>>;

V – DETERMINAR a extração de cópia do presente decisum e, por consectário lógico, sua respectiva juntada no bojo dos autos do Processo n. 1.125/2008-TCER;

VI - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VII - ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado do presente Acórdão.

VIII – CUMRA-SE.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator  
Mat. 456

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

## Município de Primavera de Rondônia

**ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00021/18

PROCESSO N. : 2.361/2017-TCER.  
 ASSUNTO : Representação – Pregão Eletrônico n. 18/2017.  
 UNIDADE : Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia-RO.  
 RESPONSÁVEL : Eduardo Bertoletti Siviero – CPF/MF n. 684.997.522-68 – Prefeito Municipal de Primavera de Rondônia;  
 Erinan Silveira de Oliveira Burei – CPF/MF n. 624.945.462-49 – Pregoeira;  
 Fábio Pereira de Jesus – CPF/MF n. 698.077.442-53 – Secretário Municipal de Planejamento.  
 RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.  
 SESSÃO : 1ª Sessão Ordinária do Pleno, de 8 de fevereiro de 2018.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. EDITAL DE LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES EVIDENCIADAS. LICITAÇÃO REVOGADA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL EFETIVADA. REVOGAÇÃO DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. JULGAMENTO DE MÉRITO PREJUDICADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO.

1. Preliminarmente, ratificou-se o conhecimento da Representação oferecida pela Pessoa Jurídica de Direito Privado, denominada Bavaresco & Ozorio Engenharia Ltda-EPP, inscrita pelo seu representante legal, o Senhor Matheus Bavaresco Lopes Dias, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada (art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, no art. 52-A, inc. VII, da Lei Complementar n. 154/1996 e no art. 82-A, inc. VII, do RI-TCE/RO);

2. Na espécie, identificou-se que o princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública pode controlar os seus próprios atos, seja para anulá-los, quando ilegais, ou revogá-los quando inconvenientes ou inoportunos, conforme entendimento sedimentado nos Enunciados das Súmulas n. 346 e 473 do STF.

3. A autotutela exercida na vertente causa pela Administração do Município de Primavera de Rondônia-RO culminou na retirada do Edital de Pregão Eletrônico n. 18/2017 da esfera jurídica, implicando, dessa maneira, a extinção do presente feito sem julgamento do mérito, como desdobramento lógico da anulação do certame de que se cuida sobreveio a perda superveniente do objeto sub examine. (Precedentes Processos n. 2.308/2012-TCE/RO, n. 3.102/2012-TCE/RO e n. 2.238/2011-TCE/RO).

4. Julgamento do mérito prejudicado, ante a perda superveniente do seu objeto, consubstanciada na anulação do Edital de Pregão Eletrônico n. 18/2017 pela própria Administração.

5. Representação, preliminarmente, conhecida e, no mérito, julgada improcedente.

6. Arquivamento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação encaminhada a esta Corte de Contas pela empresa Bavaresco & Ozorio Engenharia Ltda-EPP, inscrita pelo seu representante legal, o Senhor Matheus Bavaresco Lopes Dias, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente, RATIFICAR O CONHECIMENTO da presente REPRESENTAÇÃO oferecida pela Pessoa Jurídica de Direito Privado, denominada Bavaresco & Ozorio Engenharia Ltda-EPP, inscrita pelo seu representante legal, o Senhor Matheus Bavaresco Lopes Dias, uma vez que

restaram preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada (art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666, de 1993, no art. 52-A, inc. VII, da Lei Complementar n. 154, de 1996 e no art. 82-A, inc. VII, do RI-TCE/RO);

II – JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com substrato jurídico no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, aplicado, in casu, subsidiariamente no âmbito deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 99-A, caput, da Lei Complementar n. 154, de 1996, porquanto, na vertente Representação, identificou-se que houve a perda superveniente do seu objeto, em virtude da Revogação do Edital de Pregão Eletrônico n. 18/2017, pela Administração do Município de Primavera de Rondônia-RO, no usufruto do instituto da autotutela administrativa, consoante fundamentos articulados no bojo do voto;

III – DÊ-SE CIÊNCIA deste Acórdão, destacando que o Voto, o Parecer do MPC e o Relatório Técnico estão disponíveis no sítio eletrônico do TCE-RO (<http://www.tce.ro.gov.br/>), aos interessados adiante arrolados:

a) À Empresa Bavaresco & Ozorio Engenharia Ltda-EPP, inscrita pelo seu representante legal, o Senhor Matheus Bavaresco Lopes Dias, via DOeTCE-RO;

b) Ao Excelentíssimo Senhor Eduardo Bertoletti Siviero – CPF/MF n. 684.997.522-68 – Prefeito Municipal de Primavera de Rondônia-RO, via DOeTCE-RO;

c) Ao Senhor Fábio Pereira de Jesus – CPF/MF n. 698.077.442-53 – Secretário Municipal de Planejamento de Primavera de Rondônia, via DOeTCE-RO;

d) À Senhora Erinan Silveira de Oliveira Burei – CPF/MF n. 624.945.462-49 – Pregoeira, via DOeTCE-RO;

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V - ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado do presente Acórdão.

VI – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
 WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
 Conselheiro Relator  
 Mat. 456

(assinado eletronicamente)  
 EDILSON DE SOUSA SILVA  
 Conselheiro Presidente  
 Mat. 299

**Município de Rio Crespo****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO N. : 3810/2017 -TCE-RO

CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão  
 SUBCATEGORIA : Projeção de Receita  
 JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Rio Crespo  
 ASSUNTO : Projeção de Receita – Exercício de 2018  
 RESPONSÁVEL : Evandro Epifanio de Faria  
 Chefe do Poder Executivo  
 CPF n. 299.087.102-06  
 RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2018. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE RIO CRESPO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Estimativa de Receita dentro do intervalo de variação de -5 e +5%, instituído pela Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO.

2. Parecer de Viabilidade.

3. Cumprimento de Decisão. Arquivamento.

DM N. 0023/2018-GCBAA

Versam os autos sobre a projeção de receita, para o exercício financeiro de 2018, encaminhada a este Tribunal pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Rio Crespo, via SIGAP, em 20.9.2017, em cumprimento à Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, para fins de análise no tocante à viabilidade ou não da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquela municipalidade.

2. Por meio da Decisão Monocrática n. 00270/17-GCBAA, acompanhando o entendimento da Unidade Técnica, com fulcro no art. 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, considerei viável à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2018, do Poder Executivo Municipal de Rio Crespo, no montante de R\$16.307.590,00 (dezesseis milhões, trezentos e sete mil, quinhentos e noventa reais), por se encontrar 3,50% (três vírgula cinquenta por cento) acima da projeção da Unidade Técnica, mas dentro do intervalo de variação (-5 e +5) previsto na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO; promovi recomendações e determinei à Secretaria Geral de Controle Externo o acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao processo de prestação de contas anual, exercício financeiro de 2018, para apreciação consolidada, in verbis:

I – CONSIDERAR VIÁVEL, com fulcro no art. 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, a estimativa de arrecadação da receita, no montante de R\$16.307.590,00 (dezesseis milhões, trezentos e sete mil, quinhentos e noventa reais) contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Rio Crespo para o exercício financeiro de 2018, em decorrência da projeção apresentada se encontrar 3,50% (três vírgula cinquenta por cento) acima da projeção da Unidade Técnica, mas dentro do intervalo de variação (-5 e +5) previsto na Instrução Normativa

n. 57/2017-TCE-RO;

II – RECOMENDAR aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Rio Crespo, que atem para o seguinte:

2.1. as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício, na forma do art. 43, § 1º, II e § 3º da Lei Federal 4.320/64; e

2.2. os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, § 1º, II, da Lei Federal 4.320/64.

III – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação desta Decisão e do Parecer de Viabilidade de

arrecadação e a imediata CIÊNCIA aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal de Rio Crespo, remetendo-lhes cópias.

IV - SOBRESTAR OS AUTOS na Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao processo de prestação de contas anual, exercício financeiro de 2018, para apreciação consolidada.

3. Em cumprimento ao item IV do decísum, a Secretaria Geral de Controle Externo promoveu a complementação da instrução dos autos e sugeriu o seu incontinente arquivamento, nos termos do art. 11, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, em razão do alcance do seu objetivo final, a fiscalização da estimativa de receitas orçamentárias,

in verbis:

19. Realizada a complementação de instrução destes autos, em atenção à

r. DM-GCBAA-TC 00270/17, recomenda-se seja determinado o seu incontinente arquivamento, nos termos do artigo 11 da IN n. 57/2017/TCE-RO, considerando que já fora emitido Parecer reconhecendo como viável a estimativa de receitas do Município de Rio Crespo para o exercício 2018, sendo que a referida manifestação já foi devidamente publicada e efetivada a sua respectiva comunicação à Secretaria Geral de Controle Externo-SGCE, cumprindo, portanto, o objetivo final da fiscalização da estimativa de receitas orçamentárias.

4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Considerando que a atividade de fiscalização do Tribunal de Contas deve ser pautada pelos princípios da racionalização administrativa, da economia e da duração razoável do processo, esta Unidade Técnica, em atendimento ao item IV do dispositivo da DM-GCBAA-TC 00270/17, propõe ao eminente Conselheiro Relator:

I – Determinar o arquivamento do presente feito, eis que já houve a publicação do parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas na proposta orçamentária do Município de Rio Crespo para o exercício 2018, bem como a efetiva comunicação à Secretaria Geral de Controle Externo-SGCE, conforme dispõe o art. 11, IN n. 57/2017/TCE-RO.

21. Em face de todo o exposto, submete-se o presente relatório ao Conselheiro Relator, Dr. Benedito Antônio Alves, para sua superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas. (sic). (destaques originais).

4. Pois bem. De fato, fora emitido e dado conhecimento ao Poder Legislativo Municipal do parecer pela viabilidade da estimativa de receitas do Município, para o exercício de 2018, cumprindo-se, portanto, as disposições insertas no art. 8º, da Instrução Normativa

n. 57/2017-TCE-RO, in verbis:

Art. 8º O Conselheiro Relator apresentará à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º.

Parágrafo Único – O parecer de viabilidade de arrecadação de receitas constitui decisão preliminar do Tribunal sobre a matéria orçamentária, fundamentada nas deliberações do Plenário, previstas no art.17 3, inciso VI "caput" e alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas, consignando-se aos relatores o modelo aprovado, constante do Anexo II.

5. In casu, comprovado o cumprimento do art. 8º, da Instrução Normativa

n. 57/2017-TCE-RO, com fulcro no art. 11, da mencionada norma de regência, a seguir transcrito, tendo em vista que referida manifestação já

foi devidamente publicada e efetivada a sua respectiva comunicação à Secretaria Geral de Controle Externo que, em cumprimento ao item IV, da Decisão Monocrática n. 00270/17-GCBA, promoveu as medidas necessárias para subsidiar a análise das respectivas contas anuais, considero cumprido, portanto, o objetivo final da fiscalização.

Art. 11 O processo mencionado no artigo 8º, após a decisão do Conselheiro Relator, será arquivado depois da publicação da decisão, das comunicações e do conhecimento dado à Secretaria Geral de Controle Externo, para subsidiar a análise das respectivas contas anuais.

6. Observa-se, ainda, que esta decisão não afeta interesse da parte, visto

tratar-se de arquivamento de processo em que os dados serviram, unicamente, para dar conhecimento ao Poder Legislativo Municipal, sobre a viabilidade da projeção de receita, exercício financeiro de 2018, do Município de Rio Crespo e subsidiar a análise da respectiva Conta Anual.

7. Dessa forma, acolhendo as razões declinadas em Relatório Técnico Complementar pela Secretaria Geral de Controle Externo, DECIDO:

I - Arquivar os autos, considerando que os dados relativos à projeção de receita, exercício financeiro de 2018, do Município de Rio Crespo, atenderam sua finalidade, porquanto foi emitido e dado conhecimento ao Poder Legislativo Municipal do parecer pela viabilidade da estimativa de receitas do Município, devidamente publicado e comunicado à Secretaria Geral de Controle Externo, para subsidiar a análise técnica da respectiva Prestação de Contas Anual; e

II – Determinar à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que promova a publicação desta decisão, após encaminhe-os ao Departamento do Pleno para cumprimento do item I.

Porto Velho (RO), 8 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
CONSELHEIRO  
Matrícula 479

## Município de Rolim de Moura

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00010/18

PROCESSO: 03916/13-TCE-RO  
UNIDADE: Secretaria Municipal de Saúde de Rolim de Moura  
ASSUNTO: Inspeção Especial – Apuração de possíveis irregularidades na utilização, manutenção e controle da frota de ambulâncias da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Rolim de Moura, no período de 01/01/2012 a 30/09/2013.  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
RESPONSÁVEIS: Sebastião Dias Ferraz – Prefeito Municipal na gestão 2009/2012 (CPF n. 377.065.867-15);  
Eliane Aparecida Adão Basílio – Secretária Municipal de Saúde, no exercício de 2012 (CPF n. 598.634.552-53);  
Cleusa Mendes de Souza – Controladora-Geral do Município no exercício de 2012 (CPF n. 277.029.362-15);  
César Cassol – Prefeito Municipal na gestão 2013/2016 (CPF n. 107.345.972-15);  
Ivonete Alves Chalegra – Secretária Municipal de Saúde, no exercício de 2013 (CPF n. 933.193.558-72);  
Marlene Aparecida Coviaque da Silva – Controladora-Geral do Município no exercício de 2013 (CPF n. 307.673.182-34);  
Fabiola Ribeiro – Diretora de Serviços especializados na SEMUSA, no exercício de 2013 (CPF n. 876.699.432-20).  
RELATOR: PAULO CURI NETO

INSPEÇÃO ESPECIAL. MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA. AUSÊNCIA DE MANUTENÇÃO DE AMBULÂNCIAS. FALTA DE PLANEJAMENTO. MALVERSAÇÃO DE BEM PÚBLICO. CONTROLE DE FROTA E COMBUSTÍVEL. DESCUMPRIMENTO. IRREGULARIDADES. MULTAS.

1. A ausência de planejamento para a manutenção preventiva e corretiva da frota de ambulâncias, concorrendo para a prestação deficitária do serviço de transporte de pacientes, configura malversação de bens públicos, caracterizando ato lesivo ao patrimônio e à saúde pública, passível de multa nos termos do art. 55, inciso III, da Lei Complementar estadual n. 154/96.

2. O desvio de finalidade no uso de ambulância configura malversação de bem público, caracterizando ato ilegítimo, lesivo ao patrimônio e à saúde pública, passível de multa nos termos do art. 55, inciso III, da Lei Complementar estadual n. 154/96.

3. A inobservância das determinações constantes do Item IX do Acórdão n. 87/2010-Pleno implica descumprimento injustificado a determinação desta Corte de Contas, passível de reprimenda pela cominação de multa, nos termos do art. 55, § 1.º, da LC n. 154/96.

4. Cominação de multa aos gestores responsáveis.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de inspeção especial instaurada no âmbito do Município de Rolim de Moura, com o escopo de apurar a ocorrência de possíveis irregularidades no controle da frota de ambulâncias da municipalidade, sobretudo quanto à falta de planejamento de manutenção preventiva, de controle de entrada e saída e de trajeto dos veículos, bem como de uso de combustível, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegais os atos de gestão objeto de fiscalização nestes autos, em razão das seguintes irregularidades:

a) malversação de bens públicos na Secretaria Municipal de Saúde de Rolim de Moura, sob a responsabilidade do Senhor Sebastião Dias Ferraz, Prefeito Municipal, e da Senhora Eliane Aparecida Adão Basílio, Secretária da pasta, em razão da ausência de planejamento para a manutenção preventiva e corretiva da frota de ambulâncias do município, resultando na prestação deficitária de serviço de transporte de pacientes, com apenas um dos veículos em funcionamento, relativamente ao exercício de 2012;

b) descumprimento do art. 37, caput, da Constituição Federal, c/c. o item IX do Acórdão n. 87/2010-Pleno desta Corte de Contas, por parte do Senhor Sebastião Dias Ferraz, Prefeito Municipal, e da Senhora Eliane Aparecida Adão Basílio, Secretária da pasta, ante a ausência de controle efetivo do consumo de combustível, bem como da utilização e do custo das ambulâncias, relativamente ao exercício de 2012;

c) malversação de bem público na Secretaria Municipal de Saúde de Rolim de Moura, sob a responsabilidade do Senhor César Cassol, Prefeito Municipal, e da Senhora Ivonete Alves Chalegra, Secretária da pasta, em razão do uso da ambulância modelo IVECO Daily, placa NCS 3544, com desvio de finalidade, tendo sido utilizada para transporte de materiais pela Secretaria Municipal de Obras do mesmo município, relativamente ao período compreendido entre 01/01 e 30/09/2013;

d) descumprimento do art. 37, caput, da Constituição Federal, c/c. o item IX do Acórdão n. 87/2010-Pleno desta Corte de Contas, por parte do Senhor César Cassol, Prefeito Municipal, e da Senhora Ivonete Alves Chalegra, Secretária da pasta, ante a ausência de controle efetivo do consumo de combustível, bem como da utilização e do custo das ambulâncias, relativamente ao período compreendido entre 01/01 e 30/09/2013.

II – Aplicar multa individual no valor de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), com fulcro no art. 55, inciso III, da Lei Complementar estadual n. 154/96, c/c o art. 62, § 2.º e o art. 103, inciso III do RITCERO, ao Senhor Sebastião Dias Ferraz e à Senhora Eliane Aparecida Adão Basílio, em razão da irregularidade descrita na alínea “a” do item supra.

III – Aplicar multa individual no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), nos termos do art. 55, § 1.º, da LC estadual n. 154/96, c/c o art. 103, § 1.º, do RITCERO, ao Senhor Sebastião Dias Ferraz e à Senhora Eliane Aparecida Adão Basílio, em razão da irregularidade descrita na alínea “b” do item I.

IV – Aplicar multa individual no valor de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), com fulcro no art. 55, inciso III, da Lei Complementar estadual n. 154/96, c/c o art. 62, § 2.º e o art. 103, inciso III do RITCERO, ao Senhor César Cassol e à Senhora Ivonete Alves Chalegra, em razão da irregularidade descrita na alínea “c” do item I.

V – Aplicar multa individual no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), nos termos do art. 55, § 1.º, da LC estadual n. 154/96, c/c o art. 103, § 1.º, do RITCERO, ao Senhor César Cassol e à Senhora Ivonete Alves Chalegra, em razão da irregularidade descrita na alínea “d” do item I.

VI – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das multas fixadas, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, inciso III, alínea “a”, do RITCERO.

VII – Autorizar, caso não ocorrido o recolhimento das multas mencionadas acima, a emissão dos respectivos Títulos Executivos e a consequente cobrança judicial, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno, devendo incidir apenas a correção monetária (artigo 56 da Lei Complementar n. 154/96).

VIII – Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Rolim de Moura a adoção das providências necessárias para assegurar o controle efetivo do consumo de combustível, bem como a manutenção preventiva e corretiva da frota de ambulâncias do município, consoante o estabelecido pelo Acórdão nº 87/2010-Pleno (processo nº 3862/06), a fim de evitar a prestação deficitária de serviço de transporte de pacientes.

IX – Dar ciência deste acórdão aos responsáveis indicados no cabeçalho, via Diário Oficial eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-lhes que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

X – Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator  
Mat. 450

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

## Município de Teixeirópolis

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00758/2017–TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
ASSUNTO: Prestação de Contas – Balanço anual referente ao exercício de 2016  
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Teixeiraópolis  
INTERESSADO: Josmar Alves Teixeira – CPF nº 610.105.452-72  
RESPONSÁVEL: Josmar Alves Teixeira – CPF nº 610.105.452-72  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CLASSE II. ANÁLISE SUMÁRIA. REMESSA DAS PEÇAS CONTÁBEIS INDICADAS NA IN 13/2004. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ARQUIVAMENTO.

1. Enquadrada a prestação de contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de todas as peças contábeis elencadas na Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos autos e conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

DM 0026/2018-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Teixeiraópolis, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Josmar Alves Teixeira, Vereador-Presidente, encaminhada tempestivamente, por meio do Ofício nº 021/17/GP/C.M.T., de 20 de março de 2017 (ID 419372).

2. O Corpo Instrutivo destacou em seu relatório (ID 559510) que, em virtude das diretrizes traçadas pelo Plano Anual de Análise de Contas, regulamentado pela Resolução n. 139/2013-TCE-RO, o exame das presentes contas baseou-se apenas no check-list das peças exigidas pela IN n. 013/2004-TCE-RO, motivo pelo qual concluiu seu relato, pelo cumprimento no dever de prestar contas.

3. Instado a se manifestar nos autos, o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, por meio do Parecer nº 0038/2018-GPAMM (ID 566882), assim opinou:

[...]

Dessarte, sem maiores delongas, em consonância com a Unidade Instrutiva, este Ministério Público de Contas opina seja emitida quitação do dever de prestar contas ao responsável, relativamente ao exercício de 2016, consoante art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c a Instrução Normativa n. 13/2014-TCER e art. 4º, §2º, da Resolução n. 139/2013/TCER, ressalvando-se, todavia, a previsão contida no art. 4º, §5º, da supradita resolução.

4. É o breve relato.

5. Decido

6. Cuida-se de prestação de contas da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Teixeiraópolis, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Josmar Alves Teixeira, Vereador-Presidente.

7. Examinando o processo, observo que os atos de gestão não foram objeto de Inspeção ou Auditoria, por não constar da programação estabelecida por esta Corte de Contas.

8. Desta feita, passo ao exame do feito, ressaltando que a Corte por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n.

139/2013-TCER-RO, em seu art. 4º, § 2º, estabeleceu os seguintes critérios:

[...]

Art. 4º Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo "Classe I" e "Classe II".

...

§ 2º Os processos integrantes da "Classe II" receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n.13/2004, de 18 de novembro de 2004.

9. No presente caso, a Câmara Municipal de Teixeiraópolis integra a "Classe II", razão pela qual se afere a regularidade formal dos autos, consoante atestam as análises da Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas que certificaram a remessa de todos os elementos impostos nas normas de regência.

10. De se registrar que tanto nas contas ordinárias quanto nestas contas especiais, o julgamento do Tribunal não vincula toda a atuação da gestão, podendo, ulteriormente, se averiguar irregularidades, serem apuradas em autos específicos.

11. Assim, se houver notícias de eventuais impropriedades supervenientes imputadas ao jurisdicionado, estas deverão ser objeto de investigação e julgamento por meio de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, dado ao rito sumário que o informa.

12. Como visto, a documentação apresentada pelo jurisdicionado atendeu plenamente as disposições inseridas na Instrução Normativa n. 013/2004-TCE, na Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar Estadual n. 154/96, logo é de se conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

13. Isto posto, decido:

I – Considerar cumprida a obrigação do Dever de Prestar Contas dos recursos geridos pela Câmara Municipal de Teixeiraópolis, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Vereador-Presidente, Sr. Josmar Alves Teixeira, – CPF nº 610.105.452-72, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Carta Magna, c/c o art. 14 da IN n. 13/2004-TCE-RO, e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCER-RO, sem prejuízo da verificação de impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas;

II – Dar ciência desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – Dar conhecimento desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte;

IV – Arquivar os presentes autos após os trâmites regimentais;

Ao Departamento da 2ª Câmara para o cumprimento dos itens desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 08 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

## Município de Vale do Anari

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 3811/2017 -TCE-RO  
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA : Projeção de Receita  
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Vale do Anari  
ASSUNTO : Projeção de Receita – Exercício de 2018  
RESPONSÁVEL : Anildo Alberman  
Chefe do Poder Executivo  
CPF n. 581.113.289-15  
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2018. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE VALE DO ANARI. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Estimativa de Receita dentro do intervalo de variação de -5 e +5%, instituído pela Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO.

2. Parecer de Viabilidade.

3. Cumprimento de Decisão. Arquivamento.

DM N. 0024/2018-GCBAA

Versam os autos sobre a projeção de receita, para o exercício financeiro de 2018, encaminhada a este Tribunal pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do Anari, via SIGAP, em 19.9.2017, em cumprimento à Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, para fins de análise no tocante à viabilidade ou não da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquela municipalidade.

2. Por meio da Decisão Monocrática n. 00272/17-GCBAA, acompanhando o entendimento da Unidade Técnica, com fulcro no art. 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, considerei viável a previsão de receita, para o exercício financeiro de 2018, do Poder Executivo Municipal de Vale do Anari, no montante de R\$25.549.502,00 (vinte e cinco milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, quinhentos e dois reais), por se encontrar 5% (cinco por cento) abaixo da projeção da Unidade Técnica, mas dentro do intervalo de variação (-5 e +5) previsto na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO; promovi recomendações e determinei à Secretaria Geral de Controle Externo o acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao processo de prestação de contas anual, exercício financeiro de 2018, para apreciação consolidada, in verbis:

I – CONSIDERAR VIÁVEL, com fulcro no art. 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, a estimativa de arrecadação da receita, no montante de R\$25.549.502,00 (vinte e cinco milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, quinhentos e dois reais) contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do Anari para o exercício financeiro de 2018, em decorrência da projeção apresentada se encontrar 5% (cinco por cento) abaixo da projeção da Unidade Técnica, mas dentro do intervalo de variação (-5 e +5) previsto na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO;

II – RECOMENDAR aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Vale do Anari, que atentem para o seguinte:

2.1. as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício, na forma do art. 43, § 1º, II e § 3º da Lei Federal 4.320/64; e

2.2. os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, § 1º, II, da Lei Federal 4.320/64.

III – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação desta Decisão e do Parecer de Viabilidade de arrecadação e a imediata CIÊNCIA aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal de Vale do Anari, remetendo-lhes cópias.

IV - SOBRESTAR OS AUTOS na Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao processo de prestação de contas anual, exercício financeiro de 2018, para apreciação consolidada.

3. Em cumprimento ao item IV do decism, a Secretaria Geral de Controle Externo promoveu a complementação da instrução dos autos e sugeriu o seu incontinentemente arquivamento, nos termos do art. 11, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, em razão do alcance do seu objetivo final, a fiscalização da estimativa de receitas orçamentárias,

in verbis:

19. Realizada a complementação de instrução destes autos, em atenção à

r. DM-GCBAA-TC 00272/17, recomenda-se seja determinado o seu incontinentemente arquivamento, nos termos do artigo 11 da IN n. 57/2017/TCE-RO, considerando que já fora emitido Parecer reconhecendo como viável a estimativa de receitas do Município de Vale do Anari para o exercício 2018, sendo que a referida manifestação já foi devidamente publicada e efetivada a sua respectiva comunicação à Secretaria Geral de Controle Externo-SGCE, cumprindo, portanto, o objetivo final da fiscalização da estimativa de receitas orçamentárias.

#### 4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Considerando que a atividade de fiscalização do Tribunal de Contas deve ser pautada pelos princípios da racionalização administrativa, da economia e da duração razoável do processo, esta Unidade Técnica, em atendimento ao item IV do dispositivo da DM-GCBAA-TC 00272/17, propõe ao eminente Conselheiro Relator:

I – Determinar o arquivamento do presente feito, eis que já houve a publicação do parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas na proposta orçamentária do Município de Vale do Anari para o exercício 2018, bem como a efetiva comunicação à Secretaria Geral de Controle Externo-SGCE, conforme dispõe o art. 11, IN n. 57/2017/TCE-RO.

21. Em face de todo o exposto, submete-se o presente relatório ao Conselheiro Relator, Dr. Benedito Antônio Alves, para sua superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas. (sic). (destaques originais).

4. Pois bem. De fato, fora emitido e dado conhecimento ao Poder Legislativo Municipal do parecer pela viabilidade da estimativa de receitas do Município, para o exercício de 2018, cumprindo-se, portanto, as disposições insertas no art. 8º, da Instrução Normativa

n. 57/2017-TCE-RO, in verbis:

Art. 8º O Conselheiro Relator apresentará à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas

propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º.

Parágrafo Único – O parecer de viabilidade de arrecadação de receitas constitui decisão preliminar do Tribunal sobre a matéria orçamentária, fundamentada nas deliberações do Plenário, previstas no art.17 3, inciso VI "caput" e alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas, consignando-se aos relatores o modelo aprovado, constante do Anexo II.

5. In casu, comprovado o cumprimento do art. 8º, da Instrução Normativa

n. 57/2017-TCE-RO, com fulcro no art. 11, da mencionada norma de regência, a seguir transcrito, tendo em vista que referida manifestação já foi devidamente publicada e efetivada a sua respectiva comunicação à Secretaria Geral de Controle Externo que, em cumprimento ao item IV, da Decisão Monocrática n. 00272/17-GCBAA, promoveu as medidas necessárias para subsidiar a análise das respectivas contas anuais, considero cumprido, portanto, o objetivo final da fiscalização.

Art. 11 O processo mencionado no artigo 8º, após a decisão do Conselheiro Relator, será arquivado depois da publicação da decisão, das comunicações e do conhecimento dado à Secretaria Geral de Controle Externo, para subsidiar a análise das respectivas contas anuais.

6. Observa-se, ainda, que esta decisão não afeta interesse da parte, visto

tratar-se de arquivamento de processo em que os dados serviram, unicamente, para dar conhecimento ao Poder Legislativo Municipal, sobre a viabilidade da projeção de receita, exercício financeiro de 2018, do Município de Vale do Anari e subsidiar a análise da respectiva Conta Anual.

7. Dessa forma, acolhendo as razões declinadas em Relatório Técnico Complementar pela Secretaria Geral de Controle Externo, DECIDO:

I - Arquivar os autos, considerando que os dados relativos à projeção de receita, exercício financeiro de 2018, do Município de Vale do Anari, atenderam sua finalidade, porquanto foi emitido e dado conhecimento ao Poder Legislativo Municipal do parecer pela viabilidade da estimativa de receitas do Município, devidamente publicado e comunicado à Secretaria Geral de Controle Externo, para subsidiar a análise técnica da respectiva Prestação de Contas Anual; e

II – Determinar à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que promova a publicação desta decisão, após encaminhe-os ao Departamento do Pleno para cumprimento do item I.

Porto Velho (RO), 8 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
CONSELHEIRO  
Matrícula 479

## Município de Vale do Anari

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00008/18

PROCESSO: 02435/16- TCE-RO@  
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos  
ASSUNTO: Cumprimento da Decisão Monocrática nº 220/2013, que determinou a instauração de Tomada de Contas Especial, a respeito do repasse de verbas à Associação de Pais e Professores da Escola Pedro Américo, a ser realizada pela Prefeitura Municipal de Vale do Anari

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vale do Anari  
 RESPONSÁVEL: Nilson Akira Suganuma – CPF nº 160.574.302-04 (ex-prefeito)  
 RELATOR: PAULO CURI NETO

(assinado eletronicamente)  
 PAULO CURI NETO  
 Conselheiro Relator  
 Mat. 450

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. prefeitura de VALE DO ANARI. REPASSE DE VERBAS À ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROFESSORES DA ESCOLA PEDRO AMÉRICO. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO CUMPRIMENTO.

(assinado eletronicamente)  
 EDILSON DE SOUSA SILVA  
 Conselheiro Presidente  
 Mat. 299

1. o descumprimento reiterado da decisão do relator tem como consequência a imposição de multa, com fulcro no artigo 55, iv, da lei complementar nº 154/96.

2. imposição de multa acima do mínimo legal.

3. arquivamento

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, concernente ao cumprimento da Decisão nº 200/2013, que determinou a instauração de Tomada de Contas Especial sobre repasse de verbas à Associação de Pais e Professores da Escola Pedro Américo, a ser realizada pela Prefeitura Municipal de Vale do Anari, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar descumprida a Decisão Monocrática nº 200/13, por não ter sido concluída a Tomada de Contas Especial sobre o repasse de verbas à Associação de Pais e Professores da Escola Pedro Américo, a ser realizada pela Prefeitura Municipal de Vale do Anari, apesar do ex-prefeito, o Senhor Nilson Akira Suganuma, ter sido reiteradamente advertido por este Tribunal;

II – Multar, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o Senhor Nilson Akira Suganuma, com fulcro no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, por não cumprir, no prazo fixado, a decisão do relator;

III – Desobrigar o município de concluir a Tomada de Contas Especial, tendo em vista o transcurso de dilatado lapso (mais de sete anos) e a relativamente reduzida materialidade do convênio, com fulcro no princípio da razoável duração do processo, seletividade, razoabilidade e segurança jurídica;

IV – Dar ciência deste Acórdão, via ofício, à Prefeitura Municipal de Vale do Anari e ao responsável identificado no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

V – Arquivar os autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de fevereiro de 2018.

## Município de Vale do Anari

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02257/2014 – TCE/RO

UNIDADE: Fundo Municipal de Saúde de Vale do Anari/RO

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2013

Quitação – Baixa de Responsabilidade

RESPONSÁVEL: Joelma Isabel de Araújo Ramos Ferreira – Diretora do Departamento de Assessoria Contábil do Fundo Municipal de Saúde de Vale do Anari/RO

CPF Nº 747.477.892-00

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0049/2018

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VALE DO ANARI. PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2013. ACÓRDÃO AC2-TC 00618/17. IMPUTAÇÃO DE MULTA. PAGAMENTO REALIZADO PELO SENHORA JOELMA ISABEL DE ARUJO RAMOS FERREIRA. QUITAÇÃO E BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado nas Resoluções nº 105/2012 e artigo 35 do Regimento Interno desta Corte, prolato a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Conceder quitação, com baixa de responsabilidade, a Senhora Joelma Isabel de Araújo Ramos Ferreira, na qualidade de Diretora do Departamento de Assessoria Contábil do Fundo Municipal de Saúde de Vale do Anari/RO, referente à multa que lhe fora imputada por meio do item IV do Acórdão AC2-TC 00618/17, correspondente a R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), a qual foi recolhida à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI, na forma do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96 combinado com artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com nova redação dada pelo artigo 1º, da Resolução nº 105/2012/TCE-RO;

II. Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ para, na forma do item I desta Decisão, adotar medidas de baixa de responsabilidade em favor da Senhora Joelma Isabel de Araújo Ramos Ferreira (CPF Nº 747.477.892-00);

III. Determinar aos setores competentes que adotem as medidas necessárias para emissão da Certidão de Responsabilização e demais providências necessárias para ajuizamento da ação de cobrança em face da Senhora Mariele de Lourdes Schimitz, quanto à multa disposta no item III do Acórdão AC2-TC 00618/17, por meio do Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED;

IV. Dar conhecimento desta Decisão aos interessados por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-os de que o inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

V. Após atendimento das determinações expressas nos itens II e III desta Decisão, na forma do item IX do Acórdão nº AC2-TC 00618/17, arquivem-se os presentes autos;

VI. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
CONSELHEIRO RELATOR

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04749/17  
01760/10 (processo originário)  
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC  
ASSUNTO: Edital de Licitação  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0079/2018-GP

EDITAL DE LICITAÇÃO. MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas extrajudiciais, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de análise de legalidade do Edital de Licitação, na modalidade de Pregão Eletrônico n. 176/2010/SUPEL/RO, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, com objetivo de contratar empresa especializada com notoriedade no mercado e experiência visando ministrar curso de formação inicial para professores indígenas – Magistério Indígena a pedido da Secretaria de Estado da Educação, no qual consta a informação de que algumas multas cominadas nos itens II e III do Acórdão n. 47/2012 – 1ª Câmara encontram-se quitadas (e, regularmente foram proferidas decisões monocráticas conferindo quitação) e outras protestadas.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas demandas, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 8 de fevereiro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 0423/2014  
INTERESSADO : LEANDRO FERNANDES DE SOUZA  
ASSUNTO : FOLGA COMPENSATÓRIA – CONVERSÃO EM PECÚNIA

DM-GP-TC 0080/2018-GP

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO. FOLGAS COMPENSATÓRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDEFERIMENTO. PEDIDO JÁ ANALISADO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. 1. Restando comprovado nos autos que a pretensão formulada consiste em reiteração de pedido já indeferido no âmbito administrativo, e não interposto recurso hábil, impõe-se reconhecer a coisa julgada administrativa pela preclusão temporal. 2. Adoção de providências necessárias. 3. Posterior arquivamento dos autos.

Leandro Fernandes de Souza, servidor aposentado desta Corte, protocolou requerimento autuado sob o nº 13804/17, por meio do qual afirmou ter laborado em serviço extraordinário no período de 1º/09/2013 a 31/12/2013, requerendo, portanto, a concessão de folga compensatória que faria jus e, na impossibilidade, a sua conversão em pecúnia.

Recebido o documento nesta Presidência determinou-se a sua juntada aos presentes autos, haja vista que a pretensão buscada coincidia com o objeto já discutido nesse processo, com posterior instrução por parte da SEGESP.

A SEGESP manifestou-se por meio da Instrução n. 0005/2018, fls. 132/135, oportunidade em que, inicialmente, historiou os fatos já contidos nos presentes autos, informando que o servidor aposentado na data de 07.01.2013 requereu junto a esta Corte a conversão em pecúnia de 37 (trinta e sete) dias de folgas compensatórias em razão do serviço extraordinário realizado junto ao Ministério Público de Contas.

Saliou que, com a instrução do pedido à época, a Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira manifestou-se pelo direito de apenas 7 (sete) dias de folgas compensatórias ao então servidor, o mesmo quantitativo que havia sido concedido aos outros servidores que trabalharam no mesmo sistema, salientando que desconhecia a jornada de trabalho assinalada nos registros de pontos apresentados, uma vez que o gabinete não havia laborado naqueles moldes, tampouco houve o acompanhamento dos trabalhos além dos horários pré-determinados.

Ao final, a Procuradora Érika afirmou que o servidor não fazia jus aos 37 (trinta e sete) dias solicitados, uma porque não havia previsão legal, duas porque o serviço extraordinário realizado concedeu o direito de apenas 7 (sete) dias de folgas compensatórias, cuja concessão de gozo havia sido acordada com a chefia imediata à época.

Os autos posteriormente seguiram para decisão do Presidente à época, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, que, com base no parágrafo único do artigo 6º da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, indeferiu o pedido, diante da vedação de indenização das folgas compensatórias em virtude da utilização de banco de horas nos Gabinetes.

Ato contínuo ao indeferimento do pedido, mas em razão das divergências encontradas na folha de ponto do servidor, ainda sobreveio investigação preliminar para apurar suposta adulteração dos documentos, o que ensejou a abertura de Processo Disciplinar, que, atualmente, encontra-se em fase de recurso interposto pelo então servidor, aguardando análise pelo Conselho Superior de Administração.

Agora nesta oportunidade, diante do servidor aposentado requerer novamente a conversão em pecúnia das folgas compensatórias, a SEGESP informa não competir ao setor atestar ou contestar os fatos alegados, salientando, contudo, que os registros de frequência apresentados para subsidiar o pedido carecem de assinatura da chefia imediata, contrariando, portanto, o disposto no artigo 7º da Resolução n. 72/2010/TCE-RO.

Esclarece, ainda, que as folhas de ponto acostadas pelo interessado não são as mesmas constantes dos arquivos da SEGESP – nas quais constam

a assinatura da chefia (fls. 39/42) – uma vez que, conforme mencionado, as mesmas foram utilizadas para o controle do banco de horas do Gabinete da Procuradora-Geral do MPC àquela época, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Além disso, aduz que houve manifestação formal da chefia do requerente à época, expressando o direito de apenas 07 (sete) dias de folgas compensatórias.

Finalmente, a SEGESP junta cópia dos contracheques do interessado, conforme por ele solicitado no item “c” de seu requerimento, e, quanto à cópia integral do processo administrativo disciplinar n. 0486/2014-TCER, informou não ter permissão para tanto, por se tratar de processo sigiloso.

Com essas considerações, remeteu os autos para nova deliberação por parte da Presidência.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

Conforme relatado, os autos retornam para deliberação desta Presidência quanto ao novo requerimento formulado pelo servidor aposentado desta Corte Leandro Fernandes de Souza, referente à concessão de folgas compensatórias ou conversão em pecúnia pelos dias trabalhados de forma extraordinária no âmbito do Ministério Público de Contas.

Pois bem.

Desde já ressalto que a controvérsia dispensa prolongamentos, haja vista que, conforme pontuado pela SEGESP quando de sua manifestação, a pretensão do requerente referente à conversão em pecúnia dos dias laborados de forma extraordinária no âmbito do MPC no período de 1º/09/2013 a 31/12/2013, já foi objeto de análise por parte desta Corte de Contas, conforme Decisão n. 036/14/GP, com a seguinte Ementa:

ADMINISTRATIVO. FOLGA COMPENSATÓRIA. RESOLUÇÃO 128/13. CONVERSÃO EM PECÚNIA. FRUIÇÃO. INDEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO. 1. A Res. n. 128/2013/TCE-RO disciplina os procedimentos necessários à concessão de folgas compensatórias dos servidores deste Tribunal, e considera um dia de trabalho a jornada completa cumprida de acordo com o horário de funcionamento do Tribunal de Contas. 2. A mesma Resolução autoriza a utilização de banco de horas pelos Gabinetes dos Membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, ficando a fruição das folgas compensatórias sob controle da chefia imediata, dispensada a edição de Portaria e a comunicação à Segesp. 3. A mesma Resolução, veda expressamente a conversão em pecúnia de tais folgas compensatórias. 4. Já com relação à fruição das folgas compensatórias, refoge à competência desta Presidência a deliberação acerca do tema, ficando tal possibilidade à cargo da chefia imediata. 5. Indeferimento do pedido, e determinação para ciência do servidor e arquivamento do processo. (grifo nosso)

Nesse caminhar, sabe-se também haver no âmbito administrativo a coisa julgada, isto é, quando uma questão já foi resolvida por definitivo administrativamente.

No caso em análise, observa-se que o pedido ora reiterado coincide com o que já foi indeferido pelo Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, à época Presidente desta Corte, sob o fundamento de não haver previsão legal a amparar o pedido de conversão em pecúnia de folgas compensatórias, haja vista a vedação contida na Resolução n. 128/2013/TCE-RO.

Dessa decisão não consta ter o requerente interposto recurso, o que significa, portanto, que, no âmbito da Administração, a decisão tornou-se irretratável, diante da preclusão/coisa julgada administrativa, mormente por não se vislumbrar na espécie qualquer ilegalidade ou nulidade a ensejar o poder de autotutela.

A jurisprudência é pacífica em reconhecer haver, no âmbito administrativo, a coisa julgada:

ADMINISTRATIVO. AVERBAÇÃO DE 17% NO TEMPO DE SERVIÇO DE MAGISTRADO. INDEFERIMENTO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO DO PEDIDO PELO CONSELHO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO PELA AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA.

1. O IMPETRANTE FAZ JUS A TER AVERBADO EM SEU ASSENTAMENTO FUNCIONAL 17% (DEZESSETE POR CENTO) SOBRE O SEU TEMPO DE SERVIÇO, EM VIRTUDE DE DECISÃO PROFERIDA PELO CONSELHO ESPECIAL ADMINISTRATIVO, QUE PROVEU RECURSO ADMINISTRATIVO NESSE SENTIDO.

2. A COISA JULGADA ADMINISTRATIVA, NÃO OBSTANTE O SEU CARÁTER RELATIVO, INDICA QUE A MATÉRIA DECIDIDA NÃO PODERÁ MAIS SER REVISTA NA MESMA SEDE ADMINISTRATIVA, DANDO UM VIÉS DEFINITIVO E IRRETRATÁVEL PARA A ADMINISTRAÇÃO ASSEMELHADO À PRECLUSÃO.

3. ORDEM CONCEDIDA. (TJ/DF; MS 0003755-75.2014.8.07.0000; Rel. João Timóteo de Oliveira, jul. 29/04/2014) (grifo nosso)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO ACÓRDÃO DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO N.º 3048/99. PORTARIA MPAS N.º 4414/98. 1.

O acórdão proferido pela 4ª Câmara de Julgamento de fls. 101/103, o qual deu provimento ao recurso interposto pelo impetrante, lhe deferindo o benefício previdenciário, foi decisão de última instância administrativa, a qual transitou em julgado. 2. Houve configuração, no caso em comento, de coisa julgada administrativa. A Lei n.º 9784/99, regente do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, bem como o Decreto n.º 3048/99, não prevêm nenhuma possibilidade de revisão de matéria já decidida em última instância administrativa. 3. O artigo 68 da Portaria MPAAS n.º 4414/98: dispõe que: "Não serão processados os pedidos de rescisão de decisão de órgão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS proferida em última instância, visando a recuperação de prazo recursal ou a rediscussão de matéria já apreciada pelo órgão julgador." 4. O acórdão combatido pelo impetrante (fls.22/22 verso) rediscutiu matéria que já tinha sido analisada pela 4ª Câmara de Julgamento às fls. 18/20. 5. Apelação e remessa desprovidas. 6. Honorários incabíveis na espécie, a teor da Súmula n.º 512 do STF. (TRF 1ª Região; Apelação em MS n. 0023779-96.2003.4.01.3400; Rel. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli; jul. 18/07/2012) (grifo nosso)

A teor da jurisprudência, vê-se ser incontroversa a ocorrência do trânsito em julgado no âmbito da Administração, uma vez não constar o manejo de pedido de reconsideração ou interposição de recurso.

Para além disso, repise-se, uma vez mais, que a pretensão de conversão em pecúnia encontra expressa vedação legal, conforme disposição contida no parágrafo único do artigo 6º da Resolução n. 128/2013/TCE-RO:

Art. 6º Fica autorizada a utilização de banco de horas nos Gabinetes dos Membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, cujo controle deverá ser realizado pela chefia imediata, dispensada a autuação de processos e a emissão de Portaria, bem como a comunicação à Segesp.

Parágrafo Único. É vedada a indenização das folgas compensatórias de que trata o caput deste artigo.

Nesse contexto, caberia ao requerente apenas o direito de usufruir as folgas compensatórias reconhecidas por sua chefia imediata, nos moldes em que restou reconhecido pela decisão administrativa proferida à época.

A despeito do interessado alegar não ter gozado as folgas compensatórias reconhecidas, tal argumento também não é capaz de admitir exceção para eventual pagamento em pecúnia neste momento, a uma porque não comprovou a ausência de gozo ou ainda eventual negativa por necessidade de serviço, a duas porque a referida Resolução estipula prazo máximo para o usufruto, a contar da aquisição do direito.

§ 6º As folgas compensatórias de que dispõe esta Resolução deverão ser usufruídas no prazo máximo de 2 (dois) anos, a contar da data de aquisição do direito.

Assim, caberia ao interessado o dever de observar o prazo limite assegurado para o gozo de suas folgas, e não à Administração, mormente quando não há prova de que o servidor não tenha usufruído ou que o direito tenha sido negado pela Administração.

Finalmente, apenas por amor ao argumento, destaca-se que a reiteração da pretensão de gozo, nesta oportunidade, refoge o limite de possibilidade/efetividade, haja vista que, atualmente, o servidor já se encontra aposentado.

Dessa forma, em atenção aos fundamentos expostos, decido:

I - Indeferir o pedido formulado pelo requerente Leandro Fernandes de Souza, por restar reconhecida a coisa julgada administrativa;

II – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que remeta cópia da presente decisão ao Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública desta Capital, relator do Processo n. 7009577-95.2017.8.22.0001, haja vista que os fatos ora deliberados se correlacionam com o direito pleiteado na referida ação judicial;

III - à Assistência Administrativa desta Presidência para que dê ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no DOTCE/RO e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 15 de fevereiro de 2018.

Edilson de Sousa Silva  
Conselheiro-Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01825/93  
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - destaque para verificar a localização das máquinas, as condições de veículo, televisão e vídeo cassete  
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM-GP-TC 0081/2018-GP

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DÉBITO. MULTA. EXECUÇÃO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de análise do destaque da Tomada de Contas Especial, realizada na Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social – Acórdão 045/93, para verificar a localização das máquinas, as condições de veículo, televisão e vídeo cassete, no qual consta a informação de que o débito e as multas imputados nos itens III e IV do Acórdão n. 100/2000 encontram-se em execução no Tribunal de Justiça deste Estado de Rondônia.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas demandas, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 15 de fevereiro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N.: 15529/17  
INTERESSADO: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA  
ASSUNTO: Solicita cópia do registro de frequência do servidor José Ernesto Almeida Casanovas

DM-GP-TC 0082/2018-GP

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DA FOLHA DE PONTO DE SERVIDOR. DEFERIMENTO DO PEDIDO. INFORMAÇÕES DE CARÁTER NÃO PESSOAL. DEVER DE TRANSPARÊNCIA. POSTERIOR ARQUIVAMENTO DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS QUE COMPROVEM EVENTUAL PRÁTICA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR.

Defere-se o pedido do requerente quanto ao fornecimento da cópia da folha de ponto de servidor desta Corte de Contas, haja vista não se tratar de informações de caráter privado.

Lado outro, impõe-se o posterior arquivamento da documentação quando não demonstrada eventual prática de infração disciplinar.

O presente expediente é oriundo de requerimento subscrito pelo servidor aposentado Leandro Fernandes de Souza, por meio do qual requereu cópia do registro individual de ponto do servidor José Ernesto Almeida Casanovas, referente ao mês de setembro de 2017, justificando que o mesmo exerce cargo em comissão de Assessor na Corregedoria-Geral, o qual exige dedicação exclusiva, contudo, registrou presença na Audiência de Conciliação realizada no dia 05/09/2017, no 3º Juizado Especial Cível da Comarca desta Capital, às 10h40min, isto é, durante o horário de expediente desta Corte.

Recebida a documentação nesta Presidência, determinou-se a remessa à Corregedoria desta Corte para manifestação, considerando que o servidor exerce suas funções no referido setor, o que fora devidamente respondido.

Com o retorno do expediente, observa-se ter sido providenciada a cópia da folha do ponto do servidor José Ernesto Almeida Casanova, bem como o formulário de autorização para utilização do Banco de Horas, referentes ao

mês de setembro de 2017, documentos que se encontram devidamente juntados ao presente expediente.

Em síntese, é o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, o presente documento decorre de requerimento formulado pelo servidor aposentado Leandro Fernandes de Souza, por meio do qual solicitou lhe fosse fornecida cópia da folha de frequência do servidor desta Corte José Ernesto Almeida Casanovas, relativa ao mês de setembro de 2017.

Pois bem. A despeito da questão requerida poder gerar ponderamentos iniciais acerca de tratar-se de informações pessoais – sem demonstração de interesse coletivo ou geral para o fornecimento do documento a pedido de terceiro, uma vez que produzido apenas para controle interno administrativo e pessoal, o que poder-se-ia consistir em fundamento para a negativa do pedido – o fato é que a jurisprudência tem evoluído, calcada no dever de transparência dos órgãos públicos, chegando-se à conclusão de que apenas as informações que dizem respeito à vida privada, à intimidade ou à imagem do servidor é que podem ser negadas sob a justificativa de haver restrições.

Dessa forma, ainda que as questões relativas à frequência e/ou jornada de trabalho possam revelar interesse direto apenas ao próprio servidor ou controle administrativo, não há como dizer não se tratar de informações de interesse do órgão público, uma vez que serve como controle acerca da assiduidade.

Nesse sentido, trago jurisprudência do TCU:

ADMINISTRATIVO. RECURSO. REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE JORNADA DE TRABALHO DE SERVIDOR DO TCU. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. PROVIMENTO. RESTITUIÇÃO À UNIDADE COMPETENTE. (TCU 000.170/2013-5; Relator Aroldo Cedraz; julg. 20/02/2013)

No que pertine ao caso em análise – apenas a título de registro – consigno não ser a primeira vez que o requerente solicita informações acerca da folha de frequência de outro servidor, sempre pautado em fundamentos que – no seu entender – redundariam em fatos e/ou atos supostamente ilegais, o que pode ser observado no Documento autuado sob o nº 13372/2016, cujas as informações solicitadas foram prontamente atendidas, justamente pelo dever de transparência da Administração Pública.

Diferente não será o objetivo aqui perseguido, pois, conforme documentação apresentada pela Corregedoria desta Corte de Contas, a folha de frequência do servidor José Ernesto Casanovas relativa ao mês de setembro de 2017, foi devidamente juntada ao presente expediente, que será objeto de ciência ao requerente.

Ao largo disso, já se adianta não se vislumbrar qualquer ilegalidade na notícia trazida ao conhecimento desta Presidência, uma vez que o fato do servidor José Casanovas exercer cargo comissionado na Corregedoria desta Corte não lhe proíbe o direito de gozar de folgas compensatórias, como restou comprovado nos autos em relação ao dia 05/09/2017, diante do seu banco de horas, além de também não haver impeditivo legal que impeça o servidor de comparecer em audiência como advogado, pois não há no âmbito desta Corte vedação para o exercício da advocacia por parte de seus servidores, exceto para proposições de ações contra o Estado de Rondônia, o que não é o caso em análise, pelo menos que se tenha notícia.

Acerca da possibilidade de gozo de folgas compensatórias por parte dos servidores desta Corte, a Resolução n. 128/2013-TCE-RO autoriza a utilização de banco de horas para a concessão, a critério da chefia imediata:

Art. 6º Fica autorizada a utilização de banco de horas nos Gabinetes dos Membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, cujo controle deverá ser realizado pela chefia imediata, dispensada a autuação de processos e a emissão de Portaria, bem como a comunicação à SEGESP.

Art. 7º Aos servidores lotados nos Gabinetes dos Membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, bem assim na Corregedoria-Geral fica facultada, a critério da chefia, a concessão, quando convocados a prestarem serviços em horário que exceda o expediente normal da Corte, de folgas compensatórias utilizando os créditos do banco de horas.

Assim, em atenção aos fundamentos ora expostos, não há plausibilidade jurídica que imponha a adoção de outras medidas apuratórias, uma vez que não demonstrada a prática de eventual transgressão disciplinar por parte do servidor José Ernesto Casanovas.

Com efeito, DECIDO:

I - Deferir o pedido formulado pelo requerente Leandro Fernandes de Souza no sentido de que lhe seja fornecida cópia da folha de ponto do servidor José Ernesto Almeida Casanovas, referente ao mês de setembro de 2017, o que deverá ser cumprido e certificado pela Secretaria de Gestão de Pessoas, mediante o comparecimento do interessado nesta Corte de Contas para o devido recebimento da cópia solicitada;

II – Ato contínuo, determinar o arquivamento da presente documentação, ante a ausência de elementos que demonstrem ilicitude no fato trazido ao conhecimento desta Corte;

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que remeta cópia da presente decisão à Corregedoria, bem como ao servidor José Ernesto Almeida Casanovas para conhecimento e;

IV – Finalmente, que dê ciência da decisão ao requerente, via publicação no Diário Oficial desta Corte;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 15 de fevereiro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: ID 330239 (protocolo 01557/18)  
INTERESSADO: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN  
ASSUNTO: Prorrogação de cedência

DM-GP-TC 0083/2018-GP

CEDÊNCIA. SERVIDORA DA CORTE DE CONTAS. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO. SEM ÔNUS. NECESSIDADE JUSTIFICADA. DEFERIMENTO. ELABORAÇÃO DE PORTARIA. CIÊNCIA.

Configurada a necessidade da continuidade dos serviços desenvolvidos no âmbito do cessionário, a medida adequada é o deferimento da cedência, devendo a Secretaria Geral de Administração elaborar os atos respectivos.

Trata-se de expediente oriundo do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, subscrito pelo Diretor-Geral José de Albuquerque Cavalcante, por meio do qual solicita, de 1º.1 até 31.12.2018, a cedência da servidora – desta Corte de Contas – Marli Rosa de Mendonça (Técnico de Controle Externo), sob o argumento de que ela executa suas funções no âmbito da

Controladoria Regional de Trânsito – CRT, no desenvolvimento, dentre outras, da atividade de realização de avaliações pedagógicas.

Na oportunidade, esclarece que, como aquele Departamento possui carência de técnicos especializados e considerando a necessidade de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, está impedido, momentaneamente, de realizar concursos públicos para suprir referida necessidade, razão pela qual a manutenção da cedência se faz necessária.

Ao final, embasa o pedido nos termos do Acordo de Cooperação Técnica celebrado em 27.6.2016 que, permite a cooperação recíproca entre os entes visando o aperfeiçoamento da estrutura funcional do Estado.

Pois bem.

A servidora Marli Rosa de Mendonça foi cedida, inicialmente, ao DETRAN por meio da Portaria n. 359, de 28 de fevereiro de 2011 (publicada no DOE n. 1694, de 17.3.2011), sem ônus para esta Corte de Contas para o período de 1º.3 a 31.12.2011.

A última Portaria de cedência é a de n. 1097, de 21 de novembro de 2016 (publicada no DOeTCE-RO n. 1278, de 24.11.2016), igualmente sem ônus para este Tribunal e para o lapso de 1º.1 a 31.12.2017.

Quanto à pretendida prorrogação da cedência para o período de 1º.1 a 31.12.2018 observo que, previamente ao presente expediente, o Detran havia protocolado o documento n. 14915/17 (ID 325462), oportunidade que apenas solicitou a continuidade dos serviços da servidora naquele Departamento, sem especificar maiores motivos. E, ao analisar o pedido, considerando as necessidades desta Corte, especialmente da Secretaria Geral de Controle Externo, o indeferi.

Ocorre que, diante do cenário apresentado pelo Detran neste último expediente entendo que o pedido de cedência deve ser deferido, tendo em vista as necessidades daquele Departamento e, como forma de não prejudicar os trabalhos que estão sendo desenvolvidos pela servidora em questão.

Ademais, como oportunamente ressaltado no expediente, este Tribunal firmou acordo de Cooperação Técnica com o Detran.

Assim, ao acolher a exposição de motivos do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, autorizo a cedência da servidora MARLI ROSA DE MENDONÇA ao Departamento Estadual de Trânsito, sem ônus para esta Corte de Contas, para o período de 1º.1 a 31.12.2018.

Determino o encaminhamento da documentação à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO – SGA para a elaboração do ato respectivo, adotando as providências necessárias.

Previamente, à Assistência Administrativa/GP para que dê ciência via ofício ao DETRAN/RO do deferimento do seu pedido.

Cumpra-se, para tanto expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 15 de fevereiro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00215/18  
INTERESSADA: MARIA GLEIDIVANA ALVES DE ALBUQUERQUE  
ASSUNTO: Conversão em pecúnia de folgas compensatórias

DM-GP-TC 0084/2018-GP

ADMINISTRATIVO. FOLGA COMPENSATÓRIA. MUTIRÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. LEI COMPLEMENTAR N. 859/16. RESOLUÇÃO N. 202/2016/TCE-RO. DEFERIMENTO. 1. No caso de indeferimento de fruição de folga compensatória, obtida em decorrência de exercício de atividades no regime de mutirão, desde que presente a oportunidade, a conveniência e o interesse da administração, bem como atestada a disponibilidade financeira e orçamentária, a medida adequada é o pagamento da concernente indenização ao servidor interessado. 2. Inteligência da Lei Complementar n. 859/16 e da Resolução n. 202/2016/TCE-RO. 3. Pedido deferido. 4. Adoção de providências necessárias.

Trata-se de processo oriundo do requerimento subscrito pela servidora Maria Gleidivana Alves de Albuquerque, matrícula 391, Auditora de Controle Externo, lotada na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, objetivando usufruir 10 dias de folgas compensatórias adquiridas em virtude das atividades/trabalhos por ela desenvolvidos no Mutirão para redução de estoque de processos – Atos de Pessoal e, em caso de impossibilidade, a respectiva conversão em pecúnia.

A chefia imediata da servidora manifestou-se contrária ao seu afastamento, por imperiosa necessidade do serviço, nos termos do despacho proferido à fl. 1-v.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas informou que a servidora faz jus ao pagamento pleiteado, entendendo não haver dúvidas no que diz respeito à aplicação da legislação pertinente ao caso (Instrução n. 0029/2018-SEGESP – fls. 10/11), ressaltando que, inicialmente a servidora possuía direito a 39 dias de folgas, dos quais já houve a conversão em pecúnia de 20, nos termos da DM-GP-TC 00944/16 (fls. 6/8), remanescendo, portanto, 19 dias, dos quais pretende a conversão em pecúnia – nestes autos – de apenas 10.

Os autos não foram submetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução nº 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, a requerente pretende, dentre os 19 dias que ainda possui direito, usufruir 10 dias de folgas compensatórias em decorrência de sua atuação no Mutirão para Redução de Estoque de Processos no âmbito desta Corte de Contas, formulando ainda, pedido alternativo de conversão em pecúnia, no caso de indeferimento do gozo de referidas folgas.

Pois bem.

De acordo com o art. 117, caput e § 1º, da Lei Complementar n. 859/16:

Art. 117. O Presidente do Tribunal de Contas, buscando alcançar o cumprimento das metas fixadas e a redução do estoque de processos, poderá criar mutirões, mediante convocação de servidores e estagiários de quaisquer dos setores do Tribunal, para que fora do horário de expediente normal do Tribunal, sem prejuízo de suas funções e atividades, possam desenvolver atividades inerentes aos objetivos estratégicos nos quais se inserem as unidades administrativas. (destacou-se)

§ 1º Os servidores que trabalharem em regime de mutirão terão assegurado o direito ao afastamento do serviço na proporção de 1 (um) dia de folga compensatória para cada dia trabalhado sob esse regime, nos termos da resolução. (destacou-se)

No âmbito deste Tribunal de Contas o regime especial de trabalho na hipótese de mutirões foi aprovado mediante a Resolução n. 202/2016/TCE-RO que destaca em seus artigos 1º, 2º e 4º, caput e § 4º:

Art. 1º O Plenário, a Presidência ou a Corregedoria-Geral poderá, conforme as necessidades apuradas a qualquer tempo, determinar a realização de mutirão para atendimento de excesso ou congestionamento de feitos ou processos em qualquer unidade/setor deste Tribunal.

Art. 2º Determinada a realização de mutirão, a Presidência definirá, por meio de portaria, as regras do mutirão, de acordo com projeto a ser elaborado pela secretaria à qual a unidade/setor estiver vinculado, de modo que sejam conciliadas celeridade e segurança jurídica, observando-se os seguintes procedimentos:

I. definição do objeto, de metas e de prazos;

II. número de servidores; e

III. periodicidade dos próximos plantões, se caso.

Art. 4º Para cada dia de trabalho no mutirão, o servidor terá assegurado um dia de folga compensatória.

§ 4º A necessidade da Administração que impeça o usufruto da folga compensatória será certificada pela chefia imediata de maneira circunstanciada, a fim de revelar, precisamente, os motivos que impedem o livre exercício do direito.

Conforme oportunamente destacado pela Secretaria de Gestão de Pessoas a interessada foi designada para atuar na instrução de processos de Atos de Pessoal, em regime especial de trabalho (Mutirão para Redução de Estoque de Processos nas etapas I, II e III), adquirindo direito a 39 dias de folgas compensatórias, dos quais ainda possui 19, pretendendo a fruição de apenas 10.

As Portarias nºs. 443/2016, 592/2016 e 793/2016 e a lista de servidores que participaram do Mutirão/DCAP corroboram referida informação, não havendo dúvidas quanto ao direito da requerente.

E é justamente sobre 10 dias de folgas que reside o pleito da interessada, sendo que o respectivo gozo já fora indeferido por sua chefia imediata, conforme o despacho de fl. 1-v.

Quanto ao pagamento da correspondente verba indenizatória, uma vez que a fruição das folgas fora, justificadamente, indeferida, de acordo com o § 2º, da Lei Complementar n. 859/16:

§ 2º Presente a conveniência, a oportunidade e o interesse da administração, que impeça o servidor de usufruir do direito de que cuida o parágrafo anterior, poderá, o servidor interessado, requerer nova data para gozar da folga compensatória a que tem direito ou optar por transformar em pecúnia o período de afastamento a que tem direito, ficando a administração obrigada ao pagamento da verba indenizatória, desde que presente a disponibilidade orçamentária e financeira. (destacou-se)

Assim, presente a conveniência, a oportunidade e o interesse da administração e, desde que atestada a disponibilidade orçamentária e financeira e a opção da servidora quanto ao recebimento de pecúnia referente (a parte) do período de afastamento que tem direito, não há óbice para o atendimento do seu pedido.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pela servidora Maria Gleidivana Alves de Albuquerque para o fim de converter em pecúnia 10 (dez) dias dentre as folgas compensatórias que possui direito, em decorrência de ter trabalhado em regime de mutirão, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 10/11), nos termos do art. 117, da Lei Complementar n. 859/16 e as disposições constantes na Resolução n. 202/2016/TCE-RO;

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que:

a) Atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, proceda ao respectivo pagamento;

b) E, após os trâmites necessários, arquivar os autos.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 15 de fevereiro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 164, de 15 de fevereiro de 2018.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 0016/2018-SETIC de 31.1.2018;

Resolve:

Art. 1º Fixar, excepcionalmente, jornada de trabalho distinta nas unidades administrativas da Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação, sendo de segunda a quinta-feira, das 8 às 12h e das 14 às 18h, e na sexta-feira, das 7h30 às 13h30min.

Parágrafo único. Poderá ser adiada ou antecipada a jornada de trabalho, caso se verifique a necessidade de permanência de equipes para garantir a execução das ações definidas ou consecução dos objetivos e metas pactuados.

Art. 2º Esta Portaria vigorará no período de 1º.2.2018 a 30.6.2018.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
CONSELHEIRO PRESIDENTE

### PORTARIA

Portaria n. 166, de 16 de fevereiro de 2018.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que estabelece as Normas Brasileira de Auditoria do Setor Público (nível 2), Normas de Auditoria Governamental - NAGs e o Manual de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Resolução 177/2015, no que pertinente à formação de equipes de auditorias;

CONSIDERANDO que a Secretaria-Geral de Controle Externo deve implementar políticas de alocação de pessoal baseadas em critérios meritórios e de competências, assim como nos princípios da impessoalidade e eficiência;

CONSIDERANDO a imperatividade de adotar práticas e ações que assegurem que as auditorias sejam realizadas por equipes com

conhecimentos multidisciplinares e habilidades apropriadas e adequadas para concluí-las com sucesso;

CONSIDERANDO a obrigação de designar equipes de auditorias que coletivamente possuam a qualificação e os conhecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de estabelecer a rotatividade na formação de equipes de auditorias, de forma a permitir a oportunidade de desenvolvimento profissional a todos os servidores;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Gestão de Pessoas, na qualidade de fomentadora das boas práticas de gestão de pessoas do Tribunal de Contas, deve apoiar, auxiliar e subsidiar a Secretaria-Geral de Controle Externo em suas ações;

CONSIDERANDO, ainda, o princípio do formalismo moderado e da não burocratização dos procedimentos;

Resolve:

Art. 1º. Designar os servidores CAMILA DA SILVA CRISTOVAM, cadastro n. 370, PAULO RIBEIRO DE LACERDA, cadastro n. 183, LARISSA

GOMES LOURENÇO, cadastro n. 359, HERMES MURILO CÂMARA AZZI MELO, cadastro n. 531, RODOLFO FERNANDES KEZERLE, cadastro n. 487, ALVARO RODRIGO COSTA, cadastro n. 488, para, sob a presidência do primeiro, compor Comissão responsável pela implantação do BANCO DE TALENTOS PARA COMPOSIÇÃO DE EQUIPES DE AUDITORIA NO EXERCÍCIO DE 2018, estando autorizada a praticar todos os atos administrativos inerentes à formação do cadastro, inclusive aplicação de avaliação técnica, comportamental e entrevista.

Art. 2º. Designar o servidor Paulo de Lima Tavares, cadastro n. 222, como substituto da servidora Camila da Silva Cistóvam, na presidência da Comissão, nos casos de afastamentos e ausências.

Art. 3º. A Comissão deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, proposta de regulamento de critérios impessoais, objetivos e meritórios a serem utilizados pelos gestores quando da definição das equipes de auditorias, assim como na definição de capacitação interna e externa de pessoal para atuar nos processos fiscalizatórios do Tribunal de Contas.

Art. 4º. Esta Portaria tem os seus efeitos a partir do dia 15.2.2018.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
CONSELHEIRO PRESIDENTE

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Portarias

#### SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 0012/2018 de 09 de fevereiro de 2018.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 00493/18 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento a servidora MARIA AUXILIADORA FÉLIX DA SILVA OLIVEIRA, ASSISTENTE DE GABINETE, cadastro nº 100, na quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.30	1.000,00
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.39	1.500,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 15/02/ a 15/04/2018, que será utilizado para cobrir despesas de pequena monta, a fim de atender as necessidades da Secretária Regional de Controle Externo de Ariquemes, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referente à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 15/02/2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração

### PORTARIA

Portaria n. 114,02 de fevereiro de 2018.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 357, de 7.4.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1147 ano VI,

usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0004/2018-SETIC de 10.1.2018,

Resolve:

Art. 1º Nomear LUIZ HENRIQUE DE LIMA SIQUEIRA, cadastro n. 560001, para exercer o cargo em comissão de Assistente de Tecnologia da

Informação, nível TC/CDS-2, da Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação, previsto na Lei Complementar n. 859 de 18.2.2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 7.2.2018.

HUGO VIANA OLIVEIRA  
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO

## PORTARIA

Portaria n. 122, 6 de fevereiro de 2018.

Concede Progressão Funcional a servidores.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o que consta do Processo n. 05845/2017,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Progressão Funcional, horizontal e vertical, aos servidores do Quadro Permanente de Pessoal desta Corte de Contas, relacionados no anexo I desta Portaria, de acordo com o artigo 293, da Lei Complementar nº 68/92, artigos 35 a 37 da Lei Complementar nº 307/2004 e artigo 23, § 2º da Resolução nº 26/TCER/2005.

Art. 2º Os efeitos financeiros desta Portaria retroagem às datas constantes no anexo I.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

**Anexo I (Portaria n. 122, de 6 de fevereiro de 2018)**

### PROGRESSÃO HORIZONTAL

Cad.	Cargo: <b>Administradora</b>	Efeitos Financeiros	De		Para	
			Nível	Ref.	Nível	Ref.
344	Sandra Socorro dos Santos Braz	01/04/2017	I	C	I	D
Cad.	Cargo: <b>Agente Administrativo</b>	Efeitos Financeiros	De		Para	
			Nível	Ref.	Nível	Ref.
338	Alex Sandro de Amorim	01/04/2017	I	C	I	D
219	Ana Maria Gomes de Araujo	23/02/2017	II	H	II	I
434	Antonio Alexandre da Silva Neto	17/08/2016	I	B	I	C
216	Cristina Gonçalves dos Santos Nascimento	23/02/2017	II	H	II	I
239	Daniella Ferracioli	01/05/2017	II	H	II	I
307	Daniellen Bayma Rocha	01/08/2016	I	C	I	D
415	Dario Jose Bedin	08/06/2016	I	B	I	C
215	Francisca de Oliveira	23/02/2017	II	H	II	I
438	Gabriel da Silva Almeida	08/09/2016	I	B	I	C
428	Igor Lourenço Ferreira	04/08/2016	I	B	I	C
416	Janaina Canterle Caye	08/06/2016	I	B	I	C
280	Joao Ferreira da Silva	01/08/2016	II	G	II	H
448	Karllini Porphirio Rodrigues dos Santos	10/11/2016	I	B	I	C

246	Leilcia Barbosa Pereira Carvalho	29/05/2017	II	H	II	I
289	Luciane Maria Argenta de Mattes Paula	12/08/2016	II	G	II	H
447	Luiz Gonzaga Pereira de Oliveira	03/11/2016	I	B	I	C
244	Marcia Christiane Souza M. Sgander	29/05/2017	II	H	II	I
220	Marcia Regina de Almeida	23/02/2017	II	H	II	I
306	Marlon Lourenço Brigido	01/08/2016	I	C	I	D
218	Mozanilde Freitas de Menezes	23/02/2017	II	H	II	I
222	Paulo de Lima Tavares	23/02/2017	II	H	II	I
336	Regicleiton Gomes Nina	01/04/2017	I	C	I	D
335	Ricardo Cordovil de Andrade	01/04/2017	I	C	I	D
451	Rosinei Soares	07/01/2017	I	B	I	C
340	Samuel Miranda	01/04/2017	I	C	I	D
439	Sandrael de Oliveira dos Santos	08/09/2016	I	B	I	C
Cad.	Cargo: <b>Analista de Tecnologia da Informação</b>	Efeitos Financeiros	De		Para	
			Nível	Ref.	Nível	Ref.
320	Charles Rogerio Vasconcelos	10/01/2017	I	C	I	D
Cad.	Cargo: <b>Assistente Social</b>	Efeitos Financeiros	De		Para	
			Nível	Ref.	Nível	Ref.
466	Ana Paula Pereira	03/12/2016	I	A	I	B
Cad.	Cargo: <b>Auditor de Controle Externo</b>	Efeitos Financeiros	De		Para	
			Nível	Ref.	Nível	Ref.
141	Albino Lopes do Nascimento Junior	15/05/2017	II	G	II	H
452	Antenor Rafael Bisconsin	05/02/2017	I	B	I	C
441	Cezanne Paul Lucena Viana	01/10/2016	I	B	I	C
476	Dalton Miranda Costa	21/09/2016	I	A	I	B
445	Daniel Gustavo Pereira Cunha	03/11/2016	I	B	I	C
235	Edila Dantas Cavalcante	17/05/2017	II	B	II	C
302	Eliane Morales Neves	01/08/2016	I	C	I	D
401	Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso	27/08/2016	I	B	I	C
62	Francisco Barbosa Rodrigues	23/02/2017	II	B	II	C
408	Francisco Regis Ximenes de Almeida	01/06/2016	I	B	I	C
278	Geni Rosa de Oliveira Pires	03/06/2016	II	A	II	B
433	Gilmar Alves dos Santos	04/08/2016	I	B	I	C
472	Helton Rogerio Pinheiro Bentes	25/07/2016	I	A	I	B
199	Ivaldo Ferreira Viana	23/02/2017	II	B	II	C
477	Jailton Delogo de Jesus	26/09/2016	I	A	I	B
418	Jane Rosiclei Pinheiro	24/06/2016	I	B	I	C
189	Jaqueline Rolim Sampaio Mouzinho Borges	23/02/2017	II	B	II	C
190	Joao Bosco Lima de Siqueira	23/02/2017	II	B	II	C
301	Joao Dias de Sousa Neto	01/08/2016	I	C	I	D
91	Jose Carlos de Almeida	05/09/2016	II	A	II	B

469	Jose Carlos de Souza Colares	07/01/2017	I	A	I	B
111	Jose Pereira Filho	01/02/2017	II	H	II	I
435	Josy Josefa Gomes da Cunha	17/08/2016	I	B	I	C
323	Junior Douglas Florintino	01/04/2017	I	C	I	D
475	Klebson Leonardo de Souza Silva	22/08/2016	I	A	I	B
419	Laiana Freire Neves de Aguiar	01/07/2016	I	B	I	C
237	Leonardo Emanuel Machado Monteiro	25/04/2017	II	B	II	C
440	Marcos Alves Gomes	01/10/2016	I	B	I	C
227	Marcos Rogerio Chiva	16/03/2017	II	B	II	C
407	Mauro Consuelo Sales de Sousa	01/06/2016	I	B	I	C
196	Osmar Fernando Leao	23/02/2017	II	B	II	C
195	Raimundo Paraguassu de Oliveira Filho	23/02/2017	II	B	II	C
319	Raimundo Paulo Dias Barros Vieira	22/11/2016	I	C	I	D
423	Santa Spagnol	13/07/2016	I	B	I	C
300	Sharon Eugenie Gagliardi	26/01/2017	I	C	I	D
73	Sheilla Darc Silva Teixeira	23/02/2017	II	B	II	C
409	Silvana Pagan Bertoli	01/06/2016	I	B	I	C
282	Valdenor Moreira Barros	03/06/2016	II	A	II	B
303	Willian Afonso Pessoa	01/08/2016	I	C	I	D
Cad.	Cargo: <b>Auxiliar Administrativo</b>	Efeitos Financeiros	De		Para	
			Nível	Ref.	Nível	Ref.
213	Ailton Ferreira dos Santos	23/02/2017	II	H	II	I
241	Gumercindo Campos Cruz	29/05/2017	II	H	II	I
238	Izanete Schneider	29/05/2017	II	H	II	I
208	Jacqueline Raulino de Oliveira	23/02/2017	II	H	II	I
288	Joana Darc Benvinda de Amorim	15/07/2016	II	G	II	H
207	Julia Amaral de Aguiar	23/02/2017	II	H	II	I
209	Marcelo Correa de Souza	23/02/2017	II	H	II	I
Cad.	Cargo: <b>Auxiliar de Controle Externo</b>	Efeitos Financeiros	De		Para	
			Nível	Ref.	Nível	Ref.
131	Francisca Leite Tavares Freitas	15/05/2017	I	G	I	H
Cad.	Cargo: <b>Digitador</b>	Efeitos Financeiros	De		Para	
			Nível	Ref.	Nível	Ref.
225	Rosane Serra Pereira	23/02/2017	II	H	II	I
226	Rosimar de Azevedo Marques	23/02/2017	II	H	II	I
Cad.	Cargo: <b>Economista</b>	Efeitos Financeiros	De		Para	
			Nível	Ref.	Nível	Ref.
454	Hacalias Borges Nascimento	03/03/2017	I	B	I	C
Cad.	Cargo: <b>Motorista</b>	Efeitos Financeiros	De		Para	
			Nível	Ref.	Nível	Ref.
449	Albano Jose Caye	01/12/2016	I	B	I	C
201	Daniel de Oliveira Koche	23/02/2017	II	H	II	I

308	Eneias do Nascimento	01/08/2016	I	C	I	D
343	Ernesto Jose Loosli Silveira	01/04/2017	I	C	I	D
284	Josenildo Padilha da Silva	25/11/2016	II	G	II	H
314	Marivaldo Nogueira de Oliveira	04/09/2016	I	C	I	D
203	Severino Martins da Cruz	23/02/2017	II	H	II	I
310	Tome Ribeiro da Costa Neto	01/08/2016	I	C	I	D
Cad.	Cargo: <b>Técnico de Controle Externo</b>	Efeitos Financeiros	De		Para	
			Nível	Ref.	Nível	Ref.
169	Cláudio Fon Orestes	23/02/2017	II	E	II	F
432	Cleice de Pontes Bernardo	04/08/2016	I	B	I	C
446	Eder de Paula Nunes	16/11/2016	I	B	I	C
231	Edson Espirito Santo Sena	16/03/2017	II	E	II	F
431	Elaine de Melo Viana Gonçalves	04/08/2016	I	B	I	C
474	Ercildo Souza Araujo	16/08/2016	I	A	I	B
170	Flavio Donizete Sgarbi	23/02/2017	II	E	II	F
182	Hilario Pereira da Silva Neto	01/03/2017	II	E	II	F
421	Ivanildo Nogueira Fernandes	01/07/2016	I	B	I	C
414	Jamila Maia Woida	08/06/2016	I	B	I	C
410	Joao Batista Sales dos Reis	01/06/2016	I	B	I	C
230	Jorge Eurico de Aguiar	16/03/2017	II	E	II	F
413	Keyla de Sousa Maximo	08/06/2016	I	B	I	C
442	Luana Pereira dos Santos Oliveira	21/05/2017	I	B	I	C
437	Lucilene da Costa Nascimento	24/04/2017	I	B	I	C
425	Luiz Francisco Gonçalves Rodrigues	13/07/2016	I	B	I	C
436	Marcelo Pereira da Silva	08/09/2016	I	B	I	C
455	Maria Clarice Alves da Costa	10/03/2017	I	B	I	C
471	Neli da Conceição Araujo Mendes da Cunha	25/07/2016	I	A	I	B
183	Paulo Ribeiro de Lacerda	23/02/2017	II	E	II	F
332	Renata Pereira Maciel de Queiroz	13/08/2016	I	B	I	C

Cad.	Cargo: <b>Técnico em Comunicação Social</b>	Efeitos Financeiros	De		Para	
			Nível	Ref.	Nível	Ref.
443	Ney Luiz Santana	21/10/2016	I	B	I	C

Cad.	Cargo: <b>Técnico em Redação</b>	Efeitos Financeiros	De		Para	
			Nível	Ref.	Nível	Ref.
321	Edilis Alencar Piedade	18/03/2017	I	C	I	D

**PROGRESSÃO VERTICAL**

Cad.	Cargo: <b>Auxiliar de Controle Externo</b>	Efeitos Financeiros	De		Para	
			Nível	Ref.	Nível	Ref.
130	Antônio de Souza Medeiros	15/05/2017	I	I	II	A

## PORTARIA

Portaria n. 123, de 6 de fevereiro de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 – ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0018/2018-DISDEP de 1º.2.2018,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer calendário de Datas Comemorativas e Ações de Integração de Pessoas para o exercício 2018, conforme tabela:

Evento	Data/Período
Dia dos Tribunais de Contas do Brasil	17.1.2018
Dia Internacional da Mulher	8.3.2018
Dias das Mães	11.5.2018
Aniversário do TCE-RO	16.5 a 18.5.2018
Semana do Meio Ambiente	4.6 a 8.6.2018
Dia dos Pais	10.8.2018
Setembro amarelo	3.9 a 6.9.2018
Dia Nacional de Doação de Órgãos e Dia Mundial do Coração	27.9.2018
Outubro Rosa	8.10 a 11.10.2018
Semana do Servidor Público	22.10 a 26.10.2018
Novembro azul	5.11 a 8.11.2018
Dia Internacional do Doador Voluntário de Sangue	23.11.2018
Dia Internacional de Combate à Corrupção	7.12.2018
Confraternização de Final de Ano do TCE-RO	14.12.2018

Art. 2º Designar os servidores WALESKA YONE YAMAKAWA ZAVATTI CAMPOS, Analista de Controle Externo, cadastro n. 990737, JULIANA OLIVEIRA DOS SANTOS, Assessor II, cadastro n. 990754, FELIPE LIMA GUIMARÃES, Assistente de Gabinete, cadastro n. 990645, FERNANDO OCAMPO FERNANDES, Agente Administrativo, cadastro n. 144, ocupante do cargo em comissão de Assessor de Comunicação Chefe, LARISSA GOMES LOURENÇO, Agente Administrativo, cadastro n. 359, ocupante do cargo em comissão de Assessor III, MÔNICA FERREIRA MASCETTI BORGES, Assessora de Cerimonial Chefe, cadastro n. 990497, PAULO CEZAR BETTANIN, Chefe da Divisão de Manutenção, cadastro n. 990655 e RODOLFO FERNANDES KEZERLE, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 487, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico, para, sob a presidência da primeira, constituírem Comissão responsável pelo planejamento, coordenação e execução dos eventos no âmbito do TCE-RO.

Art. 3º Os servidores ANA PAULA PEREIRA, Assistente Social, cadastro n. 466, ocupante do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Benefícios Sociais, DENISE COSTA DE CASTRO, Agente Administrativo, cadastro n. 512, ocupante da função gratificada de Assessor III, EILA RAMOS NOGUEIRA, Técnica em Redação, cadastro n. 465, ocupante da função gratificada de Chefe da Divisão de Atos e Registros Funcionais, FRIEDA MARIA DA SILVA SOUSA, Assessora III, cadastro n. 990676 e RÔMINA COSTA DA SILVA ROCA, Agente Administrativo, cadastro n. 255, ocupante do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Desenvolvimento e Seleção de Pessoal, atuarão como membros suplentes da Comissão, em caso de ausências ou necessidade.

Art. 4º Em caso de ausências legais da Presidente, a presidência da comissão de eventos será de responsabilidade da servidora Juliana Oliveira dos Santos, cadastro n. 990754.

Art. 5º A Comissão de Eventos deverá apresentar à Presidência deste Tribunal, projeto anual contemplando todas as ações previstas no Calendário de Datas Comemorativas. Em caso de alterações nas ações propostas, deverá ser elaborado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, projeto específico para a ação alterada.

Art. 6º A Comissão de Eventos terá competência para solicitar a coparticipação de outros setores que guardem estreita relação com o evento a ser realizado.

Art. 7º A Comissão de Eventos deverá apresentar até novembro/2018, proposta de calendário para o exercício 2019.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

**PORTARIA**

Portaria n. 124, 07 de fevereiro de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0003/2018-SERCEJIP de 2.2.2018,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor JOSÉ AROLD COSTA CARVALHO JÚNIOR, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 522, para, no período de 5 a 7.2.2018, substituir o servidor DEMETRIUS CHAVES LEVINO DE OLIVEIRA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 361, no cargo em comissão de Secretário Regional de Controle Externo de Ji-Paraná, nível TC/CDS-5, em virtude de viagem do titular, nos termos do artigo 16, inciso III da Lei Complementar 68/92.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 5.2.2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

**PORTARIA**

Portaria n. 125, 07 de fevereiro de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0030/2018-SPJ de 5.2.2018,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora MARFIZA SILVA PAES, Agente Administrativo, cadastro n.524, ocupante da função gratificada de Chefe de Seção de Processamento do Pleno, para, no período de 29.1.2018 a 6.3.2018, para substituir a servidora GISELLE PINTO BORGES, Técnica de Controle Externo, cadastro n. 268, na função gratificada de Chefe da Divisão de Acompanhamento e Registro do Pleno, FG-2, em virtude de gozo de folgas compensatórias e férias regulamentares da titular, nos termos do artigo 16, inciso III da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 29.1.2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

**PORTARIA**

Portaria n. 127, 08 de fevereiro de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 001/2018-SELICON de 10.1.2018,

Resolve:

Art. 1º Excluir a servidora CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER, Assessora Técnica, cadastro n. 990562, da Equipe de Pregoeiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, designada mediante Portaria n. 742 de 30.8.2017, publicada no DOeTCE-RO n.1464, ano VII, de 31.8.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.2.2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

**Concessão de Diárias****DIÁRIAS****CONCESSÕES DE DIÁRIAS**

Processo:488/2018  
Concessão: 9/2018  
Nome: RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO  
Cargo/Função: AGENTE ADMINISTRATIVO/CDS 6 - DIRETOR GERAL  
Atividade a ser desenvolvida:Acompanhamento da Execução da Ata de Registro de Preços n. 31/2017/TCE-RO, oriunda do Pregão Eletrônico n. 42/2017/TCE-RO.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Belo Horizonte - MG  
Meio de transporte: Aéreo  
Período de afastamento: 07/02/2018 - 10/02/2018  
Quantidade das diárias: 4,0000

Processo:7337/2017  
Concessão: 8/2018  
Nome: ALVARO RODRIGO COSTA  
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - DIRETOR  
Atividade a ser desenvolvida:Curso "Implantando a Estrutura de Controles Internos (teoria e prática) - COSO".  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Rio de Janeiro - RJ  
Meio de transporte: Aéreo  
Período de afastamento: 18/02/2018 - 24/02/2018  
Quantidade das diárias: 7,0000

Processo:7337/2017  
Concessão: 8/2018  
Nome: ANTENOR RAFAEL BISCONSIN  
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - DIRETOR  
Atividade a ser desenvolvida:Curso "Implantando a Estrutura de Controles Internos (teoria e prática) - COSO".  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Rio de Janeiro - RJ  
Meio de transporte: Aéreo  
Período de afastamento: 18/02/2018 - 24/02/2018  
Quantidade das diárias: 7,0000

Processo:7337/2017  
Concessão: 8/2018  
Nome: MARCUS CEZAR SANTOS PINTO FILHO  
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - DIRETOR  
Atividade a ser desenvolvida:Curso "Implantando a Estrutura de Controles Internos (teoria e prática) - COSO".  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Rio de Janeiro - RJ  
Meio de transporte: Aéreo  
Período de afastamento: 18/02/2018 - 24/02/2018  
Quantidade das diárias: 7,0000

Processo:7337/2017  
 Concessão: 8/2018  
 Nome: RODOLFO FERNANDES KEZERLE  
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - Secretario Regional de  
 Atividade a ser desenvolvida:Curso "Implantando a Estrutura de Controles Internos (teoria e prática) - COSO".  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: Rio de Janeiro - RJ  
 Meio de transporte: Aéreo  
 Período de afastamento: 18/02/2018 - 24/02/2018  
 Quantidade das diárias: 7,0000

item 21.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 19/2016/TCE-RO, c/c o inciso II do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO;

IMPEDIMENTO de licitar e contratar com o Estado de Rondônia, com o descumprimento do Cadastro de Fornecedores mantidos pelo Tribunal de Contas, pelo prazo de até 6 (seis) meses, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520/02, e art. 12, VI da Resolução nº 141/2013/TCE-RO; e

RESCISÃO contratual, com fundamento no item 21.3 do Edital de Pregão Eletrônico nº 19/2016/TCE-RO, c/c os arts. 77 a 80 da Lei nº 8.666/93."

## Avisos

### APLICAÇÃO DE PENALIDADE

RETIFICAÇÃO DO TERMO DE PENALIDADE nº 04/2018  
 PROCESSO: nº 2779/2017  
 ORDEM DE FORNECIMENTO: nº 08/2017 – Nota de Empenho nº 319/2017 – decorrentes da Ata de Registro de Preços nº 06/2016/TCE-RO  
 CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO  
 CONTRATADO: IANES STAUFFER EIRELI - ME., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.362.754/0001-50, localizada na Rua Flor do Ipê, 2664, bairro Setor 04 - Ariquemes/RO, CEP: 76.873-422.

1 – Falta imputada:

Inexecução total do contrato.

2 – Decisão Administrativa:

"Multa contratual, no valor de R\$ 727,60 (setecentos e vinte e sete reais e sessenta centavos), correspondente ao percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato, com base na alínea "a" do inciso III do

3 – Autoridade Julgadora:

Secretária Geral de Administração-TCE/RO, em conformidade com as disposições da Resolução nº 141/2013/TCE-RO (art. 12) e Portaria nº 83, de 25 de janeiro de 2016, publicada no DOeTCE-RO – nº 1077, ano VI, de 26.01.2016.

4 – Trânsito em julgado: 2.1.2018.

5 – Observação:

As penalidades aplicadas à empresa constarão no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO, bem como a penalidade de impedimento será incluída no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAGEFIMP, mantido pela Controladoria Geral do Estado de Rondônia, conforme art. 8º da Lei Estadual nº 2.414/11.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
 MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO  
 Secretária Executiva de Licitações e Contratos em substituição

## Extratos

### EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 03/2018/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA TEC NEWS EIRELI.

OBJETO – Prestação de serviços de limpeza, higienização, conservação e apoio administrativo, com emprego de mão-de-obra qualificada e habilitada, bem como fornecimento de materiais necessários à execução dos serviços, para atender às necessidades das Secretarias Regionais de Controle Externo, situadas nos Municípios de Vilhena, Cacoal e Ariquemes, tudo em conformidade com as condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2018/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta do Contratado e os demais elementos presentes no Processo Administrativo nº 0088/2018/TCE-RO.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do contrato importa em R\$ 496.693,45 (quatrocentos e noventa e seis mil, seiscentos e noventa e três reais e quarenta e cinco centavos), conforme tabela abaixo:

Tipo de Serviço (A)	Valor Por Empregado (B)	Qde de Empregados por posto (C)	Valor Proposto por Posto (D) = (B x C)	Qde Postos (E)	Valor Mensal (R\$)	Valor Anual (R\$)
Servente - Vilhena	R\$ 3.831,22	1	R\$ 3.831,22	1	R\$ 3.831,22	R\$ 45.974,65
Artífice - Vilhena	R\$ 4.732,54	1	R\$ 4.732,54	1	R\$ 4.732,54	R\$ 56.790,45
Auxiliar Administrativo - Vilhena	R\$ 5.233,28	1	R\$ 5.233,28	1	R\$ 5.233,28	R\$ 62.799,38
Servente - Cacoal	R\$ 3.831,22	1	R\$ 3.831,22	1	R\$ 3.831,22	R\$ 45.974,65
Artífice - Cacoal	R\$ 4.732,54	1	R\$ 4.732,54	1	R\$ 4.732,54	R\$ 56.790,45
Auxiliar Administrativo -Cacoal	R\$ 5.233,28	1	R\$ 5.233,28	1	R\$ 5.233,28	R\$ 62.799,38
Servente - Ariquemes	R\$ 3.831,22	1	R\$ 3.831,22	1	R\$ 3.831,22	R\$ 45.974,65
Artífice - Ariquemes	R\$ 4.732,54	1	R\$ 4.732,54	1	R\$ 4.732,54	R\$ 56.790,45
Auxiliar Administrativo -Ariquemes	R\$ 5.233,28	1	R\$ 5.233,28	1	R\$ 5.233,28	R\$ 62.799,38
<b>VALOR MENSAL DOS SERVIÇOS</b>					<b>R\$ 41.391,12</b>	<b>R\$ 496.693,45</b>

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 02.001.01.122.1265.2981 - Gerir as Atividades Administrativas, elemento de despesa 3.3.90.37 - Locação de mão de obra, Nota de Empenho nº 0215/2018.

VIGÊNCIA – A vigência inicial do contrato será de 12 (doze) meses, iniciando-se a em 15/02/2018 (contabilizado o prazo para mobilização da empresa), podendo ser prorrogado por períodos iguais e sucessivos, limitado a 60 (sessenta) meses, nos termos no inciso II do art. 57, da Lei nº 8.666/93.

PROCESSO – Nº 0088/2018.

FORO – Comarca de Porto Velho – RO.

ASSINARAM – Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA, representante da empresa Tec News Eireli.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

---